

UNIVERSIDADE DE COIMBRA
FACULDADE DE DIREITO
2º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO



Direito de Regresso da Seguradora no Contrato
de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil
Automóvel – “Condução sob a influência do
álcool”

(art. 19.º, c) do DL 522/85 de 31/12 e 27.º, c) do DL 291/2007 de 21/8)

Mário Luís Fernandes Dos Santos

Dissertação apresentada no âmbito do
2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra.
Menção: Ciências Jurídico – Civilísticas
Área de Especialização: Direito Civil
Orientador: Professor Doutor Filipe Miguel
Cruz de Albuquerque Matos

Coimbra
31 de outubro de 2013

Sempre,

À minha querida esposa,

Aos meus filhos, Tiago, Gustavo e Francisco

*À minha Mãe com saudade e esperança, que
sempre me acompanhou e que vela por mim,*

*Ao meu Pai, exemplo de força interior,
determinação e capacidade de trabalho.*

NOTA PRÉVIA

Decorridos dois anos de muito estudo, esforço e dedicação apresentamos esta tese de mestrado sobre um tema sempre atual, com o sentimento de missão cumprida imposta a um aluno de mestrado.

Uma palavra de agradecimento para os nossos estimados Professores da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pelo que aprendemos e continuamos a aprender para podermos transmitir os seus ensinamentos ao longo da nossa vida profissional. Uma palavra de especial apreço ao meu orientador de dissertação de mestrado, Professor Doutor Filipe Albuquerque Matos pela sua disponibilidade e orientação, que sempre me concedeu e se revelaram fundamentais para a apresentação e elaboração desta Tese de Mestrado.

“Sabes, Miguel? Tu não fostes um morto rentável, desses sobre quem muitos depois escrevem prantos rimados e apressados encómios. Não tiveste amigos desses.

Ainda bem.

Faltou-te em obra (escrita e publicada) o que ao fim da noite te sobrava de vida...

O teu carro era veloz, tornava pequena e sórdida a vinte e quatro de julho.

Demasiado de noite ao silêncio dos corações disponíveis...

Só nunca saberei o que me querias dizer...

Não esperei que regressasses do carro com o livro anotado, e o último copo parece-me agora uma despedida incompleta, um rosto de cinza que tinge de mágoa o balcão a que me encosto.”

(Para este jovem escritor a viagem para a morte terminou na Av. 24 de julho, num qualquer dia, de um qualquer ano, e bastava apenas não ter conduzido...)

SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac. – Acordão

Art. – Artigo

BFD – Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

BMJ – Boletim do Ministério da Justiça

CC – Código Civil

CCom – Código Comercial

CEst – Código da Estrada

CJ – Coletânea de Jurisprudência

CJ-STJ – Coletânea de Jurisprudência- Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

FDUC – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

FGA – Fundo de Garantia Automóvel

LDC – Lei de Defesa dos Consumidores

Proc. – Processo

RFDUL – Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

RJCCG – Regime Jurídico Cláusulas Contratuais Gerais

RJCS – Regime Jurídico do Contrato de Seguro

RLJ – Revista de Legislação e Jurisprudência

ROA – Revista da Ordem dos Advogados

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TJCE – Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Evora

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação de Porto

Introdução

“Na vida social os comportamentos adotados por uma pessoa causam muitas vezes prejuízos a outrem”, Carlos Alberto da Mota Pinto.

“A atuação jurídica das pessoas pode atingir o interesse de outrem, causando-lhe danos”, Carvalho Fernandes.

“Nem sempre acontece apenas aos outros”. Lançamos esta frase como mote do trabalho que se segue e o qual nos propusemos realizar, acerca do Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Muitas são as vezes em que, diariamente, milhares de pessoas são assoladas pela ideia de que não há, de facto, uma necessidade real em contratar um seguro para cobrir riscos de eventos que *“só acontecem aos outros”* e que as levam a despender bens que poderiam ser utilizados com outros fins tão diversificados. Outras são as vezes em que é reconhecida a importância do seguro, mas o mesmo fica adiado para outra altura, não lhe sendo atribuída a prioridade devida. Pode também acontecer que não seja celebrado um determinado contrato de seguro por desconhecimento da sua obrigatoriedade legal.

Este estudo pretende ser uma contribuição para o aprofundamento do Contrato de Seguro obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, cuja abordagem tem sido muito dispersa e fragmentada. Para tanto serão abordados os seguintes temas: Breves considerações históricas; Fase pré-contratual do contrato de seguro e a relevância da boa fé; O contrato de seguro; A apólice de seguro; Características do contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel; Âmbito de garantia do seguro automóvel; Direito de regresso da seguradora no seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel; Condução “sob a influência do álcool”, art. 19.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de dezembro; O novo regime do Contrato de seguro Automóvel e por fim uma breve conclusão.

1 – Breves considerações históricas

O contrato de seguro no entendimento de vários autores surge na Itália medieval¹. Na verdade, alguns autores referem que é na Itália no séc. XII que se inicia a regulamentação do seguro marítimo – a *Consolate de Mare*² e já no séc. XIV existia a *Ordenação de Pisa* e as *ordenações de Veneza*, constituindo a apólice de seguro um instrumento jurídico com valor comercial. Há ainda autores que defendem que a regulamentação do seguro marítimo surgiu no séc. XIII, tendo vindo a desenvolver-se ao longo do séc. XIV³ e, ainda, outros que por sua vez entendem que o desenvolvimento do contrato de seguro apenas se verificou de forma sistemática e com escopo lucrativo em Itália no séc. XIV^{4,5}.

Em Portugal o contrato de seguro surgiu em 1293, no reinado de D. Dinis, com a fundação da Sociedade de Mercadores Portugueses no âmbito das necessidades inerentes ao comércio estrangeiro, tendo como escopo garantir o pagamento até certo montante no caso de ocorrência de sinistro marítimo, mediante o pagamento de certa quantia por frete marítimo, mas foi no séc. XIV, com a instituição da Companhia das Naus por D. Fernando e com o seguro obrigatório para navios com mais de 50 toneladas com a Bolsa do Porto⁶, que o contrato de seguro se começou a desenvolver paulatinamente com o intensificar do tráfego marítimo.

¹ Cfr. L. BRITO CORREIA e J. DIONISIO ALMEIDA, Seguro, in: Polis Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado, vol 5.º, p. 714-, o mais antigo contrato de seguro escrito conhecido é do ano de 1374, tendo sido redigido em Génova Itália, sendo também italiana a primeira lei sobre seguros (Génova, 1369).

² Cfr. J. VALENTE MARTINS, - Contrato de Seguro, Notas Práticas, Quid Juris, Lisboa, 2006, p.16.

³ Cfr. A. H. OLIVEIRA MARQUES, Para a História dos Seguros em Portugal, Notas e documentos, Arcádia, Lisboa, 1977, pp. 16-18.

⁴ Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, Manual de Direito Comercial, Almedina, Coimbra, 2.ª ed., 2007, p. 726.

⁵ Cfr. PEDRO ROMANO MARTINEZ, Direito dos Seguros, Principia, Cascais, 2006, p. 92.

⁶ Cfr. PEDRO ROMANO MARTINEZ, ob. cit., p. 93, bem como, segundo EDUARDO VERA-CRUZ PINTO, Os Seguros Marítimos nas Rotas Portuguesas do Ultramar: uma perspetiva histórico-jurídica (séculos XV-XVI), RFDUL, vol. XXXIX, n.º1, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, nesta época todos os navios com mais de 50 toneladas teriam obrigatoriamente um seguro para o caso de naufrágio, a efetuar em duas bolsas uma em Lisboa e outra no Porto

A indústria do seguro também começa gradualmente a crescer com o aparecimento de outros eventos, que desencadearam a necessidade de criação de novos ramos de seguro. No séc. XVII, com grande incêndio de Londres e a consequente destruição das habitações teve como efeito a necessidade de implementação e regulação do seguro contra incêndios⁷. A revolução industrial e as duas guerras mundiais determinaram graves crises e convulsões sociais com as consequentes transformações a nível social, económico e cultural associada a um desenvolvimento tecnológico sem precedentes, com períodos de grande crescimento económico e social que levou à constituição de um grande número de companhias de seguro e ao rápido desenvolvimento da atividade seguradora privada com o surgir de novas formas de seguro por forma a garantirem a cobertura de novos riscos, designadamente nos seguros de acidentes de trabalho e nos seguros de responsabilidade civil automóvel, tendo em vista, respetivamente, garantir a responsabilidade civil do tomador do seguro por danos resultantes de acidentes de trabalho e de acidentes de viação.

Na verdade, a melhoria da qualidade de vida, associada ao crescimento económico-social e concentração populacional nas grandes cidades, ao incremento das trocas comerciais, à evolução dos meios de transporte e à crescente consciencialização do elevado potencial de riscos de acidente contribuíram para fazer do seguro um elemento fundamental à vida dos cidadãos,⁸ que levou a que atividade seguradora, atualmente, tenha um peso significativo na economia mundial.

Assim, em face desta realidade social, económica e financeira, as seguradoras passaram a celebrar contratos de seguro em grande escala, e a atividade seguradora passou a gerar lucros com a adoção de critérios matemáticos para o cálculo do risco associado a certo tipo de seguro e à respetiva taxa de rendibilidade⁹. No período que medeia, século XIX e inícios do séc. XX dá-se o movimento de regulamentação

⁷J. C. MOITINHO DE ALMEIDA, *O contrato de Seguro*, Estudos, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 7.

⁸ BERR, CLAUDE-J., GROUDEL, HUBERT, *Droit des Assurances*, Sixième édition, Editions Dalloz, 1993, pp. 1-4.

⁹ YVONNE LAMBERT-FAIVRE, *Droit des Assurances*, Paris, Dalloz, 10.ª Ed., 1998, p.3. Defende a este propósito, que a história dos seguros é relativamente recente, visto assentar numa técnica matemática cujas bases foram elaboradas apenas no séc. XVII, aparecendo o seguro como um fenómeno de civilização ligado às novas condições de vida dos países urbanizados e industrializados no decurso dos sécs. XVIII e XIX. No mesmo sentido, cfr. CHAGNY, MURIEL e PERDRIX, LOIS, *op. cit.*, p. 96.

legislativa da atividade seguradora na Europa e concretamente em Portugal surge com o CCom de 1888 e o Decreto de 21 de outubro de 1907.

Neste contexto social, económico e cultural, não podemos deixar de realçar a dimensão social do seguro, designadamente nos seguros de doença, de invalidez e de previdência¹⁰ e, nos moldes atualmente existentes, os seguros obrigatórios, de que é exemplo paradigmático o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, que evidencia uma preocupação social bastante forte na defesa dos lesados¹¹.

Atualmente, verificamos por um lado uma evolução progressiva da atividade seguradora através de novas formas de seguro, de novas coberturas e por outro lado, pelas exigências do processo de globalização, a uma diminuição do número de seguradoras decorrentes da concentração empresarial e de mercado.

Por seu turno, os bancos, para além da sua atividade tradicional, passaram também a expandir a sua atividade económica para o campo da atividade seguradora e seu mercado – fenómeno designado por bancassurance – passando os bancos assim a comercializar também contratos de seguro e simultaneamente as seguradoras, em sentido inverso, são legalmente reconhecidas como instituições financeiras, com a faculdade de expandirem a sua atividade económica – atividade seguradora – para novas atividades, conexas ou complementares tradicionalmente reservada aos bancos, designadamente as referentes a atos e contratos relativos a aplicações de provisões, reservas e capitais bem como, comercializar operações de crédito – fenómeno chamado de “assurfinance” e assurbanque”.¹²

No que concerne em concreto ao **contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel**, objeto do nosso estudo, como já reportamos acima,

¹⁰ JOÃO VALENTE MARTINS, Contrato de Seguro, Notas práticas, Quid Iuris, Lisboa, 2006, pp. 16 e ss.

¹¹ J. C. MOITINHO DE ALMEIDA, (O contrato de seguro..., cit., pp. 9 e ss.), defende que ao período individual e liberal sucedeu, no séc. XX, um período marcado por conceções sociais, contendo as leis já uma dimensão de imperatividade, direcionada para a proteção da parte considerada mais fraca, o segurado, notando-se ainda uma preocupação crescente de defesa dos lesados nos seguros de responsabilidade civil.

¹² Segundo o art. 8.º, n.º1, do DL n.º 94-B/98 de 17 de abril, as empresas de seguros podem exercer, para além da sua tradicional atividade de seguros, novas atividades, conexas ou complementares, designadamente as referentes a atos e contratos relativos a aplicações de provisões, reservas e capitais.

no século XIX, as várias alterações no domínio social e tecnológico, resultantes das transformações sociais da época com a queda do absolutismo face liberalismo e da revolução industrial, resultaram na criação de uma nova forma de seguro direcionada para a cobertura dos prejuízos resultantes de acidentes causados por veículos de transporte. No entanto, a criação do seguro de responsabilidade civil automóvel revelou-se um processo longo. Foi no ano de 1935 que surgiu o primeiro projeto legislativo com vista à instituição do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e posteriormente muitos outros projetos foram elaborados sem contudo alcançarem consagração legal, sendo que somente, a partir da segunda metade do século XX, com a generalização do uso de veículos automóveis os contratos de seguro de responsabilidade civil automóvel revelaram-se imprescindíveis para fazer face às novas exigências de contexto social e económico.

Na verdade, o uso progressivo e generalizado de veículos automóveis teve como consequência um aumento crescente da sinistralidade rodoviária que passou a constituir uma das principais causas de morte nos países desenvolvidos.¹³

Portugal não foi exceção, sendo aliás um dos países em que tal flagelo social mais se acentua, como o demonstram os estudos estatísticos entretanto realizados. Tendo em conta esta nova realidade, a nossa ordem jurídica procurou tutelar os interesses das inúmeras vítimas dos acidentes de viação mediante a sua reparação adequada pelos danos sofridos. Todavia, e apesar desta triste realidade, somente em 28 de março de 1975 por inércia do legislador nacional, foram finalmente publicados o Decreto-Lei n.º 165/75 de 28 de março, que determinou a **obrigatoriedade** do seguro automóvel e o Decreto-Lei n.º 166/75 que aprovava o regulamento respetivo.

A entrada em vigor destes diplomas legais em 1 de julho de 1975 foi, no entanto, adiada por um lado pelo facto do prazo dado à administração e às seguradoras para criarem as estruturas adequadas ao funcionamento do mecanismo legal ser desde logo insuficiente para a execução das tarefas exigidas e assim foi prorrogado o prazo para 1 de outubro seguinte, mediante o Decreto-Lei n.º 329-I/75, de 30 de junho, a prevista

¹³ Cfr. YVONNE LAMBERT-FAIVRE, *Droit des assurances ...*, cit., p. 495. Os acidentes de viação tornaram-se, sobretudo desde o último quartel do séc. XX, uma importante causa de morte no conjunto dos países industrializados, a mais importante entre os jovens, estimando-se que tenham chegado a provocar por ano na Europa mais de 50.000 mortos, cerca de 1.500.000 feridos. Só em França o número de mortos desde 1950 ascenderá a cerca de 500.000.

entrada em vigor do novo regime do contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. No entanto, devido às profundas convulsões político-sociais verificadas no setor dos seguros, fundamentalmente determinadas pelo difícil processo de nacionalização das seguradoras, levaram a que Portugal fosse o último país da Europa Ocidental a instituir a obrigatoriedade do seguro de responsabilidade civil automóvel.

Assim, o legislador nacional pelo Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de setembro, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 1980, apesar de ter consciência das imperfeições deste diploma como refere no seu preâmbulo¹⁴, institui o regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. Na verdade, o legislador nacional decidiu intervir pela imposição da obrigatoriedade de celebração do contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, tendo em vista por um lado salvaguardar o património do devedor (lesante) face à obrigação de pagar avultadas quantias indemnizatórias ao lesado credor e, por outro lado, garantir a ressarcibilidade do montante indemnizatório às vítimas do acidente pelos danos sofridos.

A ausência de obrigatoriedade legal de constituição do contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, e a forte e crescente sinistralidade automóvel estava estreitamente associada às situações de miséria em que eram deixadas as vítimas de acidentes de viação, que apesar do direito à indemnização devida pelo condutor causador do acidente (lesante), viam as suas ações serem ineficazes pela situação de insolvabilidade em que estes se encontravam. Acresce que ao facto da condução automóvel estar associada a responsabilidade civil pelo risco, a ausência do contrato de seguro automóvel determinava diversas situações de inadimplência da obrigação de indemnizar.

O Decreto-Lei n.º 408/79 de 25 de setembro, veio posteriormente a ser revogado pelo Decreto-Lei n.º 522/85¹⁵, de 31 de dezembro, que por sua vez veio rever o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, apresentando-o em

¹⁴ Como refere o legislador nacional no seu preâmbulo: “ *Entre o aguardar-se o momento de se poder instituir um sistema mais aperfeiçoado, continuando sem se impor a obrigatoriedade de seguro, e o criar-se desde já um sistema que, apesar de insuficiente, é já, de qualquer modo, um sistema de seguro obrigatório, optou-se por esta última solução*”.

¹⁵ Este diploma legislativo face às exigências comunitárias, e na sequência de diretivas comunitárias foi alvo de alterações. Com todas as suas imperfeições e insuficiências, a disciplina legal que ora se institui satisfaz já, em tudo, as recomendações da Convenção Europeia para o Seguro Obrigatório Automóvel.

conformidade com o Direito Comunitário. O mais recente e atual Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, em vigor desde 20 de outubro de 2007, veio aprovar o regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e também revogar entre outros o Decreto-Lei n.º 522/85, e transpor para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, a designada 5ª Diretiva Automóvel.

2. - Fase pré-contratual do contrato de seguro e a relevância da boa fé

No cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, as partes devem proceder de boa fé¹⁶(art. 762.º, n.º2 do CC).

O princípio da boa fé revela certas exigências objetivas de conduta, no relacionamento entre as partes, impostas pela ordem jurídica, que se começam por manifestar desde logo na fase pré-contratual com a conformação dos deveres de razoabilidade, lealdade, probidade¹⁷ e equilíbrio de conduta que se impõem às partes nos contratos (art. 227.º CC), e em particular no **Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel**.

Determina o art. 227.º CC, que quem negocie com outrem para a conclusão de um contrato deve agir segundo os cânones da boa fé, tanto nos preliminares como na formação dele. Esta vinculação do devedor e do credor respeita não apenas à realização da prestação devedora, mas também, ao cumprimento da obrigação (*lato sensu*) e ao próprio exercício do direito. De facto, encontram-se subordinados ao princípio da boa fé, além da realização do interesse do credor com o menor sacrifício possível dos interesses do devedor os deveres acessórios de conduta dentro e fora do contrato, e os demais interesses do credor e do devedor envolvidos na relação contratual¹⁸.

¹⁶ Igual dever jurídico recai sobre as partes na fase anterior das conversações ou negociações prévias, art. 227.º CC

¹⁷ Observância rigorosa dos deveres, da justiça e da moral.

¹⁸ A boa fé, diz-nos DIEZ-PICASO é um “*arquetipo de conduta social: a lealdade nas relações, o proceder honesto, esmerado, diligente*”

A relevância da boa fé no contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel manifesta-se desde logo na fase pré-contratual pelas normas do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (RJCS)¹⁹, seja referente ao tomador do seguro ou ao segurado (arts. 24.º a 26.º RJCS), seja à seguradora (arts. 18.º a 23.º RJCS), mormente nos deveres recíprocos de proteção, de lealdade e de informação. A estes deveres legais, pré-contratuais, recíprocos estão pressupostas exigências de transparência e de justiça contratual, de proteção da confiança das partes no âmbito das suas negociações.

Ao tomador do seguro, em sede de declaração inicial de risco, é imposto prestar declarações exatas e precisas das circunstâncias que conheça ou deva ter por significativas para a apreciação do risco pela seguradora (art. 24.º, n.º1 e 2 RJCS).

De igual forma, também prepondera a exigência da boa fé à seguradora no **dever de informação** (art. 18.º RJCS), na prestação de todos os esclarecimentos exigíveis e

¹⁹ O novo regime do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/08, de 16 de abril, estatuiu o art. 7.º do diploma de aprovação a sua entrada em vigor no dia 1 de janeiro de 2009. Com a entrada em vigor deste novo regime foram revogadas as disposições do Código Comercial referentes ao seguro (arts 426.º a 462.º), bem como diplomas respeitantes ao regime do contrato de seguro.

De facto, a matéria referente ao Direito dos seguros esteve durante muito tempo dispersa por diferentes normativos, designadamente no Código Comercial. A antiguidade do Código Comercial e da proliferação de legislação avulsa, associada às influências estrangeiras levaram à utilização de termos contraditórios e ambíguos nas leis, doutrina, jurisprudência e na prática dos seguros. Na verdade, o novo regime do contrato de seguro teve o efeito de consolidar o que anteriormente resultava de diplomas parcelares, de atualização terminológica, bem como, na resolução de algumas dúvidas suscetíveis de gerar insegurança jurídica. A adaptação e a consolidação do contrato de seguro teve em especial atenção as soluções preconizadas no Direito Comunitário e já transpostas para o Direito Nacional, sendo de referir em especial a proteção do tomador do seguro ou do segurado nos seguros de riscos de massa.

Destarte, o regime jurídico do contrato de seguro vem assegurar em relação às leis de maior importância uma importante função de unificação terminológica e de harmonização.

No que concerne à sua função de harmonização terminológica, importa destacar a manutenção como regra dos termos tradicionais incontroversos, tais como, de entre outros: “apólice”, “prémio” e “sinistro”, bem como, se pretendeu que os conceitos de tomador do seguro, segurado, pessoa segura e beneficiário fossem utilizados de forma uniforme e adequada na relação contratual de seguro; por outro lado usa-se o termo segurador em vez de “seguradora” ou “empresa de seguros”.

Na sua função unificadora da terminologia, importa salientar a utilização coerente dos vários conceitos, consolidando num único diploma o regime geral do contrato de seguro.

informação das condições do contrato ao tomador do seguro, bem como no **dever especial de esclarecimento** ao tomador do seguro (art. 22.º RJCS) acerca das modalidades de seguro, entre as disponibilizadas, quais são as mais adequadas para a concreta cobertura pretendida. Além do mais, em sede de declaração inicial de risco, à seguradora cabe o dever específico de informar o tomador do seguro, das consequências jurídicas de uma inexatidão desta declaração, sob pena de incorrer em responsabilidade civil nos termos gerais (art. 24.º, n.º4 RJCS).

No caso do tomador do seguro ser considerado *consumidor*, à proteção conferida pelo RJCS acresce a prevista no regime de defesa do consumidor (arts 3.º e 19.º, n.º2 RJCS). Ademais, pelo facto dos contratos de seguro usufruírem das vantagens proporcionadas pelos contratos de adesão, a seguradora encontra-se, assim também, vinculada ao regime jurídico das cláusulas contratuais gerais (RJCCG)²⁰ (art. 3.º RJCS), pelo que é exigível à seguradora que, na redação, inclusão e conformação do conteúdo das cláusulas contratuais, atue de boa fé mediante um clausulado compreensível, conciso, rigoroso e não abusivo (art. 36.º, n.º1 RJCS).

Os deveres de informação, como vimos, oneram tanto o tomador do seguro como a seguradora e prolongam-se por toda a vida do contrato de seguro, pelo que as partes, em observância à boa fé, devem não apenas comunicar qualquer alteração do risco considerada relevante, como também, adotar um padrão de conduta regulado pela indeclinável exigência de cooperação das partes, nos termos dos arts. 44.º, 92.º, 93.º, 100.º, 119.º e 126.º, todos do RJCS e, ainda, o art. 34.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

Aqui chegados, bem se compreende que a boa fé tem vindo gradualmente, no ordenamento jurídico português, a ter uma maior amplitude e força no Direito Civil obrigacional e em especial no contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, porquanto à relação contratual entre a seguradora e o tomador do seguro subjaz uma relação de confiança, podendo-se perspetivar este contrato como *intuitu personae*, assumindo a boa fé uma intensidade normativa superior à verificada no

²⁰ O regime jurídico das cláusulas contratuais gerais (RJCCG) foi instituído, no ordenamento jurídico português, pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, posteriormente adaptado aos princípios definidos na Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores e nos contratos de adesão, cuja transposição para o ordenamento jurídico português foi alcançada pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de janeiro.

Direito Civil obrigacional em geral, atenta à especificidade do contrato de seguro automóvel e à força deste princípio.

2.1 - A tutela do tomador do seguro

Sem embargo de situações excepcionais, em que o desequilíbrio informativo pode lesar os interesses da seguradora, são na verdade, por regra, os tomadores do seguro ou os segurados que estão numa posição fragilizada, porquanto não possuem os conhecimentos adequados sobre o regime jurídico do contrato de seguro, mormente no que respeita aos critérios utilizados pela seguradora na aceitação dos contratos de seguro ou na fixação das respetivas condições²¹. Acresce que, todas as modalidades de seguro têm determinadas características e especificidades consideradas pela seguradora como inequivocamente relevantes e que facilmente podem fugir do controlo ou até mesmo ser desconhecidas para o tomador do seguro, mesmo considerando este é uma pessoa medianamente informada, esclarecida e diligente.

Ademais, uma porção significativa do mercado dos seguros, mormente no contrato de seguro automóvel, é feita por mediadores de seguros, que estão mais focados na angariação de novos clientes e na celebração de novos contratos de seguro, do que no dever, que sobre si recai, de informar exhaustivamente o tomador do seguro das circunstâncias tidas como relevantes para a seguradora e suscetíveis de gerar conflitos com o tomador do seguro, tendo por fundamento a inobservância do dever de informação prévia e completa nas suas declarações por estas apresentarem omissões, lacunas ou reticências com as legais consequências que, se procedentes, serão certamente prejudiciais para o tomador do seguro.

Neste contexto, bem se compreende que, o novo regime do contrato de seguro (RJCS) pretende reforçar as garantias dadas ao tomador do seguro/segurado, atendendo

²¹ Pretende-se na fase pré-contratual, garantir o respeito pelos valores gerais e fundamentais na ordem jurídica, pelo que apresenta-se como credor de uma especial proteção todo o tomador do seguro ou o segurado, que por razões de ordem económica ou de conhecimento se encontra numa posição de inferioridade e havendo assim um acréscimo no deveres de esclarecimento e lealdade, cujo incumprimento gera responsabilidade civil por inobservância dos ditames da boa fé (art. 23.º, n.º1 RJCS).

à sua posição contratual mais débil²² sem, no entanto, esquecer os legítimos interesses da seguradora, que desenvolve a sua atividade seguradora de forma lícita e com escopo lucrativo.

2.2 – A observância do dever de informação e do dever de esclarecimento

O novo regime do contrato de seguro, tal como refere no seu preâmbulo, veio impor à seguradora uma uniformização tendencial dos deveres de informação prévia que se traduz num dever geral de esclarecimento e informação, previsto no art. 18.º do RJCS e estabelece um dever especial de esclarecimento, previsto no art. 22.º do mesmo diploma.

Na verdade, no que concerne aos deveres de informação prévia, o art. 18.º do RJCS, estabelece deveres pré-contratuais de informação e esclarecimento a cumprir pela seguradora para com o possível tomador do seguro. Trata-se, tão só, do dever geral de esclarecimento e de informação da seguradora na prestação de todos os esclarecimentos exigíveis e na informação das condições do contrato de forma a colocar o tomador do seguro, em regra, com *défice* de informação e de preparação técnica, em condições de compreender o conteúdo do contrato de seguro automóvel e o regime legal a que está sujeito art. 18.º RJCS.

Determina o art. 27.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 291/2007, que a seguradora deve esclarecer especial e devidamente o possível tomador do seguro acerca do teor do seu n.º1. O legislador pretende, assim, que a parte mais débil do contrato, o tomador do

²² No âmbito da proteção da parte mais débil no contrato de seguro importa salientar dois aspetos. Por um lado a uma maior tutela do tomador do seguro pode implicar um aumento no correspondente prémio e por outro lado, num mundo globalizado como o nosso, o tomador do seguro facilmente poderá fazer um seguro em qualquer estado da União Europeia, pelo que a indústria de seguros portuguesa não pode ser regulada de forma diversa das congéneres dos outros Estados da União Europeia. Assim, deve-se chegar a uma solução de compromisso neste sempre difícil equilíbrio entre os legítimos interesses do segurador e do tomador do seguro, sendo certo contudo que o reconhecimento da necessidade de proteção do tomador do seguro como parte contratual mais débil não pode obstar a que se atente também à importância da atividade seguradora nacional de forma, a fim de se evitarem ónus desproporcionados e não competitivos para os seguradores mediante a necessária ponderação e incremento de soluções à luz do direito comparado, nomeadamente dos Estados da União Europeia.

seguro, na fase pré-contratual esteja em condições de compreender o conteúdo do contrato e o seu regime legal de forma a poder decidir de forma consciente, livre e esclarecida pela celebração ou não do contrato. Assim, é exigível à seguradora o dever de prestar todos os esclarecimentos sobre o conteúdo do contrato tendo em vista a satisfação de todas as questões pertinentes do tomador do seguro.

Na circunstância de inexistência de questões sobre o conteúdo do contrato de seguro tidas como adequadas, para o completo esclarecimento do tomador do seguro que, pela sua falta de conhecimentos, revela uma particular necessidade de tutela deve então a seguradora por iniciativa própria²³ prestar-lhe todos os esclarecimentos adequados, ao caso concreto, de forma a assegurar ao tomador do seguro um conhecimento perfeito e completo do conteúdo do contrato de seguro.

Destarte, incumbe à seguradora (art. 21.º RJCS),²⁴ informar de forma clara, precisa, por escrito e em língua portuguesa as condições do contrato de seguro, designadamente as enunciadas no art. 18.º RJCS²⁵, das quais releva, entre outras, o âmbito do risco que a seguradora se propõe cobrir, na alínea *b*); das exclusões e limitações de cobertura, na alínea *c*); e do valor total do prémio, das modalidades do pagamento do prémio e as consequências do seu incumprimento, na alínea *d*).

No contrato de seguro automóvel ao dever geral de esclarecimento e informação supra explicitado, acresce o dever especial de esclarecimento (art. 22.º RJCS), consagrado para os casos em que a complexidade da cobertura do seguro e o montante do prémio ou do capital a fixar o justifiquem.²⁶ A seguradora deve esclarecer o tomador do seguro em função das modalidades de seguro, entre as que oferecera, aquela que se

²³ A iniciativa da seguradora não se basta com a simples falta de conhecimentos. Sobre este ponto ver JORGE F. SINDE MONTEIRO, Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações, Almedina, Coimbra, 1989, pp 360, ss.

²⁴ A proposta de seguro terá de conter uma menção comprovativa de que as informações que a seguradora tem de prestar foram dadas a conhecer ao tomador do seguro antes deste se vincular, (art. 21.º, n.º5 RJCS).

²⁵ Designadamente: na alínea *a*) da sua denominação e do seu estatuto legal; na alínea *b*) do âmbito que se propõe cobrir; na alínea *c*) das exclusões e limitações de cobertura; na alínea *d*) do valor do prémio.

²⁶ O dever especial de esclarecimento não é exigível à seguradora nos contratos de seguro relativos a grandes riscos nem naqueles em cuja negociação ou celebração intervenha um mediador de seguros (art. 22.º, n.º4 do RJCS).

revela como a mais adequada para a cobertura do risco pretendida pelo tomador do seguro (art. 22.º, n.º1 RJCS). Trata-se no âmbito da cobertura do risco, positiva e negativa, que se impõe à seguradora, atendendo às necessidades do tomador do seguro, ao seu nível de conhecimentos, à sua capacidade de compreensão da matéria técnica *in casu* e da complexidade, maior ou menor, do objeto do contrato de seguro automóvel, o *aconselhamento*²⁷ adequado do tomador do seguro por forma a possibilitar a escolha da modalidade de seguro mais adequada à satisfação dos interesses deste.

Neste contexto, impende sobre a seguradora o dever de responder a todos os pedidos de esclarecimento suscitados pelo tomador do seguro e adverti-lo para o âmbito da cobertura concretamente proposta, sobre os aspetos essenciais do contrato de seguro automóvel, mormente no que concerne à matéria de exclusões da garantia do seguro, períodos de carência e regime de cessação do contrato de seguro por vontade da seguradora, bem como, nos casos de sucessão ou modificação de contratos, para os riscos de rutura de garantia (art. 22.º, n.º2 RJCS).

Nas situações em que a proposta de seguro cobre diferentes tipos de risco, cabe à seguradora prestar esclarecimentos pormenorizados sobre a relação entre as diferentes coberturas, (art. 22.º, n.º3 RJCS).

²⁷ JORGE SINDE MONTEIRO, (Responsabilidade por conselhos ... cit., pp. 14 e ss. No seguimento do ensinamento do autor, entendemos que os esclarecimentos consistem numa informação detalhada e proporcionada ao destinatário, tendo em conta a concreta situação do tomador do seguro e quais os seus objetivos, que se podem traduzir numa chamada de atenção ou explicação sobre aspetos de índole técnica, sendo para o efeito sempre uma informação qualificada que vai para além da mera comunicação objetiva de factos (informações), porquanto exigem uma explicação adequada de acordo com a condição e fins do tomador do seguro, mas ficam no entanto aquém da exortação segundo juízos de valores próprios (conselhos).

De facto, o dever especial de esclarecimento (art. 22.º, n.º1 RJCS), importa uma tomada de posição pessoal do segurador sobre as modalidades de seguro, que segundo o seu juízo de valor próprio, são as mais adequadas à satisfação dos interesses do tomador do seguro face à situação concreta deste, pela ponderação e comparação da multiplicidade de fatores relevantes mormente de ordem tributária para a escolha da modalidade de seguro mais conveniente *in casu*, conformando desta forma uma tarefa de aconselhamento.

2.3 – O incumprimento dos deveres de informação e de esclarecimento

O incumprimento pela seguradora dos deveres de informação e dos deveres de esclarecimento, ao tomador do seguro faz incorrer a seguradora, em responsabilidade civil nos termos gerais (art. 23.º, n.º1 do RJCS), por remissão para a responsabilidade pré-contratual (art. 227.º CC).

O incumprimento da seguradora, tão só, dos deveres de informação antes da celebração do contrato de seguro, quer por omissão, quer por desconformidade entre as informações prestadas pela seguradora e o teor da apólice, confere, ainda, ao tomador do seguro o direito de resolução do contrato de seguro, exceto se a decisão de contratar pelo tomador do seguro não tenha razoavelmente sido afetada pelo incumprimento deste dever de informação ou tenha sido acionada a cobertura por terceiro (art. 23.º, n.º2 RJCS).

Após a receção da apólice, o tomador do seguro tem 30 dias para exercer o direito de resolução do contrato de seguro. A cessação tem efeito retroativo e o tomador do seguro tem direito à devolução da totalidade do prémio pago (art. 23.º, n.º3 RJCS).

2.4 – A declaração inicial do risco coberto

No contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, a boa fé como já supra referimos é de enorme relevância, que se manifesta desde logo nas declarações prestadas pelo tomador do seguro, pois é com base nelas que se conforma o conteúdo do contrato²⁸, designadamente no que toca à cobertura do risco.

Nos seguros de responsabilidade civil, o tomador do seguro é nalguns casos tentado a ocultar ou disfarçar determinados factos com conexão com o objeto seguro e que representam fatores agravantes da responsabilidade civil, mormente no seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel²⁹ e nos seguros de danos³⁰. O mesmo

²⁸ JOSÉ VASQUÉS, “ Contrato de seguro: elementos essenciais e características” in: *Scientia Iuridica*, 2006, p. 110. Neste contexto importa “*sublinhar a necessidade absoluta de lealdade do segurado para manter a equidade da relação contratual, uma vez que a seguradora é normalmente obrigada a confiar nas suas declarações*”, no momento da conclusão do contrato.

²⁹ Acórdão da Relação de Coimbra, de 3-11-09, CJ, tomo V, p. 8, refere-se à omissão de que o condutor habitual do veículo automóvel era outra pessoa, facto considerado relevante para a fixação das condições

acontece nos seguros de saúde ou nos seguros de vida, em que é frequente o tomador do seguro ou o segurado ocultar ou disfarçar o facto de ter contraído doenças ou de ser portador de determinados fatores de risco, cuja relevância não deve ignorar ou não podia ter ignorado.

No seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel em sede de declaração inicial do risco coberto, o tomador do seguro é obrigado a “*declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador*”, conforme preceituado no art.24.º, n.º1 do RJCS. Na verdade, esta obrigatoriedade legal reporta-se às circunstâncias suscetíveis de agravar o risco para a seguradora e que o seu conhecimento, de acordo com as regras da experiência, seja exigível aos proponentes.

Uma questão que à luz do revogado art. 429.º do CCom.³¹ revelava-se pertinente era saber se, o dever de declaração inicial do risco coberto do tomador do seguro ou do segurado incluía, apenas, os factos ou circunstâncias que afetam a existência ou condições do contrato por este conhecidas ou, se também deveria compreender os factos ou circunstâncias desconhecidas, que razoavelmente quem outorga o contrato de seguro devia conhecer.

Havia várias divergências doutrinárias, com MOITINHO DE ALMEIDA³² a defender a tese de que o dever de declaração inicial do risco coberto do tomador do seguro ou do segurado incide, apenas, sobre os factos e circunstâncias por este conhecidas, não determinando por conseguinte a invalidade do contrato de seguro, o desconhecimento negligente do tomador do seguro ou do segurado dos factos ou circunstâncias que afetam a existência ou condições do contrato, mesmo que

do seguro e assunção do risco; Acórdão da Relação de Coimbra, de 20-4-04, CJ, tomo II, p. 28 em que releva a omissão pelo tomador do seguro de que o condutor habitual do veículo automóvel tinha a carta de condução há menos de dois anos; Acórdão da Relação de Coimbra, de 23-3-04, CJ, tomo II, p. 22 em que releva a omissão pelo segurado do facto de ter tido nos dois anos anteriores três acidentes de viação.

³⁰ A não declaração pelo segurado ou tomador do seguro, aquando da proposta do seguro, que o estabelecimento comercial está instalado numa zona de cheias e tem antecedentes de inundações, ou que tem no seu interior materiais inflamáveis ou explosivos.

³¹ O Decreto-Lei n.º 72/2008 de 16 de abril que entrou em vigor em 1/1/2009 revogou, de entre outras disposições sobre seguros, o art. 429.º CCom.

³² Cfr. J. C. MOITINHO DE ALMEIDA, (O contrato de seguro..., cit., pp.79 e 82.).

considerados pela seguradora como relevantes para avaliação do risco coberto. JOSÉ VASQUES³³ defende uma tese oposta.

No revogado art. 429.º do CCom. dispunha-se que *“toda a declaração inexata, assim como toda a reticência de factos ou circunstâncias conhecidas pelo segurado ou por quem fez o seguro, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato tornam o seguro nulo”*, pelo que são de considerar como relevantes os factos ou circunstâncias conhecidas do declarante e que pudessem influir sobre a existência e condições do contrato. No mesmo sentido parece apontar o art. 24.º do RJCS³⁴, em que o legislador, atento às divergências doutrinárias sobre o tema, optou por não dar relevância às declarações prestadas com omissões ou inexatidões sobre factos ou circunstâncias, por desconhecimento do tomador do seguro ou do segurado. Na verdade, o dever que recai sobre o declarante em *“declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas”* abrange apenas as circunstâncias significativas conhecidas do tomador do seguro ou do segurado e de entre estas, somente aquelas que têm influência na validade e condições do contrato, porquanto se utiliza o elemento gramatical *“e”* que impõe como requisitos cumulativos, *o conhecimento dos factos ou circunstâncias e a sua relevância* para a seguradora na avaliação inicial do risco. Doutra forma, se o legislador optasse por dar também relevância às omissões e inexatidões por desconhecimento do tomador do seguro ou do segurado quanto às circunstâncias e factos desconhecidos, que a seguradora considera relevantes para a avaliação inicial do risco, então o texto legal teria que ter como elemento gramatical *“ou”* e não *“e”* e nesse caso a redação deste preceito seria: *“(…), declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça ou razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco coberto pelo segurador”*.

Ora o nosso legislador, e no nosso entendimento, optou e bem por se reportar, apenas, aos factos e circunstâncias que podem influir na existência e condições do contrato de seguro e, que o tomador do seguro ou o segurado conheça e razoavelmente deva ter por significativas. Trata-se assim de um dever de declaração do tomador do

³³ Cfr. JOSÉ VASQUES, O contrato de seguro, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, p. 224.

³⁴ Determina o art. 24.º, n.º1 RJCS que *“o tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador”* (sublinhado nosso)

seguro ou do segurado, que envolve unicamente os factos ou as circunstâncias conhecidas do declarante e dessas apenas as que têm relevância na avaliação inicial do risco pelo segurador.

Contudo, se atentarmos à “redação” do art. 24.º, n.º1 do RJCS, verificamos que esta penaliza o tomador do seguro ou o segurado, já que são-lhes impostas consequências jurídicas penalizadoras, não apenas pela “*omissão ou inexatidão das circunstâncias*”, mas também, das que “*razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador*”. Ora esta margem de incerteza e de insegurança jurídica pode, eventualmente, ser aproveitada pela seguradora, que está em melhores condições de suportar a litigiosidade, porquanto o tomador do seguro face à seguradora encontra-se numa posição de inferioridade pelo manifesto desequilíbrio de armas, seja pelo diferencial informativo seja pelo diferencial de ordem financeira, no que concerne à invocação dos meios de defesa à disposição das partes e à capacidade de enfrentar os riscos inerentes a qualquer processo judicial.

Ao dever de declaração do tomador do seguro ou do segurado de “*declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas*” em sede de avaliação inicial do risco, está imanente um dever de verdade e de razoabilidade.

Quanto ao *dever de verdade*, este recai sobre o declarante - tomador do seguro ou segurado - de prestar declarações exatas, verdadeiras e conformes com a realidade dos factos ou circunstâncias para avaliação do risco coberto pela seguradora. No caso do declarante, apenas, ter um conhecimento parcial dos factos ou circunstâncias que relevam para a avaliação inicial do risco, deve dizê-lo à seguradora para que esta possa agir conscientemente e em conformidade.

O incumprimento doloso ou negligente do dever de verdade, pelo tomador do seguro ou segurado, conforma a inexatidão das declarações prestadas pelo declarante relativamente a factos ou circunstâncias conhecidas, consideradas relevantes e suscetíveis de influir na avaliação inicial do risco coberto pela seguradora e que deveriam ser tidas por significativas pelo declarante e não o foram, segundo um critério objetivo coincidente com o do homem médio e de acordo com as regras da normalidade e da experiência.

Já no que concerne ao *dever de razoabilidade*, recai também sobre o declarante, o tomador do seguro ou o segurado, em regra leigo em matéria de seguros, o dever segundo um critério de razoabilidade e racionalidade, de abstrair-se do arbítrio e declarar os factos ou circunstâncias, que, sendo suas conhecidas, as considere segundo o padrão de um homem médio – o declarante normal, diligente, dotado do normal bom senso, com discernimento e previdência - como significativas, de modo a que a seguradora possa aferir o seu carácter significativo em sede de avaliação inicial do risco coberto, quer quanto ao conteúdo do clausulado, quer no que concerne à decisão de contratar.

Como bem se compreende, no âmbito deste dever de informação do tomador do seguro ou do segurado, onde pontifica a exigência da boa fé, de declarar todos os factos ou circunstâncias conhecidas (art. 24.º, n.º1 e 2 RJCS). Acresce que, são também de declaração obrigatória os factos conhecidos do declarante que, apesar de não inseridos no formulário “questionário-proposta” da seguradora,³⁵ em termos de razoabilidade sejam tidos por significativos em termos de delimitação inicial do risco coberto (art. 24.º, n.º2 RJCS). Trata-se da exigibilidade das declarações espontâneas à luz da boa fé, em que se exige no contrato de seguro automóvel um tomador do seguro diligente, providente leal e correto na sua relação contratual com a seguradora. No entanto, tal dever de informação do tomador do seguro não abrange todas as questões conexas com o objeto do contrato, em relação às quais a seguradora nunca questionou nem manifestou qualquer interesse, nem de modo implícito tentou de alguma forma averiguar qualquer destes factos ou circunstâncias, pelo que dessa forma se deve concluir que os mesmos são irrelevantes para a seguradora³⁶.

O questionário-proposta constitui assim para o tomador do seguro um elemento de enorme relevância, já que para além de não só ter que responder cabalmente, de forma completa, clara e verdadeira às questões formuladas, que se presumem não serem inúteis, como também é através do questionário-proposta, que a própria seguradora

³⁵ O dever de informação que impende sobre o tomador do seguro em sede de declaração inicial de risco é, em regra, cumprido com o preenchimento do questionário eventualmente fornecido pela seguradora mediante respostas razoáveis, proporcionais e completas.

³⁶ Cfr. FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, Uma outra abordagem em torno das declarações inexatas e reticentes no âmbito do contrato de seguro. Os arts 24.º a 26.º do Dec-Lei n.º 72/2008, 16 de abril, (Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias), pp. 619 e ss.

indica ao tomador do seguro quais os factos ou as circunstâncias que julga terem influência na avaliação do risco. Assim, no questionário-proposta eventualmente fornecido (art. 24.º, n.º2 RJCS), a seguradora deve ter um extremo cuidado e rigor na sua elaboração e fornecimento, atendendo às legítimas expectativas, empenhamento e confiança geradas no tomador do seguro, não só no que concerne ao âmbito circunstancial de cada uma das questões e desde logo ao objeto do questionário em geral, como também quanto ao modo como as questões são formuladas, que para o efeito devem ser claras, precisas, e perceptíveis para que o tomador do seguro possa responder adequadamente, por forma a apresentar à seguradora os factos ou as circunstâncias consideradas como relevantes para a avaliação inicial do risco coberto³⁷ e a conseqüente celebração do contrato de seguro automóvel.

Nestes termos o questionário-proposta apresentado pela seguradora ao potencial tomador do seguro ou segurado é desde logo um elemento essencial para a celebração do contrato de seguro, na medida em que “ *se presume que não são feitas aí perguntas inúteis e, através dele, é o próprio segurador que indica ao tomador quais as circunstâncias que julga terem influência no contrato a celebrar*”³⁸. Assim, o questionário-proposta presume-se completo e suficiente quanto ao objeto das questões atinentes à avaliação inicial do risco coberto, pelo que o seu fornecimento constitui um risco, que a seguradora tem de assumir, porquanto esta não pode fazer-se prevalecer de quaisquer deficiências que o mesmo enferme, tais como omissões, lapsos de redação, ou de elaboração e obscuridades com o propósito de obter uma vantagem (art. 24.º, n.º3, RJCS), salvo se a seguradora em sede de declaração inicial de risco esclarecer em termos de razoabilidade o tomador do seguro dos motivos pelos quais não se deve considerar o questionário-proposta como suficiente e completo, na eventualidade de existirem circunstâncias anómalas, que apesar de não enunciadas no questionário-proposta, podem ter uma influência significativa na avaliação inicial do risco e que em caso afirmativo devem ser declaradas pelo tomador do seguro (art. 24.º, n.º4 RJCS).

³⁷ Cfr. FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, As declarações reticentes e inexatas no contrato de seguro, BFD, Estudos em homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves, vol. II (Studia Iuridica 91, Ad Honorem – 3) Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 470 e ss.

³⁸ Cfr. Ac do STJ, de 27/5/2008, Proc. 08A1373 (MOREIRA CAMILO), www.dgsi.pt/jstj.nsf.

Assim sendo, em observância à boa fé, a seguradora que tenha aceite o contrato de seguro automóvel não pode com o intuito de obter para si uma vantagem prevalecer-se de obscuridades e deficiências, que enfermam o contrato de seguro, previstas nas alíneas *a)* a *e)* do n.º3 do art. 24.º do RJCS, exceto se o tomador do seguro ou o segurado agirem com dolo.

Aqui chegados, e analisando as várias alíneas do n.º 3 do art. 24.º do RJCS verificamos que:

- Quanto ao previsto na *alínea a)*, a seguradora não pode prevalecer-se da omissão de resposta a pergunta do questionário com o intuito de obter uma vantagem, porquanto, em observância ao princípio da boa fé, cabe à seguradora numa atuação diligente suprir oportunamente quaisquer omissões ou deficiências nas respostas, com o propósito de em caso de sinistro não se eximir das suas responsabilidades contratuais, não lhe sendo permitido comportamentos contraditórios;

- Quanto ao previsto na *alínea b)*, a seguradora não pode tirar aproveitamento de resposta imprecisa a questão formulada em termos genéricos, porquanto, o risco de respostas inexatas por deficiência nas questões formuladas no questionário recai sobre si;

- Quanto ao previsto na *alínea c)*, a seguradora não pode prevalecer-se de incoerência ou contradição evidentes nas respostas do questionário, já que, é a si que cabe atempadamente a missão de controlar qualquer destas anomalias de modo a que, ocorrido um sinistro, não haja um aproveitamento da seguradora com fundamento nestas;

- Quanto ao previsto na *alínea d)*, a seguradora não pode prevalecer-se de factos inexatos ou omitidos, conhecidos pelos seus representantes aquando da celebração do contrato de seguro automóvel, uma vez que, trata-se de circunstâncias de que a seguradora tem ou devia ter conhecimento através dos seus representantes, que não os relevaram no momento da celebração do contrato, pelo que ocorrido um sinistro em momento ulterior, não podem agora prevalecer-se desse circunstancialismo a seu favor;

- Quanto ao previsto na *alínea e)*, a seguradora não pode prevalecer-se de circunstâncias por si conhecidas especialmente públicas ou notórias, visto que, apesar do seu conhecimento, a seguradora não lhes deu qualquer relevância e celebrou conscientemente e de forma livre o contrato de seguro automóvel, pelo que, é de todo

incoerente e contraditório, a seguradora, depois de ocorrido um sinistro, invocar todo este circunstancialismo, que considerou irrelevante, com o propósito de obter para si uma vantagem.

No que concerne à seguradora igualmente recai, como especialista na matéria e autor do questionário-proposta, o dever de, por um lado, tomar a devida atenção na redação do questionário-proposta e por outro, no conjunto de respostas do tomador do seguro, de modo a que pela sua análise global qualquer seguradora prudente, diligente e aplicando a técnica seguradora normal deveria aperceber-se de um risco real. Deste modo, não lhe assiste o direito de, em caso da ocorrência posterior de um sinistro, invocar uma infração ou violação do dever de declaração do tomador do seguro.

Na verdade, em observância ao princípio da boa-fé, à seguradora como parte mais forte na relação contratual, é imposto um conjunto de deveres de diligência, proibição de comportamentos contraditórios, de modo a tutelar as legítimas expectativas e confiança da parte mais débil, o tomador do seguro ou o segurado, pelo que à seguradora, mormente compete sindicar as respostas do tomador do seguro às questões por si formuladas no questionário³⁹, bem como adotar uma conduta coerente em toda a relação negocial.

Os contratos de seguro, como seguro de riscos de massa com a adesão de um elevado número de tomadores do seguro, pressupõem uma uniformização dos riscos que as seguradoras se dispõem a assumir, que varia consoante a natureza do seguro. No que concerne ao contrato de seguro automóvel, em sede de declaração inicial de risco coberto, tem relevância para as seguradoras um conjunto limitado de parâmetros seus conhecidos, que são inseridos no questionário-proposta para apreciação do risco na fase pré-contratual, tal como se encontra igualmente facilitado o dever de esclarecimento que sobre si recai (art. 24.º, n.º 4 RJCS).

Na verdade, no contrato de seguro automóvel a apreciação do risco, na fase pré-contratual, depende essencialmente de fatores objetivos ligados à atividade seguradora,

³⁹ Cfr. Ac. do STJ, de 6/11/2007, Proc. 07A3447 (NUNO CAMEIRA), www.dgsi.pt/jstj.nsf. Trata o dever do segurador de sindicar as respostas do tomador do seguro por si formuladas no questionário mormente no que concerne à propriedade do veículo automóvel, pelo que *“A seguradora está vinculada a certos deveres, designadamente o de controlar a exatidão das respostas do tomador do seguro envolvendo a extensão dos riscos a cobrir e a propriedade das coisas objeto do seguro”*.

logo do conhecimento da seguradora. Trata-se de fatores tais como a taxa de sinistralidade e os seus custos, que têm uma natureza estatística e matematicamente quantificável. A que acrescem os elementos ligados ao veículo automóvel inseridos no certificado de matrícula, onde se colocam as características técnicas do veículo – número de matrícula, cilindrada, potência, dimensão dos pneumáticos, número de lugares, número de chassis, categoria do veículo, etc – logo fáceis de aferir mediante prova documental e finalmente, elementos ligados ao segurado/condutor habitual do veículo, que se encontram inscritos em documentos – carta de condução e BI/Cartão de Cidadão – e em bases de dados que retratam o perfil do condutor e de fácil acesso pela seguradora, tais como a identidade e idade do segurado/condutor habitual, a ocorrência de sinistros e o seu número. Deste modo, no contrato de seguro automóvel a formulação do questionário-proposta encontra-se bastante facilitada, não só no que respeita à sua elaboração, fundada em elementos objetivos, como também na avaliação do risco pela seguradora mediante a análise das respostas do tomador do seguro ou do segurado que por se fundarem em elementos objetivos são facilmente sindicáveis como vimos, salvo nas situações particulares ou excecionais do condutor habitual do veículo, mormente a sua identidade ou, limitação na aptidão para a condução de veículos automóveis, consequência de problemas de natureza física ou de saúde, que não se vislumbram.

O incumprimento do dever de informação pelo tomador do seguro por omissões ou inexatidões nas declarações prestadas faz incorrer a seguradora em erro como vício de vontade, na medida em que estas declarações inexatas ou reticentes incidem sobre a própria formação do contrato e impedem a formação da vontade real da seguradora, porquanto se detém em factos ou circunstâncias ignorados pela seguradora com eventuais reflexos no prémio devido e na decisão de contratar.

Contrariamente ao previsto no art. 429.º CCom, que distinguia entre declarações inexatas e reticentes, o novo regime das declarações iniciais de risco assenta numa clara distinção entre omissões ou inexatidões dolosas (art. 25.º RJCS) e omissões ou inexatidões negligentes (art. 26.º RJCS), apesar das dificuldades de distinção na qualificação entre condutas que integram o dolo eventual e a negligência consciente. No entanto, esta alteração terminológica suscitada pelo novo regime jurídico do contrato de seguro, relativa às duas categorias de incumprimento do dever de informação do tomador do seguro ou segurado não veio introduzir, contudo, qualquer alteração de substância, já que, era comumente aceite à luz do art. 429.º CCom, que por

declaração inexata entende-se a declaração, dolosa ou negligente, de factos ou circunstâncias não correspondentes à verdade. Já as *declarações reticentes* traduziam, em regra, omissões de factos ou circunstâncias conhecidas do tomador do seguro, que importam para a avaliação do risco coberto e interessam à seguradora, ou seja, silenciar o que se sabia, podendo também resultar de hesitações ou do carácter inconclusivo das informações prestadas à seguradora. Assim sendo, parece-nos de todo razoável fazer corresponder respetivamente as anteriores declarações inexatas e declarações reticentes às atuais inexatidões e omissões.

Posto isto, o tomador do seguro ou o segurado, que com dolo ou negligência com o propósito de obter para si uma vantagem, prestar declarações inexatas ou omissões de todas as circunstâncias relevantes, que tenha ou deva ter conhecimento para uma avaliação correta do risco a suportar pela seguradora incorre nas consequências legais previstas no art. 25.º RJCS (Omissões ou inexatidões dolosas) e art. 26.º RJCS (Omissões ou inexatidões negligentes).

O *incumprimento doloso* nas informações prestadas ao segurador, em sede de inicial de risco (art. 25.º RJCS), reporta-se ao dolo definido no art. 253.º, n.º1 CC⁴⁰, e traduz-se na utilização pelo tomador do seguro, de qualquer sugestão ou artifício com a intenção de incutir ou manter em erro a seguradora, bem como a dissimulação do erro deste. Já o *incumprimento negligente* (art. 26.º do RJCS), em sede de declaração inicial de risco, reporta-se a condutas do tomador do seguro, que por manifesta falta de cuidado resultam em omissões ou inexatidões das informações por si prestadas à seguradora. Tal distinção revela-se crucial, na medida em que origina consequências jurídicas diversas quanto à validade do contrato de seguro, porquanto se a conduta do tomador do seguro integrar dolo, a seguradora pode arguir a anulabilidade do contrato de seguro com os inerentes efeitos legais, já se a atuação integrar negligência a solução adotada, em regra, traduz-se na redução proporcional da responsabilidade da seguradora, deixando a exoneração da responsabilidade para os casos mais graves. Assim se compreende a sanção aplicada ao declarante, em face da diferença de gravidade da conduta adotada não se prevendo no contrato de seguro automóvel a sanção de anulabilidade para o incumprimento negligente do dever de informação do tomador do seguro (art. 26.º

⁴⁰ Segundo o art. 253.º, n.º1 CC “*entende-se por dolo qualquer sugestão ou artifício que alguém empregue com a intenção ou consciência de induzir ou manter em erro o autor da declaração, bem como a dissimulação, pelo declaratório ou terceiro, do erro do declarante*”.

RJCS), por contraposição às atuações dolosas que pela sua gravidade impõem a anulabilidade do contrato de seguro automóvel (art. 25.º RJCS).

Neste contexto, a graduação das consequências do incumprimento deste dever de informação previstas neste regime atende à natureza da relação do contrato de seguro como relação fiduciária. Deste modo, à atuação dolosa do tomador do seguro, na sua relação contratual com a seguradora, contrária aos ditames da boa fé – lealdade, honestidade e correção – é atribuído um maior juízo de censura, que tem como consequência a anulabilidade do contrato de seguro (art. 25.º, n.º1 RJCS).

No incumprimento negligente do dever de informação do tomador do seguro, prevalece o princípio da conservação dos negócios jurídicos, em que a seguradora mediante declaração propõe uma alteração ao contrato de seguro (art. 26.º, n.º1 alínea *a*) do RJCS), salvo se a seguradora demonstrar que em caso algum celebra contratos de seguro para a cobertura de riscos relacionados com os factos ou circunstâncias objeto da omissão ou inexatidão (art. 26.º, n.º1 alínea *b*) RJCS), fazendo cessar o contrato de seguro automóvel.

Quanto ao momento em que se tem de verificar a inexatidão ou reticência das declarações prestadas pelo tomador do seguro ou segurado, entendemos que é o instante em que a proposta do segurado chega ao conhecimento da seguradora (art. 224.º CC), ou seja, no momento em que preencheu e entregou o questionário-proposta (formulário) à seguradora. Assim, compreende-se que é irrelevante o nexo de causalidade entre as declarações inexatas ou reticentes prestadas pelo tomador do seguro e o sinistro para que possa ter-se por verificada a invalidade do contrato de seguro.

2.5 – Tutela do tomador do seguro nos contratos celebrados à distância

Nos contratos de seguros celebrados à distância⁴¹, para além dos já referidos deveres pré-contratuais, de informação, geral de esclarecimento (art. 18.º RJCS), e

⁴¹ Entende-se como contrato celebrado à distância “*Qualquer contrato cuja formação e conclusão sejam efetuadas exclusivamente através de meios de comunicação à distância, que se integrem num sistema de venda ou prestação de serviços organizados, com esse objetivo pelo prestador*”, nos termos do art. 2.º alínea a) do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio.

especial de esclarecimento (art. 22.º RJCS), a cumprir pela seguradora para com o potencial tomador do seguro acrescem as informações previstas em regime especial (art. 19.º, n.º1 RJCS).

A prova do cumprimento da obrigação de informação neste tipo de contratos cabe à seguradora (art. 10.º, n.º1 do Decreto-Lei n.º 95/2006 de 29 de maio), sendo proibidas quaisquer cláusulas, que imponham ao tomador do seguro o ónus da prova do cumprimento da obrigação de informação (art. 10.º, n.º2 do mesmo diploma), que é uma obrigação legal da seguradora.

Determina o art. 35, alíneas *c)* e *d)* do mesmo diploma, que constitui contraordenação o incumprimento dos deveres específicos de informação e o não preenchimento dos requisitos legais na prestação da informação.

Neste âmbito, devemos, ainda, considerar o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, no que concerne à obrigação de prestação de informações nos termos da disciplina do comércio eletrónico no mercado interno. Este diploma será o aplicável na contratação de seguro à distância por via eletrónica⁴²

Importa referir que, nos deveres de informação pré-contratual resultantes da celebração de um contrato de seguro celebrado à distância, seja ou não por via eletrónica, a maioria da informação exigida já se encontra contemplada nos deveres de informação pré-contratual previstos no regime jurídico do contrato de seguros – artigos 18.º e 20.º do RJCS.

2.6 – A tutela do tomador do seguro considerado como consumidor

Nos contratos de seguro, como temos vindo a referir, os deveres de informação pré-contratual devem ser exercidos num contexto de lealdade entre as partes contraentes

Para além disso, integra-se no conceito de meio de comunicação à distância, segundo determina o art. 2.º, alínea *b)* do mesmo diploma: “ (...) *qualquer meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea do prestador e do consumidor*”

⁴² Serviço prestado por via eletrónica entende-se nos termos do art. 2.º alínea *b)*, subalínea *ii)* do Decreto-Lei n.º 58/2000 de 18 de abril “(...) um serviço enviado da origem e recebido no destino através de meios eletrónicos de processamento e armazenamento de dados que seja inteiramente transmitido, encaminhado e recebido por cabo, rádio, meios óticos ou outros meios eletromagnéticos;”

e *in casu* na celebração de um contrato de seguro automóvel, isto é, entre a seguradora e o tomador do seguro que atua também na qualidade de consumidor. Assim, nesta circunstância, ao direito conferido ao consumidor de seguros de lhe serem prestadas todas as informações e esclarecimentos exigíveis sobre o conteúdo do contrato de seguro automóvel - (art. 18.º e 22.º, ambos do RJCS), acrescem, ainda, os direitos previstos noutros diplomas, em particular no regime de defesa do consumidor, LDC,⁴³ (arts. 3.º e 19.º, n.º2 do RJCS) e o Decreto-Lei n.º 57/2008, que consagra o regime jurídico aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas suas relações comerciais com os consumidores.

Assim sendo, bem se compreende a relevância da definição legal de consumidor (art. 2.º, n.º1 da LDC), que de harmonia com a União Europeia é “*todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional*” por outrem que exerça com caráter profissional uma atividade económica tendente à obtenção de benefícios.

Assim sendo, no contrato de seguro automóvel, como seguro de riscos de massa, teremos um elevado número de tomadores do seguro que também são consumidores, tão só pelo facto de serem pessoas singulares, que pretendem celebrar um contrato de seguro automóvel fora do âmbito do exercício da sua atividade profissional com uma seguradora que exerce a atividade seguradora com caráter profissional e com escopo lucrativo.

O consumidor de seguros é, por via de regra, um leigo sem preparação técnica ou jurídica no que concerne à matéria seguradora, que requer conhecimentos específicos de elevada tecnicidade. Por contraposição, a seguradora tem um poderio técnico, económico e jurídico, que lhe confere um estatuto de clara superioridade face ao tomador do seguro, tipicamente a parte mais débil. Assim, face à seguradora o consumidor de seguros, seja por *deficit* de conhecimentos técnicos ou jurídicos, seja por falta de informação ou até mesmo por falta de poder económico, encontra-se estruturalmente numa posição de inferioridade que lhe limita o poder negocial relativamente ao conteúdo do contrato, nas mais das vezes, composto por um conjunto

⁴³ O regime de defesa do consumidor aprovado pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril e revoga a Lei n.º 29/81, de 22 de agosto.

de cláusulas contratuais gerais (condições gerais da apólice), previamente redigidas, unilateralmente pela seguradora sem que seja dada ao tomador do seguro possibilidade de negociação do seu conteúdo, limitando-se este, apenas, num plano de claro desequilíbrio contratual e de clara posição deficitária de autodeterminação, a aceitar ou a rejeitar o contrato de seguro automóvel.

Importa referir que a este *deficit* de autodeterminação do tomador do seguro acresce a sua incapacidade e necessidade de tutela para apurar a solvabilidade financeira da seguradora, por forma a ver garantida, em caso de ocorrência de um sinistro, a realização efetiva das prestações convencionadas, mormente o pagamento da indemnização devida à vítima do acidente de viação, seja perante o tomador do seguro ou segurado, seja relativamente ao terceiro lesado (vítima do acidente). Deste modo, o legislador nacional, de harmonia com os legisladores de outros países e com as Diretivas Uniformizadoras da União Europeia, implementou mecanismos quer de proteção económica, quer de proteção jurídica como forma de tutelar adequadamente os interesses do consumidor de seguros.

Os mecanismos de proteção económica visam garantir o cumprimento da prestação contratual convencionada a cargo da seguradora de forma a tutelar quer os interesses do tomador do seguro ou segurado, quer os das vítimas do acidente. Esta prestação é assegurada pelo Direito público dos seguros em que se pretende o controlo, fiscalização e supervisão das seguradoras.

O Instituto de Seguros de Portugal (ISP)⁴⁴ é, no nosso País, a autoridade competente para o exercício da regulamentação, supervisão e fiscalização da atividade seguradora, de mediação de seguros ou de resseguros, nos termos do art.6.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho e arts. 84.º e 91.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

Já no que respeita à proteção jurídica existem diversos mecanismos nos quais a boa fé assume um papel preponderante e nessa medida constitui uma ordem pública de

⁴⁴ Segundo o Estatuto, “*É uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, tendo-lhe sido reconhecida a natureza de entidade administrativa independente pela Lei Orgânica do Ministério das Finanças*”

proteção⁴⁵, tendo em vista tutelar o interesse da parte mais débil, o tomador do seguro, face ao desequilíbrio negocial na relação contratual de seguro estabelecida com a seguradora, como acima referimos,⁴⁶ e simultaneamente sobre as condições de formação da vontade negocial, em ordem a suprir a falta de informação e de capacidade técnica e jurídica do tomador do seguro, no que concerne ao conteúdo do contrato de seguro automóvel mais adequado à satisfação dos interesses do tomador do seguro.

A ordem pública de proteção, que se tem gradualmente expandido no nosso ordenamento jurídico, é assegurada por diversos diplomas legais, mormente através da LDC, do RJCCG, do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, que determina o regime jurídico aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores, pelo RJCS, que estabelece um regime de imperatividade no que concerne aos deveres de esclarecimento e de informação, que recaem sobre o segurador (art. 18.º a 23.º do RJCS), na demais legislação tuteladora dos interesses do tomador do seguro ou segurado e legislação avulsa.

A Lei de Defesa do Consumidor, capítulo II, elenca os diversos direitos dos consumidores (art. 3.º LDC), passando de seguida a desenvolve-los nos arts. 4.º a 15.º da LDC, sendo de realçar a natureza imperativa das disposições concernentes à tutela destes direitos (art. 16.º LDC).

No âmbito deste regime é conveniente realçar o direito à proteção dos interesses económicos conferido ao consumidor de seguros (art. 9.º da LDC), mormente de responsabilidade civil automóvel.

De facto, a relação contratual entre a seguradora e o consumidor de seguros automóvel deve ser caracterizada pela igualdade material entre as partes, pela lealdade e boa fé, seja na fase preliminar, seja na formação e ainda durante a vigência do contrato de seguro automóvel (art. 9.º, n.º1 da LDC). Por conseguinte, o consumidor de seguros deve ser protegido contra os abusos de poder da seguradora, mormente nos contratos de adesão e na exclusão abusiva de direitos essenciais no contrato de seguro automóvel. Neste contexto, a seguradora, nos contratos de seguro automóvel pré-formulados, está

⁴⁵ Cfr J. BATISTA MACHADO, Do principio da liberdade contratual, in: obra dispersa, vol. I Scientia Iuridica, Braga, 1991, pp. 642 e ss.

⁴⁶ Cfr JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO, Direito dos contratos, Estudos, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 39 e ss.

obrigada, tendo em vista a prevenção de abusos, “à redação clara e precisa, em caracteres facilmente legíveis, das cláusulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em contratos singulares” (art. 9.º, n.º2, alínea a) da LDC), bem como, “à não inclusão de cláusulas em contratos singulares que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor” (art. 9.º, n.º2, alínea b) da LDC). A inobservância destes requisitos determina a sua sujeição ao regime das cláusulas contratuais gerais (art. 9.º, n.º3 da LDC).

Por influência da Diretiva 93/13/CEE, nos contratos de seguro automóvel celebrados com consumidores de seguros às cláusulas abusivas⁴⁷, inseridas nestes contratos, que determinem um significativo desequilíbrio de direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato de seguro em desfavor do consumidor de seguros, numa clara violação da boa fé determina a exclusão destas cláusulas. No entanto, as cláusulas constantes no contrato de seguro que definem ou delimitam claramente o risco do tomador do seguro consumidor e a cobertura do risco a cargo do segurador, não podem ser consideradas cláusulas abusivas, segundo a boa fé, desde que tais limitações tenham sido tomadas em conta no cálculo do prémio a pagar pelo consumidor de seguros.

O regime de defesa do consumidor confere ao consumidor de seguros o direito à informação (art. 8.º LDC), nos termos do qual a seguradora deve, seja na fase das negociações, seja na celebração do contrato de seguro automóvel, informar de forma clara, objetiva e adequada o consumidor de seguros, mormente sobre as garantias. Trata-se como sublinha Eduarda Ribeiro⁴⁸ “de um dever genérico, claramente consumido pelos deveres de informação específicos previstos no art. 18.º do RJCS”.

Os deveres de informação pré-contratual visam facultar às partes uma decisão de contratar consciente, livre e esclarecida num contexto de uma relação contratual que se quer conforme a boa fé, em que as partes devem agir com lealdade, correção e urbanidade durante a vigência do contrato de seguro. Nessa medida, são proibidas as

⁴⁷ Segundo a Diretiva 93/13/CEE, é considerada cláusula abusiva toda aquela que sendo redigida previamente não permite que o consumidor tenha influência no seu conteúdo e segundo o critério da boa fé imponha um significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor de direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato de seguro.

⁴⁸ Cfr. EDUARDA RIBEIRO, Anotação ao art. 19.º, Lei do Contrato de Seguro Anotada, Almedina, Coimbra, janeiro de 2009, p. 89.

práticas comerciais desleais⁴⁹ das empresas nas relações comerciais com os consumidores nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, mormente as práticas comerciais enganosas⁵⁰ (art. 7.º a 10.º) e práticas comerciais agressivas (art. 11.º e 12.º), de forma a permitir uma decisão de contratação consciente e esclarecida do consumidor de seguros.

Os requisitos de informação previstos nos revogados arts. 176.º a 181.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RGAS)⁵¹, estão atualmente previstos nos arts. 18.º, 20.º, 91.º,n.º1, 185.º e 186.º, todos do RJCS.

Importa também salientar que são anuláveis a pedido do consumidor de seguros (art. 287.º CC), os contratos de seguro automóvel celebrados com a omissão de informação relevante, que retire ao consumidor de seguros a capacidade de uma decisão negocial esclarecida ou que a apresentação dessa informação seja pouco clara, ininteligível ou tardia, que se enquadre numa prática comercial desleal da seguradora.

Finalmente o consumidor de seguros, que decorrente de uma prática comercial desleal seja lesado, tem o direito a ser ressarcido nos termos gerais (art. 15.º do Decreto-Lei n.º 57/2008).

⁴⁹ Segundo o n.º1 do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 57/2008 de 26 de março, entende-se como prática comercial desleal “(...) qualquer prática comercial desconforme à diligência profissional, que distorça ou seja suscetível de distorcer de maneira substancial o comportamento económico do consumidor seu destinatário ou que afete este relativamente a certo bem ou serviço”

⁵⁰ Segundo o art. 9.º, n.º 1, alíneas a) e b) do Decreto-Lei n.º 57/2008, qualifica-se como omissões enganosas, a prática comercial da seguradora, que omite os requisitos de informação exigidos para as comunicações comerciais com relevância na decisão de contratar de forma consciente e esclarecida do consumidor de seguros ou que esses requisitos de informação com relevância na decisão de contratar seja prestada pelo segurador de modo pouco claro, ininteligível ou tardio (art. 9.º, n.º 1, alíneas a) e b) do Decreto-Lei n.º 57/2008.

⁵¹ O Decreto-Lei n.º 94-B/98 de 17 de abril estabelece o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RGAS), republicado pelo Decreto-Lei n.º 251/2003, de 14 de outubro e alterado pelos Decretos-Leis n.º 76-A/2006, de 29 de março, n.º 145/2006, de 31 de julho, n.º 291/2007, de 21 de agosto e n.º 357-A/2007, de 31 de outubro.

Os arts. 176.º a 181.º do RGAS, foram revogados pelo art. 6.º, n.º2, alínea c) do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.

2.7 - A tutela do tomador do seguro nos contratos de adesão

Os contratos de adesão são um modo de contratação típico das sociedades modernas e uma das características mais marcantes do direito contratual contemporâneo em que as empresas por necessidades de racionalização, planeamento, celeridade e eficácia na contratação recorrem a este tipo de contratação, de modo a eliminar ou esvaziar quase na totalidade a possibilidade de negociação prévia entre as partes. Na verdade, neste tipo de contratos verifica-se a inclusão de cláusulas prévia e unilateralmente redigidas, sem negociação prévia entre as partes, que se destinam a um número indeterminado de contratos a celebrar no futuro.

Os contratos de adesão, no essencial, são regidos, no todo ou em parte, pelas cláusulas previamente formuladas, sem que o aderente possa alterá-las, sem embargo, naturalmente de possíveis negociações entre as partes quanto a alguns aspetos do contrato. Tais cláusulas são assim elaboradas previamente e independentemente de quaisquer negociações pelo que há assim que distinguir duas fases: a *fase estática* de elaboração das cláusulas dos contratos, que futuramente irão ser celebrados por um número indeterminado de contraentes e que antecedem eventuais negociações e a *fase dinâmica* em que se celebra o contrato de adesão e que compreende eventuais negociações entre as partes sobre alguns aspetos do conteúdo do contrato e termina com a conclusão do contrato que integra as cláusulas gerais.

Nos contratos de seguro de massas, tais como os contratos de seguro automóvel, tornou-se essencial a sua celebração com o recurso a cláusulas gerais ou “condições gerais” previamente redigidas por uma das partes (ou até por terceiro) sem que a outra parte possa alterá-las. O recurso às cláusulas contratuais gerais tornou-se essencial nos contratos de seguro, mormente nos contratos de seguro automóvel com as inerentes características: da *pré-disposição*, por serem redigidas prévia e unilateralmente por uma das partes, que irão integrar o conteúdo dos contratos a celebrar no futuro; da *generalidade* que anda associada a uma outra, a *indeterminação*, por se destinarem a um número indeterminado de pessoas; e a da *rigidez*, por serem adotadas em bloco por quem as subscreva ou aceite sem possibilidade de alteração do seu conteúdo.

Este tipo de contratação, expedita e sem dificuldade de negociação, entre as partes revela-se vantajosa para as seguradoras, porquanto cumprem com as necessidades

exigíveis de racionalização, celeridade e eficácia na contratação e, aparentemente, também parecem sê-lo para os tomadores de seguros. No entanto, a seguradora apresenta-se na celebração do contrato de seguro como uma especialista na matéria, com uma manifesta superioridade organizacional, económica, técnica e jurídica face aos massificados tomadores do seguro, em regra leigos na matéria, objeto do contrato de seguro, pelo que se estabelece desde logo uma marcada assimetria estrutural na relação contratual, uma desigualdade típica entre a seguradora e o tomador do seguro, sendo este a parte mais débil. De facto, é a seguradora que detém um domínio total sobre a estrutura e conteúdo do contrato de seguro a celebrar, que é previamente elaborado segundo as suas conveniências e interesses negociais e de acordo com os seus conhecimentos técnicos e jurídicos.

O contrato de seguro, previamente híper-clausulado pela seguradora, no que concerne ao conteúdo das condições do contrato, revela-se para o tomador do seguro desencorajador na interpretação integral do conteúdo das inúmeras cláusulas, que compõem o contrato, que aliado ao facto do acelerado ritmo de vida leva a que o tomador do seguro se alheie da leitura integral do clausulado do contrato limitando-se a assina-lo, revelando-se perigoso tal comportamento do tomador do seguro, já que a seguradora escudada nas cláusulas que em regra ninguém lê furta-se, aquando a ocorrência de um sinistro, de realizar a prestação esperada pelo tomador do seguro e que é típica daquela modalidade de seguro.

O legislador consciente destes perigos instituiu no ordenamento jurídico português o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais (RJCCG) pelo Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de outubro, no qual estabeleceu a nulidade das cláusulas gerais proibidas por disposição deste diploma (art. 12.º RJCCG), as cláusulas absolutamente proibidas de forma não taxativa, nas relações entre empresários ou entidades equiparadas (art. 18.º RJCCG) e as cláusulas relativamente proibidas (art. 19.º RJCCG).

No que concerne às relações com os consumidores finais, o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais estabelece o âmbito das proibições (art.20.º RJCCG), as cláusulas absolutamente proibidas (art. 21.º RJCCG) e as cláusulas relativamente proibidas (art. 22.º RJCCG).

Quanto ao âmbito de aplicação, o RJCCG aplica-se às cláusulas contratuais gerais elaboradas nos contratos sem prévia negociação entre as partes, mormente no

contrato de seguro automóvel em que os tomadores do seguro se limitam a subscrever ou a aceitar (art. 1.º, n.º1) e ainda, relativamente às cláusulas inseridas em contratos individualizados de seguro, mas cujo conteúdo previamente elaborado o tomador do seguro não pode influenciar (art. 1.º, n.º2), sem prejuízo das exceções de aplicabilidade deste regime (art. 3.º), sendo pacífico a sua aplicabilidade à atividade seguradora face à alínea *c*) deste preceito, em que estabelece a não aplicabilidade deste regime a “*contratos submetidos a normas de direito público*”, sendo que o contrato de seguro, de pendor comercial, está submetido a normas de direito privado.

A inclusão das cláusulas contratuais gerais nos contratos individualizados de seguro depende da sua específica aceitação pelo tomador do seguro (art. 4.º) como partes integrantes do conteúdo do contrato de seguro. Daí a necessidade de uma prévia e adequada comunicação na íntegra do conteúdo das cláusulas, com a antecedência necessária, de forma a permitir o seu conhecimento completo e efetivo (art. 5.º, n.º1 e 2), sendo que o ónus da prova da comunicação adequada recai sobre a seguradora (art. 5.º, n.º3).

A este dever de comunicação acresce um imperativo dever de informação (art. 6.º), em que cabe à seguradora informar o tomador do seguro, de acordo com as circunstâncias, do conteúdo das cláusulas gerais inscritas no contrato de seguro, cuja esclarecimento se deva ter por justificada (art. 6.º, n.º1) e igualmente de prestar todos os esclarecimentos reportados ao conteúdo das cláusulas, tendo em vista o seu cabal entendimento pelo tomador do seguro (art. 6.º, n.º2).

O incumprimento dos deveres, de informação e comunicação pela seguradora tem como consequência a exclusão de tais cláusulas inscritas nos contratos individualizados de seguro (art. 8.º, alíneas *a*) e *b*)), tendo-se por não escritas e pelo princípio da subsistência dos negócios jurídicos mantém-se o contrato de seguro singular, vigorando na parte afetada, as normas supletivas aplicáveis com recurso, se necessário, às regras de integração dos negócios jurídicos (art. 9.º e 13.º), porquanto a nulidade do contrato de seguro não se revela a forma mais adequada de tutelar os interesses do tomador do seguro, a parte mais débil na relação contratual.

O contrato será contudo nulo quando se verifique uma indeterminação insuperável de aspetos essenciais ou um desequilíbrio nas prestações das partes, violando claramente o princípio da boa fé, (art. 9.º, n.º2), porquanto são proibidas, “*as cláusulas*

contratuais gerais contrárias à boa fé” (art. 15.º), logo nulas (art. 12.º), bem como poderá, ainda, haver lugar a uma indemnização ao tomador do seguro, uma vez preenchidos os pressupostos do art. 227.º CC.

No que concerne ao contrato de seguro automóvel há certas especificidades que devem desde logo ser consideradas, tais como o facto de se tratar de um seguro obrigatório com um conjunto de normas de natureza imperativa referentes ao conteúdo do contrato de seguro, que impõem, desde logo, uma forte limitação à liberdade de estipulação das partes⁵², mormente da seguradora vinculada a esta imperatividade na elaboração do conteúdo das cláusulas inscritas no contrato de seguro automóvel, que não podem entrar em conflito com tais normas de natureza imperativa.

Na verdade, a seguradora, no contrato de seguro automóvel, não tem liberdade de estipulação no conteúdo das cláusulas, nas matérias em que domina a imperatividade eliminando qualquer possibilidade de inserção de cláusulas abusivas no conteúdo do contrato de seguro automóvel. Tais matérias, estão consagradas no regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, que trata de forma imperativa designadamente: da definição legal de risco (arts. 4.º e ss), do capital mínimo obrigatório (art. 12.º), das exclusões de garantia do seguro (art. 14.º), das pessoas cuja responsabilidade é garantida (art. 15.º), do direito de regresso da seguradora (art. 27.º) dos meios de defesa do segurador no âmbito da ação direta (art. 22.º) a que acresce, agora imposto pelo Instituto de Seguros de Portugal (ISP) o uso de cláusulas ou apólices uniformes (art. 16.º do mesmo diploma), já que em matéria de seguros obrigatórios de responsabilidade civil, nomeadamente no automóvel, as seguradoras estão subordinadas ao cumprimento das normas administrativas no que respeita às “condições gerais” e “condições especiais” estabelecidas pelo ISP e que fazem parte integrante deste tipo de contratos⁵³.

O controlo administrativo visa tutelar os legítimos interesses do tomador do seguro ou do segurado, como parte mais débil na relação contratual, pela uniformização

⁵² Para José Vasques, Contrato de seguro, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, p. 31, no contrato de seguro obrigatório de responsabilidade automóvel “ a exaustiva regulamentação legal e regulamentar deixa pouca margem para a conformação contratual do seguro”

⁵³ Determina o art. 16.º da LSOA, que os seguradores neste tipo de seguros só poderão contratar os seguros nos precisos termos deste diploma e nas condições contratuais estabelecidas pelo ISP.

do conteúdo das apólices e do funcionamento das garantias e possibilitando inclusive a mudança de seguradora. A intervenção administrativa visa compensar o deficit de autodeterminação da parte mais débil, que com o seu poder regulamentar limita fortemente a inclusão de cláusulas contratuais gerais, cujo conteúdo é claramente lesivo dos interesses do tomador do seguro ou do segurado, que por contrárias à boa fé são proibidas (art.s 15.º RJCCG) logo nulas (art.12.º RJCCG). Numa eventual falha do controlo administrativo de supervisão e fiscalização do conteúdo das cláusulas gerais e especiais dos contratos de seguro automóvel pelas autoridades competentes haverá sempre a possibilidade de recurso ao controlo judicial à luz do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.

3 – O contrato de seguro

3.1 – Noção de contrato de seguro

Não existindo uma noção legal de contrato de seguro, considerando a existência de diversas definições doutrinárias de contrato de seguro e, ainda, atendendo ao facto de que a noção de contrato de seguro deve conter os elementos essenciais do contrato e o preceituado no art. 1.º, do RJCS, no que concerne ao seu conteúdo típico, optámos por apresentar a noção de contrato de seguro enunciada seja por Antunes Varela, seja por José Vasques. Assim, no entendimento de Antunes Varela *“o contrato de Seguro é o negócio jurídico pelo qual uma das partes (a seguradora) se obriga a cobrir o risco que certo facto futuro e incerto (sinistro) constitui para a outra parte (segurado), mediante a prestação certa e periódica (prémio) que esta se compromete a efetuar”* e para José Vasques *“ é o contrato pelo qual a empresa de seguros, mediante remuneração pelo tomador do seguro, se obriga, a favor do segurado ou de terceiro, à indemnização de prejuízos ou à realização da prestação pré-definida, em função da materialização de um determinado evento futuro e incerto.”*

No que concerne ao contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, atendendo ao preceituado nos arts. 1.º, 137.º, 138.º e 146.º, do RJCS, que estabelece o regime geral do contrato de seguro, e os arts. 4.º e 12.º, do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, que regula o regime especial aplicável ao contrato de seguro automóvel, poderemos avançar com uma noção de contrato de seguro automóvel, como

sendo o contrato de seguro legalmente imposto ao tomador do seguro, pelo qual a seguradora se obriga a suportar o risco, garantindo a responsabilidade civil em caso de ocorrência de um sinistro e desse modo, suportando até ao capital mínimo obrigatório, os danos, patrimoniais e não patrimoniais, decorrentes de lesões causadas por determinado veículo de circulação terrestre a motor e seus reboques, mediante o recebimento de uma contrapartida financeira, o prémio.

No regime anterior, o contrato de seguro automóvel tinha de observar a forma escrita mediante um documento denominado apólice de seguro, composta esta por um conjunto de menções previstas no art. 426.º C.Com⁵⁴, sendo datada e assinada pelo tomador do seguro. Na verdade, o contrato de seguro era formal, sendo que a sua redução a escrito constituía um requisito de validade “*ad substantiam*” (Cfr. Art. 426.º do CCom, agora revogado).⁵⁵

No regime jurídico do contrato de seguro (RJCS), a validade do contrato de seguro não está sujeito a observância de forma especial⁵⁶ (art. 32.º, n.º1, RJCS), porquanto, o contrato de seguro é um negócio de natureza consensual,⁵⁷ que se rege pelo princípio da liberdade de forma, art. 219.º CC, pelo que, as declarações negociais de cada uma das partes não estão sujeitas a qualquer requisito de forma, apesar de, ainda, continuar a ser celebrado por escrito com recurso a cláusulas contratuais gerais.

⁵⁴ A conjugação deste preceito com outras normas no âmbito da validade das declarações negociais gerou controvérsia no sentido de se conseguir apurar quais os contratos de seguro que se poderiam considerar validamente celebrados. Esta polémica ficou sanada com o assento de 22-1-1929, ao estabelecer a jurisprudência nos termos da qual “*a minuta do contrato de seguro equivale para todos os efeitos legais a apólice*”. No entanto, com a revogação do art. 2.º do CC foi retirado o valor vinculativo aos assentos e surge assim a solução legislativa consagrada no art. 32.º do RJCS.

⁵⁵ Ver o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15 de julho de 2008, processo n.º 531/06.9T BPBL.C1, segundo o qual: “*O contrato de seguro, cuja regulação geral consta dos arts. 425.º e segs do Código Comercial é um contrato formal, oneroso e de adesão*”; No mesmo sentido o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de fevereiro de 1979, BMJ, Lisboa, n.º 284, pag. 257:” O contrato de seguro é um contrato formal, que não tem existência legal enquanto não estiver lavrada a apólice ou documento equivalente”.

⁵⁶ Segundo o preâmbulo do Regime Jurídico do Contrato de Seguro “*o contrato de seguro considera-se validamente celebrado, vinculando ambas as partes, a partir do momento em que houve consenso (por exemplo verbal ou por troca de correspondência), ainda que a apólice não tenha sido emitida*”.

⁵⁷ Cfr. YVONNE LAMBERT-FAIVRE, Droit des assurances, Paris, Dalloz, 10.ª ed., 1998, pp. 168, ss.

Efetivamente, a atual lei do contrato de seguro enjeitou um dos requisitos característicos deste tipo de contratos – a observância de forma, pelo que a outorga do contrato de seguro resulta em regra:

- a) De uma proposta de seguro em impresso próprio, “questionário-proposta”, da seguradora subscrito pelo tomador do seguro e aceite por aquele⁵⁸;
- b) Na troca de correspondência entre a seguradora e o tomador do seguro;
- c) Nos contratos de seguro celebrados à distância, na troca de declarações eletrónicas;
- d) E finalmente, na circunstância de falta de resposta da seguradora por um período superior a 14 dias após a receção de proposta de seguro do tomador do seguro em impresso próprio da seguradora (art. 27.º, n.º1 do RJCS).

O contrato de seguro automóvel é um negócio de natureza consensual, pelo que a prova da sua existência e conteúdo resume-se à apresentação de matéria probatória, enquanto o segurador não emitir a respetiva apólice de seguro, que deve ser datada e assinada pelo tomador do seguro. Assim a emissão da respetiva apólice de seguro permite a prova da existência e conteúdo do contrato, em particular na definição precisa das garantias e do funcionamento do contrato ⁵⁹.

⁵⁸ Segundo o Ac. do TRE, de 17-6-2004, CJ, tomo III, p. 252, a proposta de seguro só releva se preenchidos e assinados os formulários disponibilizados pelo segurador e entregues nos respetivos serviços para a sua apreciação.

⁵⁹ Segundo JOSÉ VASQUES, Anot. art. 32.º, Lei do Contrato de Seguro Anotada, Almedina, Coimbra, janeiro de 2009, p. 170, “*continua, assim, a ser exigida a forma escrita para o contrato de seguro mas apenas para efeitos de prova, sabendo-se que a redução a escrito visa, em geral, proporcionar às partes oportunidade de refletir sobre o seu conteúdo, contribuir para a certeza do teor das cláusulas contratuais (...)*”. Para PEDRO ROMANO MARTINEZ, Anot. art. 32.º, Lei do Contrato de Seguro Anotada, Almedina, Coimbra, e no mesmo sentido “*O contrato de seguro é consensual mas tem de ser formalizado num texto escrito, designado apólice*” e assim “*O contrato de seguro passa a ser consensual, devendo, ser formalizado num instrumento escrito (a apólice) mas não necessariamente num documento em papel*”

3.2 - Elementos essenciais do contrato de seguro

Os elementos essenciais do contrato de seguro automóvel são aqueles que constituem o núcleo fundamental e que correspondem aos termos primários da relação comercial subjacente⁶⁰.

Assim sendo, podemos considerar em síntese elementos essenciais do contrato de seguro automóvel: *os sujeitos, as obrigações dos sujeitos e o objeto do contrato*.

3.2.1 - Os sujeitos no contrato de seguro

Na relação contratual de seguro automóvel temos como contraentes por um lado o *segurador, a seguradora ou empresas de seguro* e por outro lado, o *tomador do seguro*.

3.2.1.1 - Segurador, seguradora ou empresas de seguro

Empresa de seguros, segurador ou seguradora é a entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e que subscreve com o tomador do seguro o contrato de seguro (art. 1.º, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de julho).

O art. 7.º e segs., do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril,⁶¹ (RGAS) determina que são seguradoras ou empresas de seguros as instituições financeiras que têm por objeto o exercício da atividade de seguro, podendo ainda exercer atividades conexas.

A seguradora é assim uma instituição financeira⁶², legalmente autorizada ao exercício da atividade seguradora e que na relação contratual de seguro automóvel com

⁶⁰ No que concerne à noção de elementos essenciais do contrato pode ver-se, INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, Manual dos contratos em geral, 4ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2002, pp. 254 e ss.

⁶¹ Que regula as condições de acesso e de exercício da atividade seguradora e resseguradora no território da Comunidade Europeia, incluindo a exercida no âmbito institucional das zonas francas.

⁶² As instituições financeiras são agentes económicos que operam no sistema financeiro, que é estruturado por lei e que tem por objetivo garantir a formação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social (art. 101.º CRP).

o outro contraente – o tomador do seguro - promete a cobertura do seguro nos termos convencionados.

A seguradora no exercício da atividade seguradora, no âmbito do ramo «Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor» em que atua, deverá estar legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora em Portugal e nas condições contratuais estabelecidas pelo ISP - Instituto de Seguros de Portugal (art.16.º, n.º1, RJCS).

3.2.1.2 – O tomador do seguro

O tomador do seguro é a entidade que celebra o contrato de seguro com a seguradora, sendo o responsável pelo pagamento do prémio (art. 1.º, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de julho). Na verdade, a contraparte da seguradora é o tomador do seguro⁶³ que será a pessoa (singular ou coletiva) que com a celebração do contrato de seguro transfere o risco para a seguradora mediante a obrigação de pagamento de um prémio.

Nos contratos de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, a obrigação de segurar impende sobre toda a pessoa que possa ser civilmente responsável pela reparação dos danos, corporais ou materiais, causados a terceiros por um veículo terrestre a motor, para cuja condução seja necessário um título específico e seus reboques com estacionamento habitual em Portugal (art. 4.º, n.º1, do Decreto-Lei n.º 291/2007).

A obrigação de segurar recai sobre os tomadores do seguro, em regra, o proprietário do veículo a segurar, salvo nos casos de usufruto, venda com reserva de propriedade e regime de locação financeira, em que a obrigação de segurar impende respetivamente sobre o usufrutuário, o adquirente ou o locatário (art. 6.º, n.º1, do Decreto-Lei n.º 291/2007). Todavia, ficam exonerados da obrigação de segurar se um

⁶³ Diz-nos PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito dos seguros*, Principia, Cascais, 2006, p. 53. que “ *O tomador do seguro é uma expressão não muito feliz que designa o sujeito que transfere o risco para a seguradora mediante a obrigação de pagamento de um prémio (...); tradicionalmente utilizava-se o termo segurado (...) mas admitindo que poderia suscitar confusão entre aquele que faz o seguro e o que dele beneficia, usa-se no primeiro sentido «tomador de seguro»*”.

terceiro celebrar o contrato de seguro automóvel assumindo a posição de tomador do seguro relativamente ao veículo a segurar, (art. 6.º, n.º2, do Decreto-Lei n.º 291/2007).

Para finalizar, devemos atentar que, em rigor devemos considerar como contraentes na relação contratual de seguro automóvel apenas *o segurador, empresa de seguros ou seguradora* por um lado e *o tomador do seguro* por outro lado. No entanto, na relação contratual de seguro automóvel teremos que contar com *o segurado*, que podem coincidir e frequentemente coincidem com a figura do tomador do seguro.

Entende-se por *segurado*, a pessoa em cujo interesse o contrato de seguro automóvel é celebrado (art. 1.º, alínea *c*), do Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de julho).

3.2.2 – As obrigações dos sujeitos

3.2.2.1 – A obrigação de pagamento do prémio pelo tomador do seguro

A obrigação do pagamento do prémio de seguro constitui uma das obrigações principais que impende sobre o tomador do seguro, por contraposição à obrigação da seguradora de suportar o risco coberto e de efetuar a prestação convencionada no contrato de seguro em caso de ocorrência do sinistro.

Por seu turno, *o prémio* (art. 51.º, n.º1 do RJCS), é determinado em função da frequência e do custo médio dos sinistros com base em técnicas atuariais e representa a contrapartida da cobertura acordada, que inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo tomador do seguro, mormente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relativos à emissão da apólice de seguro.

O contrato de seguro apenas irá produzir efeitos após o pagamento do prémio de seguro inicial ou dos prémios subsequentes nos termos que resultam do art. 61.º RJCS. De facto, o não pagamento do prémio pelo tomador do seguro representaria um *deficit* financeiro para a seguradora impedindo-a de criar o fundo necessário e suficiente para o pagamento dos sinistros, daí se revelar como imprescindível o pagamento antecipado do prémio de seguro, sem o qual a seguradora não pode operar a cobertura dos riscos (art. 59.º, RJCS). Assim sendo, o prémio de seguro apresenta-se como um elemento indispensável no contrato de seguro, cuja falta de pagamento determina *a resolução automática do contrato de seguro a partir da data da sua celebração* (art. 61.º RJCS),

e, desse modo, libertar automaticamente a seguradora da obrigação de suportar o risco (art. 59.º RJCS) em que se consagra um regime que pode resumir-se na máxima “*no premium no cover*” – Sem prémio não há cobertura – com previsão legal de imperatividade absoluta (art. 12.º RJCS), de resolução automática do contrato de seguro numa situação que é configurável como, apenas, de simples mora – “*mora debitoris*” – por contraposição à regra geral do Direito dos contratos, segundo a qual somente há resolução do contrato numa situação de inadimplência ou cumprimento defeituoso suficientemente grave⁶⁴.

Esta solução, constante no RJCS foi determinada pelo legislador português numa clara ponderação de valores e interesses quer da seguradora quer do tomador do seguro como partes do contrato de seguro tendo em vista, de forma pragmática, reduzir o volume de pendências nos tribunais judiciais. Com efeito, com esta medida o legislador pretendeu por um lado tutelar os interesses das seguradoras, que agora não têm que garantir a cobertura do risco para contratos de seguro inválidos por falta de pagamento do prémio de seguro e, ainda, também permitir, de forma pragmática, uma redução substancial do número de ações declarativas especiais e de procedimentos de injunção com o objetivo de cobrança dos respetivos prémios de seguro, sem que para o efeito exista qualquer causa de litigância quanto ao seu montante ou à sua exigibilidade.

A resolução automática do contrato de seguro automóvel, por falta de pagamento do prémio inicial ou dos prémios subsequentes, produz contudo efeitos jurídicos de natureza reflexa, uma vez que é oponível a terceiros lesados, pelo que nesta situação o terceiro lesado de um acidente de viação deve demandar o condutor do veículo responsável e o Fundo de Garantia Automóvel que funciona como garante da satisfação da indemnização devida ao terceiro lesado.

3.2.2.2 – A obrigação da seguradora de suportar o risco

A obrigação da seguradora reconduz-se a dois aspetos, desde logo na obrigação de suportar o risco contratualizado com o tomador do seguro como contrapartida do recebimento do prémio e depois efetuar a prestação contratualizada no caso de ocorrência de um sinistro.

⁶⁴ Cfr. Pedro romano Martinez, Lei do contrato de seguro anotada, Almedina, Coimbra, 2009, p. 223

Com a eventual realização do risco (sinistro), deve a seguradora realizar a prestação a que se obrigou pelo contrato de seguro, que pode-se materializar numa prestação indemnizatória ou numa prestação convencionada. Quando recai sobre a seguradora a realização de uma prestação convencionada que, ocorre nomeadamente nos contratos de seguro de vida, depende da ocorrência de factos que afetam a integridade física, a vida ou a situação familiar de uma pessoa, esta consiste no pagamento de uma renda ou de um montante previamente definido na apólice⁶⁵. A ocorrência do facto constitutivo do direito alegado terá de ser provado pelo segurado-beneficiário para o efetivo do cumprimento da obrigação da seguradora⁶⁶.

Já no que concerne à obrigação da seguradora de realizar uma prestação indemnizatória, que ocorre nos contratos de seguro automóvel, deve o segurado e/ou terceiro lesado (vítima do acidente), consoante o âmbito dos riscos cobertos pelo contrato de seguro, fazer prova dos danos que invoca, a sua relação com o sinistro e a sua extensão.

A avaliação do *dano* levanta dificuldades acrescidas, porquanto entram em colisão interesses distintos, por um lado o interesse do tomador do seguro e do terceiro lesado que pretendem, segundo o seu juízo de valor, ser ressarcidos completamente, no caso do tomador do seguro pelos danos sofridos no seu veículo e, no caso da vítima do acidente pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos, por outro lado a seguradora motivada por interesses de ordem económica, pretende pagar o menos possível pela reparação dos danos no veículo e na vítima e somente aqueles que se enquadram no âmbito do contrato de seguro automóvel.

O risco envolve um evento de verificação incerta, pois tanto pode ou não verificar-se, dependendo da probabilidade maior ou menor de ocorrência de um sinistro e constitui de *per si* um elemento essencial do contrato, porquanto sem o risco não há seguro⁶⁷ e tem uma função primordialmente indemnizatória, porquanto o tomador do

⁶⁵ As prestações convencionadas são inerentes aos seguros ramo vida e referem-se geralmente à modalidade de seguros de acidentes pessoais, no ramo *Acidentes* e no ramo *Doença*, nos termos do art. 123.º, n.º1, alínea *b*), subalínea *i*), e n.º2, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 94-B/98.

⁶⁶ Cfr. art. 342.º, n.º1 CC

⁶⁷ Cfr. art. 44.º, n.ºs 1 e 3 do RJCS

seguro visa eliminar o risco com a celebração do contrato de seguro⁶⁸ em que transfere o risco para o segurador⁶⁹. Na verdade, é na garantia de cobertura do risco assumida pela seguradora, na eventualidade de ocorrência de um sinistro com as inerentes consequências patrimoniais, que terá de suportar, que se caracteriza a obrigação da seguradora.

A realização do risco ou sinistro traduz-se no evento ou série de eventos, que resultam de uma mesma causa, suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato de seguro^{70 71}. Na circunstância de não ocorrência de sinistro, a prestação da seguradora assume um estado latente em que há a prometida prestação contratualizada como contrapartida do pagamento do prémio pelo tomador do seguro. Com a ocorrência do sinistro a seguradora terá de realizar a prestação contratualizada, que sobre si recai.

3.2.3 – O objeto contratual

A determinação doutrinal do objeto do contrato de seguro automóvel não é pacífica, para uns o objeto do contrato é a prestação,⁷² para outros o objeto do seguro é o interesse⁷³ e finalmente há, ainda, quem considere que o objeto do seguro é o risco.

É nosso entendimento que devemos considerar como objeto do contrato do seguro automóvel *o interesse* e *o risco*. No que concerne ao interesse, este constitui um dos princípios fundamentais do direito do contrato de seguro. O seu carácter essencial no contrato de seguro é desde logo expresso pelo legislador no revogado art. 428.º, § 1 do

⁶⁸ Segundo MARCEL FONTAINE, Droit des assurance, Troisième Édition, Larcier, 2006 “*O contrato de seguro é inconcebível sem risco*”.

⁶⁹ Cfr. PEDRO ROMANO MARTINEZ, Direito dos seguros, Principia, Cascais, 2006, p. 55.

⁷⁰ Cfr. EURICO HEITOR CONSCIÊNCIA, Sobre acidentes de viação e seguro automóvel, 2.ª Ed., Revista, Atualizada e Ampliada, Almedina, 2002, pp. 185 e 186.

⁷¹ Cfr. art. 99.º do Decreto-Lei n.º 72/2008 de 16 de abril, que dá-nos a noção de sinistro: “*O sinistro corresponde à verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato.*”.

⁷² Cfr. JOSÉ CARLOS MOUTINHO DE ALMEIDA, O contrato de seguro no Direito Português e Comparado, Lisboa, Sá da Costa, 1971, p. 147, nota I.

⁷³ Cfr. YVONNE LAMBERT-FAIVRE, Droit des assurances ...ob. cit., p. 156.

CCom⁷⁴, ao determinar que “*se aquele por quem ou em nome de quem o seguro é feito não tem interesse na coisa segurada, o seguro é nulo*”. Também a natureza essencial do risco, no contrato de seguro automóvel, retira-se, desde logo, pelo já preceituado no revogado art. 436.º, prómio do CCom, “*o seguro é nulo, se, quando se conclui o contrato, o segurador tinha conhecimento de haver cessado o risco, ou se o segurado, ou a pessoa que fez o seguro, o tinha da existência do sinistro*” além de que como prevê no art. 437.º, n.º 1 do CCom, “*o seguro fica sem efeito se a coisa segura não chegar a correr risco*”.

Atualmente, a essencialidade do interesse e do risco no contrato de seguro automóvel é bem expresso pela lei ao preceituar que: “*O segurado deve ter um interesse digno de proteção legal relativamente ao risco coberto, sob pena de nulidade do contrato*” (art. 43.º, n.º1, do RJCS) sendo que o interesse “*respeita à conservação ou à integridade de coisa, direito ou património seguros*” (art. 43.º, n.º2, do RJCS); O contrato de seguro automóvel é por regra nulo “*(...) se, aquando da celebração, o segurador, o tomador do seguro ou o segurado tiver conhecimento de que o risco cessou*” (art. 44.º, n.º1, do RJCS) e finalmente, *o contrato de seguro não tem eficácia relativamente a um risco futuro que não chegue a existir* (art. 44.º, n.º3, do RJCS).

Pela análise destes preceitos legais, retira-se a natureza essencial do interesse e do risco no contrato de seguro automóvel, porquanto a sua falta determina *ab initio* a nulidade do contrato de seguro automóvel.

Na verdade, *o interesse* consiste numa relação económica existente entre uma pessoa, singular ou coletiva, e o bem exposto ao risco. Assim, no caso do contrato de seguro automóvel, *o interesse* consiste na relação económica que existe entre o segurado e o veículo automóvel seguro. Esta relação económica, que deve estar capaz de satisfazer uma necessidade,⁷⁵ acaba por assumir uma feição jurídica na medida em que releva a relação jurídica que lhe está subjacente (propriedade, usufruto, creditícia entre outras). Com efeito, a seguradora cobre o risco de constituição da obrigação de indemnizar as vítimas do acidente no património do segurado (art. 137.º RJCS), e deste modo a obrigação de indemnizar as vítimas do acidente é da seguradora, por força do

⁷⁴ Revogado pelo n.º2 do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, que aprovou um novo regime de contrato de seguro.

⁷⁵ Cfr. José Vasques, Contrato de seguro, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, p. 131.

contrato de seguro, deixando por conseguinte incólume o património do segurado. Por contraposição, na circunstância de inexistência de contrato de seguro automóvel, o direito de indemnização do terceiro-lesado impende, agora, sobre o segurado com a consequente diminuição total ou parcial do seu património suscetível de penhora (art. 601.º CC), na medida exata da indemnização devida,

4 – A apólice de seguro

À seguradora é imposta a obrigação de formalizar o contrato de seguro mediante a apólice de seguro e de a entregar ao tomador do seguro nos termos dos arts. 32.º, n.º2, 34.º, n.º1 e 37.º, n.º4, todos do RJCS. Com efeito, sobre a seguradora impende a obrigação de formalizar o contrato de seguro num documento escrito designado por apólice de seguro, que deve ser datada e assinada pelo tomador do seguro, podendo sê-lo por reprodução mecânica (art. 373.º, n.º2, do CC) e entregue ao tomador do seguro⁷⁶ no momento da celebração do contrato ou no prazo de 14 dias nos seguros de riscos de massa, nomeadamente o contrato de seguro automóvel.⁷⁷ Findo o prazo de entrega e enquanto a apólice não for entregue, o tomador do seguro pode resolver o contrato com efeito retroativo, (art. 34.º, n.º 6, do RJCS).

⁷⁶ Quando convencionado a apólice poderá ser entregue em suporte eletrónico duradouro, (art. 34.º, n.º2, do RJCS).

⁷⁷ Diz-nos JOSÉ VASQUES, Contrato de seguro, Coimbra Editora, janeiro de 1999, p. 101: “São considerados seguros de risco de massa os que não podem ser classificados como de grandes riscos”. Já os seguros de grandes riscos são os elencados no art. 2.º, n.º4, do DL 94-B/98, de 17 de abril: “ Seguros dos ramos Veículos ferroviários, Aeronaves, Embarcações marítimas, lacustres e fluviais. Mercadorias transportadas, Responsabilidade Civil de aeronaves e Responsabilidade Civil de embarcações marítimas, lacustres e fluviais; Seguros dos ramos Crédito e Caução, sempre que o tomador do seguro exerça a título profissional uma atividade industrial, comercial ou liberal e o risco se reporte a essa atividade; assim como dos ramos Veículos terrestres, Incêndio e Elementos da natureza, Outros danos em coisas, Responsabilidade Civil de veículos terrestres, Responsabilidade Civil geral e perdas pecuniárias diversas sempre que o tomador do seguro exceda um total de balanço correspondente ao contravalor em escudos de 6,2 milhões de ecus, um montante líquido do volume de negócios superior ao contravalor em escudos de 12,8 milhões de ecus ou um número de empregados durante o último exercício for superior a 250” idem p. 99.

A *apólice de seguro*, não é mais do que um instrumento por via do qual se formaliza o contrato de seguro, ou seja, um documento que contém todo o conteúdo que ficou acordado pelas partes (art. 37.º, n.º1, do RJCS), que deve conter a própria expressão “*apólice*” (art. 37.º, n.º2, alínea *a*), primeira parte RJCS).

A entrega da *apólice* pela seguradora é um direito do tomador do seguro (art. 34.º, n.º5 RJCS), sendo de realçar a importância da *apólice* durante a vigência do contrato nas relações entre as partes, uma vez que desempenha mormente uma função probatória, “*ad probationem*”, ao proporcionar a prova do mesmo⁷⁸ (art. 364, n.º2, do CC), bem como, uma função de consolidação do contrato de seguro (art. 34.º, n.º3 e 35.º, do RJCS), ao assegurar a determinação do seu conteúdo, que vai retratar de modo credível o acordo e a vontade das partes, razão pela qual o contrato se consolida na *apólice*⁷⁹, e ainda uma função legitimadora (art. 34.º, n.º3, do RJCS), uma vez que, com a entrega da *apólice* ao tomador do seguro não são oponíveis pela seguradora cláusulas que dela não constem, sem prejuízo do regime do erro negocial.

No entanto, o contrato de seguro considera-se validamente celebrado, vinculando as partes, a partir do momento em que houve consenso relativamente aos elementos essenciais do contrato de seguro⁸⁰, designadamente verbal ou por troca de correspondência, ainda que a *apólice* de seguro não tenha sido emitida, como vem referido no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.

A *apólice* de seguro deve ser redigida em língua portuguesa⁸¹, de modo compreensível, conciso e rigoroso, e em caracteres bem legíveis, usando palavras e

⁷⁸ A *apólice* é um título constitutivo e um documento probatório do contrato de seguro, donde consta todo o conteúdo acordado pelas partes, nomeadamente as condições gerais, especiais e particulares aplicáveis, (art. 37.º, n.º1, do RJCS). Acresce ainda que por imposição legal devem constar na *apólice* no mínimo os elementos elencados do seu n.º2.

⁷⁹ Como nos ensina PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Lei do Contrato de Seguro anotada*, p. 171. “*a apólice reflete de modo fidedigno o acordo, razão pela qual o contrato se consolida na apólice (art. 35.º).*”.

⁸⁰ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26 de maio de 1987, In coletânea de Jurisprudência, Tomo III, Coimbra, 1987: “ São elementos essenciais do contrato de seguro: o risco, a empresa e a prestação do segurado”.

⁸¹ Exceto se solicitado pelo tomador do seguro a redação noutra língua mediante acordo das partes antes da emissão da *apólice*. No entanto, sendo o seguro obrigatório a *apólice* é redigida uma versão em língua

expressões da linguagem corrente sempre que não seja indispensável o uso de termos legais ou técnicos, (art. 36.º, n.º1, do RJCS).

A apólice, ao reduzir a escrito o contrato de seguro inclui, como supra referimos, todo o conteúdo do contrato de seguro designadamente as condições gerais, especiais e particulares, que obedece a um conteúdo mínimo, além de que algumas das cláusulas escritas terão caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes (art. 37.º, RJCS).⁸²

Quanto às *condições gerais da apólice* de seguro, estas correspondem às cláusulas contratuais que definem o tipo de seguro acordado pelas partes, seguradora e tomador do seguro.

Já as *condições especiais da apólice* são as cláusulas contratuais que concretizam as condições gerais, em que se especifica o conteúdo do contrato e se delimita o tipo de seguro excluindo-se, designadamente, determinados aspetos do risco assumido pela seguradora.

No que concerne às *condições particulares da apólice*, estas são cláusulas contratuais que vão para além dos elementos enunciados no art. 37.º, n.º2, do RJCS, como a identificação e o número de identificação fiscal do tomador do seguro, a natureza do seguro, e dizem respeito e são identificadoras do tomador do seguro e são individualizados alguns aspetos do contrato de seguro automóvel.

portuguesa e entregue ao tomador do seguro que prevalece sobre a versão redigida noutra língua, (art. 36.º, n.º2 e 3, do RJCS)

⁸² Sob pena de nos termos do art. 23.º, n.º 2 e 3, do RJCS, do direito do tomador do seguro de resolução do contrato e ainda o direito de a qualquer momento poder exigir a correção da apólice, (art. 37.º, n.º4, do RJCS).

5 - Características do contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel

5.1 – Contrato obrigatório

O contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel tornou-se de realização obrigatória com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de setembro. Tal como, no art. 1.º do, revogado, Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de dezembro, também resulta do disposto no art. 4.º do, atual, Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, que somente é permitida a circulação de veículos terrestres a motor a pessoa civilmente responsável pela reparação de danos, que possa eventualmente causar a terceiros e que tenha celebrado um contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, de modo a garantir a sua responsabilidade civil em caso de sinistro.

A obrigatoriedade legal de celebração do contrato de seguro automóvel, impende sobre o proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente e locatário (art. 6.º, n.º1, Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto), que sai reforçada com a previsão de meios de fiscalização da obrigação de segurar (art. 81.º)⁸³ e de sanções pela circulação do veículo sem seguro (art. 85.º), ambos do mesmo diploma, tendo na celebração do contrato de seguro de ser observado o montante do capital mínimo obrigatório seguro (art.12.º do mesmo diploma).

5.2 – Contrato de natureza pessoal

A obrigatoriedade legal de celebração do contrato de seguro recai sobre *a pessoa que possa ser civilmente responsável*⁸⁴ *pelos danos que causar pela circulação de*

⁸³ Segundo o previsto no art. 81.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto: “*A obrigação de seguro é controlada nos termos previstos no artigo 85.º do Código da Estrada, sem prejuízo da apreensão do veículo prevista na alínea f) do n.º1 do art. 162.º do mesmo Código*”, pelo que tal como sucedia nos arts. 30.º, n.º6 e 32.º, n.º1 e 2, ambos do, revogado, Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de dezembro, também aqui se faz uma referência expressa à apreensão do veículo.

⁸⁴ Estabelece o art. 123.º do DL n.º 94-B/98 de 17 de abril que o seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor é um seguro do ramo «não vida», pelo facto de se pretender garantir a

veículos terrestres a motor, seus reboques e semirreboques, (art. 4.º, n.º1, do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto). De facto, apesar do objeto do contrato de seguro automóvel se reportar a um veículo terrestre a motor esta obrigação de segurar aparece ligada às *pessoas* sobre quem impende a obrigação de segurar e não ao próprio veículo automóvel. Com efeito, tal como determina o art. 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na circunstância de alienação do veículo, o contrato de seguro automóvel não se transmite automaticamente para o adquirente, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, exceto se o tomador do seguro pretender manter o contrato de seguro automóvel para segurar um novo veículo, tendo para o efeito de comunicar essa decisão à seguradora.

Assim sendo, o contrato de seguro automóvel não tem natureza real (não acompanha a coisa), mas sim natureza pessoal, porquanto a obrigação de segurar liga-se à *pessoa que possa ser civilmente responsável* e não ao veículo (arts. 6.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto). A seguradora obriga-se a cobrir a responsabilidade civil do tomador do seguro (pessoal), suportando as consequências danosas que resultam da ocorrência de um sinistro mediante a reparação dos danos decorrentes das lesões infligidas nos terceiros lesados por determinado veículo terrestre a motor e seus reboques.

No entanto, importa referir que nos casos de roubo, furto ou uso do veículo ou de acidentes de viação dolosamente provocados, a seguradora garante “*a satisfação das indemnizações devidas pelos autores de furto, roubo, furto de uso de veículo ou de acidentes de viação dolosamente provocados*” (art. 15.º, n.º2, do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto), só que nesta situação o contrato de seguro automóvel tem natureza real, constituindo, deste modo, uma exceção à sua natureza pessoal. Efetivamente, nos casos de furto, roubo, furto de uso de veículo ou de acidentes de viação dolosamente provocados, a seguradora garante a satisfação das indemnizações devidas pelos danos (patrimoniais e não patrimoniais) causados às vítimas do acidente consideradas como terceiros para efeitos de seguro⁸⁵, porquanto o seguro obrigatório de

responsabilidade civil das pessoas elencadas nos arts. 2.º e 8.º do revogado DL n.º 522/85 de 31 de dezembro e nos atuais arts. 6.º e 15.º do DL n.º 291.º/2007 de 21 de agosto

⁸⁵ Terceiros para efeitos de seguro, serão todos aqueles que encontrando-se no exterior do veículo e não fazendo parte dele sofrem danos por este causados, bem como os estabelecimentos hospitalares, que lhes prestam a devida assistência médica.

responsabilidade civil automóvel cobre a responsabilidade civil que recai sobre o autor do roubo ou do furto, que no momento da ocorrência do sinistro é quem tem a detenção do veículo, e não sobre o proprietário do veículo ou das pessoas enumeradas no art. 6.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, porquanto não têm, no momento da ocorrência do sinistro, nem *interesse próprio na utilização do veículo*, nem *a sua direção efetiva*, que constituem cumulativamente os requisitos necessários para que respondam pelos danos provenientes dos riscos próprios do veículo (art. 503.º, n.º1, do CC). Com efeito, nestas situações a seguradora vai garantir os danos decorrentes de lesões causadas aos terceiros-lesados independentemente da responsabilidade civil recair, seja sobre o tomador do seguro – proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário – e dos legítimos detentores e condutores do veículo ou sobre autores de furto, roubo, furto de uso de veículo ou de acidentes de viação dolosamente provocados⁸⁶ (art. 15.º, n.º1, 2, do Decreto-Lei n.º 291/2007). Todavia, a seguradora já não garante a satisfação do montante indemnizatório pago às vítimas do acidente e devidas pelos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário, nem para com os autores, cúmplices ou passageiros transportados que tivessem conhecimento da detenção ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados (art. 15.º, n.º3).

5.2.1 – Os sujeitos a quem recai a obrigação de segurar

O tomador do seguro é a entidade que celebra o contrato de seguro com a seguradora, sendo o responsável pelo pagamento do prémio (art. 1.º, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de julho).

Determina o art. 6.º, n.º1, primeira parte, do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, que “*a obrigação de segurar impende sobre o proprietário do veículo (...)*”. Com efeito, a obrigação de segurar, como supra referimos, recai sobre o tomador do seguro, em regra, o proprietário do veículo. Todavia, nos casos de usufruto, venda com reserva de propriedade e regime de locação financeira a obrigatoriedade de celebração

⁸⁶ De salientar que estes acidentes podem ser provocados com dolo pelas pessoas elencadas no art. 15.º, n.º1, do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

do contrato de seguro recai respetivamente sobre o usufrutuário, adquirente ou locatário (art. 6.º, n.º1, segunda parte, do Decreto-Lei n.º 291/2007).

Na circunstância de ser outra pessoa a celebrar o contrato de seguro do veículo automóvel, então qualquer dos sujeitos enunciados no art. 6.º, n.º1 do referido diploma, estarão exonerados da obrigação de segurar o referido veículo enquanto o respetivo contrato de seguro mantiver a sua eficácia, (art. 6.º, n.º2). Efetivamente, podem existir contratos de seguro automóvel celebrados entre o tomador do seguro e a seguradora, sem que aquele tenha necessariamente de ser o condutor do veículo ou o seu detentor. Nestes termos, mediante o contrato de seguro automóvel, a seguradora obriga-se a garantir a responsabilidade civil que impende sobre as pessoas mencionadas no art 6.º, n.º1, pelo que nesta circunstância, o tomador do seguro cria a favor de terceiro (detentor do veículo ou as demais pessoas elencadas no art. 15.º, n.º1) o benefício de verem garantida a sua responsabilidade civil pelos danos (patrimoniais e não patrimoniais) decorrentes de lesões causadas aos terceiros-lesados por determinado veículo de circulação terrestre a motor e seus reboques.

No comodato de longa duração⁸⁷, também em regra não coincidem as pessoas do tomador do seguro e do detentor do veículo. Na verdade, apesar do proprietário do veículo continuar a manter o interesse próprio na utilização do veículo, acaba no entanto, por transferir a direção efetiva do veículo para o comodatário. Assim, neste caso temos que o detentor do veículo é o comodatário, sendo o comodante, que é o proprietário do veículo, o tomador do seguro.

De igual modo, no âmbito das relações de comissão, por regra, o tomador do seguro é o comitente e também detentor do veículo, para efeitos do art. 503.º, n.º1, do CC, sendo o comissário quem normalmente tem a direção efetiva do veículo. No exercício das suas funções de comissário, em caso da ocorrência de um sinistro, cabe ao comissário ilidir a presunção de culpa prevista no art. 503.º, n.º3, do CC, sob pena de responder solidariamente com o comitente. Nesta situação, a seguradora vai garantir a

⁸⁷ No comodato de curta duração, em regra a pessoa do tomador é a do comodante (proprietário do veículo) e detentor do veículo. Efetivamente apesar de normalmente tanto o comodante como o comodatário, serem ambos detentores do veículo, o comodatário ao contrário do comodante, não cumula a posição de tomador do seguro.

responsabilidade civil dos acidentes de viação, que recai sobre o comissário (condutor do veículo), apesar de este não ser o detentor do veículo, nem o tomador do seguro.

Nas situações em que a seguradora garante a responsabilidade civil dos acidentes de viação, que recaem sobre os autores de furto, roubo, furto de uso de veículo, (art. 15.º, n.º2), também teremos uma divergência de posições entre que sujeitos são detentores do veículo e quem é o tomador do seguro.⁸⁸

Neste contexto, é importante analisar quais as pessoas cuja responsabilidade civil é garantida pela seguradora. Verificamos pela análise do art. 15.º, n.º1, que para além dos legítimos detentores e condutores do veículo ⁸⁹, também o tomador do seguro, os sujeitos sobre os quais recai a obrigação de segurar previstos no art. 6.º, veem garantida pela seguradora a sua responsabilidade civil por acidentes de viação.

É com base na extensão da garantia do contrato de seguro obrigatório pelos danos causados (art. 15.º, n.º1), que a seguradora nas relações de comissão exige, no ato da celebração do contrato de seguro, a identificação pelo tomador do seguro dos legítimos condutores do veículo. No entanto, para além destas pessoas, a seguradora também garante a responsabilidade civil dos autores de furto, roubo, furto de uso de veículo pelos danos causados aos terceiros lesados (art. 15.º, n.º2).

Pelo exposto, podemos concluir se verifica um alargamento no conjunto de pessoas a quem é garantida pela seguradora a responsabilidade civil, porquanto esta garante a responsabilidade civil pelos danos causados aos terceiros lesados por

⁸⁸ Na verdade, são detentores do veículo os autores de furto, roubo, furto de uso de veículo, já que são estes que têm a direção efetiva do veículo e o interesse próprio da sua utilização, já o proprietário do veículo apesar de nalgumas circunstâncias deter a direção do veículo, em momento algum tem o interesse da sua utilização. Assim nesta situação temos que os detentores do veículo não se identificam como se compreende com o tomador do seguro, que é o proprietário do veículo.

⁸⁹ A seguradora garante a responsabilidade civil dos detentores do veículo pelos danos causados aos lesados decorrentes dos acidentes de viação, quer por responsabilidade objetiva quando se funda no risco ou por responsabilidade subjetiva quando fundada na culpa. Assim sendo, nas situações de responsabilidade objetiva, a satisfação das indemnizações pelas seguradoras tem como limite máximo o capital mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel (art. 508.º CC). Já nas situações de responsabilidade subjetiva há um afastamento dos limites máximos de indemnização, (art. 508.º CC), e ainda, na exigência de prova de culpa do autor do acidente, exceto se existir uma presunção legal de culpa nos termos do art. 503.º, n.º 3, do CC.

determinado veículo terrestre a motor e seus reboques a um conjunto alargado de pessoas, que vão para além dos sujeitos a quem recai a obrigação de segurar.

5.2.2 – Seguros especiais

5.2.2.1 – O seguro de garagem

Os garagemistas bem com quaisquer pessoas ou entidades que exercem de forma regular a atividade de fabrico, reparações, e outras atividades conexas, de veículos automóveis têm a obrigação de segurar a responsabilidade civil em que incorrem pelos danos causados a terceiro-lesados pelos veículos automóveis, quando os utilizem no exercício da sua atividade profissional (art. 6.º, n.º3, do Decreto-Lei n.º 291/2007).

O seguro de garagem não estava previsto no Decreto-Lei n.º 408/79. Com efeito neste diploma estava apenas previsto e a título facultativo o seguro de carta, “*contrato de seguro de automobilista*”, que tinha um âmbito mais genérico face ao atual seguro de garagem, que para além de obrigatório é mais específico. Na verdade, em caso de ocorrência de sinistro, no seguro de carta a seguradora garante a responsabilidade civil do garagemista e dos seus funcionários pelos danos causados a terceiros lesados pela utilização dos veículos automóveis em qualquer circunstância. Já no seguro de garagem a seguradora garante a responsabilidade civil dos garagemistas, funcionários ou outras entidades enumeradas no art. 6.º, n.º3 pelos danos (patrimoniais e não patrimoniais) causados pela utilização dos veículos automóveis que não fazem parte da sua frota⁹⁰ e no exercício das suas funções, exigindo-se, desta feita, um nexo de causalidade entre os danos causados a terceiros lesados e a utilização do veículo automóvel no âmbito da sua atividade profissional.

Assim sendo, o seguro de carta para além de facultativo, também garante a satisfação da indemnização pelos danos causados aos lesados pela utilização dos veículos automóveis, mesmo que fora do exercício da atividade profissional de garagemista.

⁹⁰ Esta especificidade manifesta-se desde logo no facto de estar excluída do âmbito da cobertura deste seguro obrigatório, os danos causados pelos veículos que constituem a frota do garagemista.

Com a entrada em vigor do seguro de garagem, pelo n.º3 do art. 2.º, do revogado, Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de dezembro e n.º3 do art. 6.º, do Decreto-Lei n.º 291/2007, atual regime, importa saber o seguinte:

1. Se o seguro de garagem e o seguro de automobilista podem coexistir?
2. Se os seguros de carta existentes até à data se irão converter automaticamente no seguro obrigatório de garagem?

Relativamente à primeira questão, importa salientar que, nos termos da redação do art. 2.º, n.º4, do revogado, Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de dezembro e art. 6.º, n.º4, do atual regime, podem ser celebrados contratos de seguro de automobilista (carta) nos termos que vierem a ser aprovados por norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal.

No que concerne à segunda questão, devemos fazer uma análise à natureza e âmbito destes tipos de contrato de seguro. Na verdade, como supra referimos, o âmbito do seguro de automobilista é facultativo e é mais amplo, porquanto com este tipo de seguro a entidade seguradora garante a cobertura dos danos causados pelos veículos independentemente da sua utilização ter sido ou não efetuada no âmbito da atividade profissional de garagem, pelo que não poderemos aceitar que haja uma conversão automática deste tipo de seguro no seguro de garagem, que como já supra referimos, tem uma natureza específica e obrigatória⁹¹.

Assim, somos levados a concluir que sendo o seguro de automobilista válido e eficaz, o garagem, tendo em conta o seu caso concreto, poderá considerar que será para si vantajoso a manutenção do contrato de seguro de automobilista, atendendo ao facto do âmbito de cobertura de danos ser mais amplo.

Todavia, atendendo à função principal do seguro, que é a tutela dos interesses dos lesados, o art. 7.º, n.º1, do Decreto-Lei n.º 291/2007, estabelece a intervenção do seguro de garagem para satisfação da indemnização pelos danos causados aos lesados

⁹¹ Cfr. Ac. do TRC de 13/07/2005, (relator Monteiro Casimiro), in www.trc.pt “O seguro de carta (ou de automobilista) distingue-se do seguro de garagem, quanto à natureza e âmbito de cobertura, visto que é um seguro facultativo (cfr. art.º 2º,nº4, do D.L. nº 522/85, de 31 de dezembro) e cobre a responsabilidade civil emergente da utilização do veículo em qualquer circunstância, enquanto o último é obrigatório (cfr. nº3 do mesmo artigo), circunscrevendo a garantia da responsabilidade civil aos casos em que o segurado utiliza o veículo por virtude das suas funções, no âmbito da sua atividade profissional.”

pela utilização dos veículos fora do exercício da atividade profissional de garagista, sem prejuízo do correspondente direito de regresso pela seguradora. Com efeito, o art. 27.º, n.º1, alínea g), do mesmo diploma, consagra que uma vez satisfeita a indemnização pela seguradora, esta goza do direito ao reembolso, porquanto a intervenção da seguradora extravasa manifestamente o círculo de riscos integrados no âmbito de cobertura do seguro de garagista. Acresce ainda que, por uma maior proteção dos terceiros-lesados, nas situações de ocorrência de sinistro causados pelos autores de furto, roubo, furto de uso de veículo automóvel, cabendo ao garagista a guarda desse veículo⁹², devem as seguradoras garantir a cobertura dos danos causados aos lesados, sem prejuízo do direito de regresso, (art. 7.º, n.º2, do Decreto-Lei n.º 291/2007). Para finalizar cumpre ainda assinalar que a seguradora tem direito de regresso sobre o garagista que não tenha celebrado o contrato de seguro obrigatório de garagista (art. 6.º, n.º3 e art. 27.º, n.º1 alínea f), do Decreto-Lei n.º 291/2007).

Para concluir, importa referir que na circunstância de pluralidade de seguros referentes ao mesmo veículo automóvel, na circunstância de ocorrer um sinistro com este veículo e sendo o garagista total ou parcialmente responsável pelo acidente, pelo princípio de hierarquização dos seguros (art. 23.º do Decreto-Lei n.º 291/2007), o seguro de garagista garante, em primeira linha conquanto não esteja em causa seguro de provas desportivas, a indemnização pelos danos causados a terceiros lesados com a consequente exoneração da responsabilidade da seguradora do proprietário do veículo ou, na situação de inexistência de seguro de garagista já será o seguro de carta a garantir a indemnização pelos danos causados aos terceiros lesados e, por fim, no caso de inexistência destes dois tipos de seguro, a indemnização pelos danos causados é garantida pelo seguro de qualquer outra pessoa, que não o proprietário, usufrutuário, adquirente ou locatário.

⁹² Diz-nos FILIPE ALBUQUERQUE MATOS que “A seguradora deve dirigir o seu pedido de reembolso em primeira linha contra os autores e cúmplices do roubo, furto, ou furto de uso de veículo (art. 27.º, n.º1 alínea b)), e subsidiariamente em relação à pessoa responsável pela guarda nos termos da alínea g) do artigo 27.º.”

5.2.2.2 – Seguro de provas desportivas

O seguro de provas desportivas está regulado no art. 8.º, do Decreto-Lei n.º 291/2007, que atendendo à redação deste preceito, é um seguro de natureza específica, cuja celebração é feita mediante uma negociação concreta e individual, é um seguro elaborado “ caso a caso”, (art. 6.º, n.º5), porquanto tratam-se de eventos em que o índice de sinistralidade é anormalmente elevado, daí não obedecer ao esquema normal de contratação com recurso a cláusulas contratuais gerais.

É com base nesta anormal sinistralidade, que é imposto ao tomador do seguro a celebração do contrato de seguro com um capital mínimo obrigatório mais elevado do que o exigido nos contratos de seguro “normais” obrigatórios de responsabilidade civil automóvel, (art. 13.º, do Decreto-Lei n.º 291/2007). Com efeito, é mediante um contrato de seguro especial automóvel obrigatório,⁹³ que é garantida, pela seguradora, a cobertura dos danos causados a terceiros lesados no decurso de provas desportivas e treinos oficiais, que pelas suas características especiais de elevada perigosidade determina um capital mínimo mais elevado no contrato de seguro, e exclui do âmbito de garantia do risco coberto, os danos causados aos participantes e respetivas equipas de apoio e respetivos veículos por eles usados, como também os danos causados à entidade organizadora e pessoal de serviço (art. 8.º, n.º1, do Decreto-Lei n.º 291/2007).

Numa análise mais cuidada, do âmbito de garantia de cobertura do risco no contrato de seguro relativo a provas desportivas no que se refere à exclusão dos danos causados (art. 8.º, n.º1), verificamos que os procedimentos adotados mais não são do que os adotados nos contratos de seguro automóvel obrigatório, ditos normais, porquanto neste também só é satisfeita a indemnização pelos danos causados pelo veículo automóvel seguro a terceiros lesados. Ora os sujeitos mencionados no art. 8.º, n.º1, relativamente a provas desportivas, não devem ser considerados como terceiros para efeitos de seguro automóvel, por contraposição é nosso entendimento, o alargamento às pessoas que desempenham as funções de policiamento oficial das provas desportivas que devem ser consideradas terceiros lesados para efeitos de seguro

⁹³ Conforme o preceituado no art. 6.º, n.º 5, do decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, a cobertura dos danos ocorridos no decurso das provas desportivas não pode ser garantida pela seguradora mediante a celebração de um contrato de seguro automóvel normal, mas somente por um contrato de seguro especial obrigatório, relativo a provas desportivas.

automóvel, e a sua inserção no âmbito de cobertura dos danos causados em provas desportivas pelos veículos automóveis seguros.

5.3 – Contrato bilateral e aleatório

O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel é um contrato bilateral e aleatório.

É um *contrato bilateral*, porque gera obrigações para ambas as partes. Na verdade, por efeito do contrato de seguro automóvel em caso de ocorrência de um sinistro impende sobre a seguradora a *realização da prestação de acordo com a cobertura do risco contratualizado* em caso de ocorrência do sinistro, além de , *ab initio* da vigência do contrato de seguro, a seguradora *cobre o risco expondo-se às consequências danosas decorrentes dos danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros-lesados*. Já, ao tomador do seguro impende a obrigação de pagamento do prémio estipulado, devendo este ser *correspondente à obrigação assumida* pela seguradora (art. 1.º RJCS), ou seja, *a contrapartida da cobertura acordada* (art. 51.º, n.º1, do RJCS).

É um *contrato aleatório*,⁹⁴ pois uma das suas atribuições patrimoniais reside na ocorrência de um facto futuro e incerto (o sinistro). Com efeito, a obrigação da seguradora fica dependente da ocorrência de um sinistro suscetível de gerar a sua intervenção, que pode até nunca se verificar. Por contrapartida, já em relação ao tomador do seguro não podemos afirmar o mesmo, porquanto há uma obrigação de pagamento do prémio de seguro estipulado, que se traduz numa prestação reiterada ou com trato sucessivo e periódica.

Pelo exposto, bem se compreende que, aquando da conclusão do contrato de seguro automóvel e de acordo com a vontade das partes não existe uma certa e

⁹⁴ Segundo LUIS MENEZES LEITÃO, Direito das obrigações, volume I, 5.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2006, p. 202 e 206, são contratos aleatórios designadamente: “ *Os contratos de jogo e aposta, (Cfr. artigo 1245.º do CC), de renda vitalícia, (artigo 1238.º do CC) e de seguro, (artigo 425.º e ss do CCom) (...) em todos estes casos, o contrato fica dependente de uma álea, ou de um facto, ou na incerteza do momento dessa verificação.*”

previsível corresponsabilidade de direitos e obrigações, pelo que os contraentes não sabem se um ou mais sinistros podem ocorrer e quais as consequências patrimoniais que representam para a seguradora ou se, porventura, o sinistro eventualmente nunca chegará a ocorrer ou se ocorrer, as consequências patrimoniais serão de valor inferior ao total dos montantes pagos dos prémios de seguro, conferindo à seguradora uma vantagem patrimonial ou vice-versa.

Assim, por contraposição à seguradora, no que concerne ao tomador do seguro não se verifica a modalidade aleatória do contrato de seguro automóvel⁹⁵.

5.4 – Contrato a favor de terceiro?

Devemos questionar-nos se o contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel configura ou não um contrato a favor de terceiro. Esta matéria tem sido objeto de divergências na doutrina e na jurisprudência, pelo que é de todo conveniente uma breve análise para uma melhor compreensão, definição desta matéria e tomada de posição.

Há uma corrente doutrinal⁹⁶ e jurisprudencial⁹⁷, que defende o contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel como um contrato a favor de terceiro, designadamente para LEITE DE CAMPOS, que entende que se registam pontos de contacto entre estes dois tipos de contrato, sendo o contrato a favor de terceiro “*o contrato em que uma das partes (o promitente) se compromete perante outra (o promissário) a efetuar uma atribuição patrimonial em benefício de outrem, estranho ao negócio (o terceiro)*”⁹⁸.

⁹⁵ Cfr. FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, Alguns aspetos do seu regime jurídico, in BFD, Coimbra, 2002, pp. 377 e ss.

⁹⁶ Cfr. DIOGO LEITE DE CAMPOS, (Contrato a favor de terceiro, 2.º Ed., Coimbra, 1991, p. 36);

- Idem (Seguro de responsabilidade civil em acidentes de viação, Coimbra, 1971, pp. 105 e ss); CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, (Cessão da posição contratual, Coimbra, 1970, p. 33); JOSÉ VASQUEZ, (Contrato de seguro, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, pp. 120 e ss.).

⁹⁷ Cfr. Ac do TRC, de 23/11/2004, Proc. 2568/04 (REGINA ROSA); Ac, do TRP, de 02/12/2004, Proc. 0436044 (FERNANDO BATISTA); www.dgsi.pt/jtrc.nsf; www.dgsi.pt/jtrp.nsf

⁹⁸ Cfr. art. 443.º CC.

Por contraponto, outra parte da doutrina,⁹⁹ e também nosso entendimento, defendemos que o contrato de seguro não é um verdadeiro contrato a favor de terceiro. Senão vejamos, no contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel encontramos traços caracterizadores de um contrato a favor de terceiro¹⁰⁰, pois a relação contratual entre os contraentes, seguradora e tomador do seguro, vai produzir efeitos em relação a terceiros, que permanecerão sempre estranhos à relação contratual e titulares de um direito à indemnização pelos danos (patrimoniais e não patrimoniais) causados por determinados veículos de circulação terrestre e seus reboques na medida da responsabilidade do segurado¹⁰¹. No entanto, no contrato a favor de terceiro

⁹⁹ Cfr. FILIPE DE ALBUQUERQUE MATOS, (O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, BFD, vol. LXXVII, pp. 394 e ss; MOITINHO DE ALMEIDA, (O contrato de seguro, Estudos, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pp. 291 e ss.).

¹⁰⁰ Na verdade, segundo ANTUNES VARELA, Das obrigações em geral, vol. I, 10.^a ed., Almedina Coimbra, 2008, pp. 408 e ss., o contrato a favor de terceiro “*é o contrato em que um dos contraentes (promitente) atribui, por conta e à ordem de outro (promissário), uma vantagem a um terceiro (beneficiário), estranho à relação contratual*” sendo necessário que “*os contraentes procedam com a intenção de atribuir através dele, um direito (de crédito ou real) a terceiro ou que dele resulte, pelo menos, uma atribuição patrimonial imediata para o beneficiário*”, assim, o benefício do terceiro “*nasce diretamente do contrato, e não de qualquer ato posterior*”, sem prejuízo do benefício poder “*ser diferido para momento posterior à celebração do contrato, se a lei (cfr. art. 451.º, n.º1) ou os contraentes (mediante condição ou fixação de prazo) assim o determinarem*” e assim “*no contrato a favor de terceiro, o direito do beneficiário resulta imediatamente do contrato, pois o promitente fica vinculado perante ele à prestação*”.

Neste contexto, considera-se que no contrato de seguro de responsabilidade civil (em geral) em regra o sentido normal das declarações dos contraentes não apontam para que se possa considerar a relação contratual como um contrato a favor de terceiro, porquanto, “*o segurado não quer, em regra, atribuir desde logo um direito ao credor da indemnização eventual contra a companhia seguradora, mas reservar apenas para si a faculdade de, à custa da seguradora, se desonerar da responsabilidade em que venha a incorrer perante terceiro*”. Todavia, no que concerne ao contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel este autor acrescenta “*Diferente, nesse aspeto, é a fisionomia do seguro obrigatório*”. Para este autor “*não é essencial à figura do contrato a favor de terceiro o carácter gratuito da vantagem proporcionada ao beneficiário. Basta pensar nos casos em que o seguro da responsabilidade civil é imposto no interesse de terceiro (a vítima do acidente de viação; e credor da disposição destinada a garantir dívida futura e eventual)*”.

¹⁰¹ Na verdade, a seguradora satisfaz a indemnização devida ao terceiro lesado pelos danos causados por acidentes de viação na medida da responsabilidade do segurado ou, das pessoas enunciadas no art. 15.º,

encontramos um “*nexo indefetível*”¹⁰² estabelecido entre a relação contratual, celebrada entre o promitente e o promissário, e o direito de crédito estabelecido a favor de terceiro e que não se verifica no contrato de seguro automóvel, porquanto para que o terceiro lesado credor tenha direito a uma indemnização tem que haver um sinistro e o condutor, que deu causa ao acidente, tem de ser considerado civilmente responsável e somente nestas circunstâncias é acionado o seguro de responsabilidade civil automóvel. Efetivamente, no contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel¹⁰³, a seguradora garantirá a cobertura dos danos causados ao terceiro, desde que preenchidos os requisitos da responsabilidade civil extracontratual do segurado ou das pessoas enunciadas no art. 15.º do Decreto-Lei n.º 291/2007.

Pelo exposto, podemos concluir que, enquanto que no contrato de seguro automóvel o direito do terceiro-lesado resulta do preenchimento dos requisitos legais da responsabilidade civil extracontratual, sendo a sua fonte a lei, já no contrato a favor de terceiro, o direito de crédito do terceiro resulta da vontade dos contraentes, manifestada na relação contratual.

Diversamente do contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, no contrato de seguro de vida o direito do beneficiário do seguro resulta da vontade dos contraentes que tem a sua fonte no contrato celebrado entre a seguradora (promitente) e o segurado (promissário), porquanto é o terceiro beneficiário, apesar de permanecer fora da relação contratual, o titular do direito ou da atribuição patrimonial, que nasce desta relação contratual.

uma vez verificados os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, seja da responsabilidade civil por factos ilícitos (483.º e ss, CC), seja da responsabilidade civil pelo risco (503.º, n.º1).

¹⁰² Filipe Albuquerque Matos, entende que no “ *contrato de seguro há um nexo indefetível existente entre o evento contratual celebrado pelo promissário e o promitente e o direito de crédito constituído a favor de terceiro.* ”

¹⁰³ O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel transfere para a seguradora a obrigação de indemnizar o terceiro pelos danos sofridos na medida da responsabilidade do seu segurado, (Cfr. Acórdão do S.T.J. de 10/01/78, in Boletim do Ministério de Justiça, n.º 273, p. 234, e acórdão do S.T.J., processo 99B356 de 6/5/99: “ *a medida da responsabilidade da seguradora é a responsabilidade do seu segurado; o segurador só é obrigado na medida em que seria o segurado se respondesse pessoalmente*”).

5.5 – Contrato de seguro com base em cláusulas contratuais gerais

No que concerne ao contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, este como já tivemos oportunidade de referir este é um contrato de adesão e de realização obrigatória.

A liberdade contratual constitui um dos princípios básicos do direito privado e é com base nesta que as partes, no decurso das negociações preliminares atentas aos seus interesses e aos diversos meios de os prosseguir, assumem determinadas estipulações de forma consciente, voluntária e livre.

Efetivamente nos termos do art. 405.º, n.º1, do CC as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos na lei, incluir nestes as cláusulas que entenderem, sem prejuízo da sua exclusão do contrato sempre que se manifestar uma ausência de discernimento ou de liberdade e, ainda, sempre que se verificar uma divergência entre a vontade real e a vontade declarada.

No entanto, o comércio jurídico massificou-se e nas grandes empresas, nos monopólios, oligopólios e noutras formas de concertação entre empresas, cada vez mais as pessoas celebram contratos sem a fase preliminar de negociação por forma a observar a celeridade, precisão e a uniformização de contratos, condição essencial para o bom desempenho da sua atividade económica. Ora aliado a este facto, acresce por outro lado a manifesta desigualdade entre os contraentes, porquanto, em regra, o aderente/ tomador do seguro (nalguns casos também na qualidade de consumidor) apresenta um *déficit* económico-social e técnico profissional face à seguradora. Além de que, atendendo às características da *pré-disposição*¹⁰⁴, da *generalidade*¹⁰⁵ e a da *rigidez*¹⁰⁶ do contrato de adesão de que é exemplo o contrato de seguro automóvel, os aderentes vêm-se privados de exercer a sua liberdade de estipulação e de fixação do conteúdo do contrato, porquanto ao aderente não resta outra alternativa de aceitar ou não as cláusulas pré-estabelecidas pela seguradora no contrato de seguro, não havendo qualquer hipótese de

¹⁰⁴ Pré-disposição por serem redigidas prévia e unilateralmente por uma das partes, que irão integrar o conteúdo dos contratos a celebrar no futuro.

¹⁰⁵ Generalidade que anda associada a uma outra, a indeterminação, por se destinarem a um número indeterminado de pessoas.

¹⁰⁶ Rigidez por serem adotadas em bloco por quem as subscreva ou aceite sem possibilidade de alteração do seu conteúdo.

negociação do contrato por parte do tomador do seguro, pelo que a fixação do conteúdo de um contrato desta natureza é bastante limitada¹⁰⁷. Os aderentes apenas se limitam a aceitar as cláusulas gerais previamente fixadas no contrato de seguro, sendo-lhes vedada qualquer negociação ou discussão sobre o conteúdo do contrato.

Destarte, à ausência nas mais das vezes de um conhecimento rigoroso pelo tomador do seguro do conteúdo das cláusulas contratuais, quer pela sua complexidade, que tornam impossível o seu conhecimento completo e efetivo, quer pela sua apresentação gráfica não ser a mais adequada para a sua percetibilidade e as suas consequências e quaisquer outras hipóteses que derivam da sua adesão podem levar à criação pela seguradora de situações abusivas e inconvenientes, que se torna imperioso combater.¹⁰⁸

Como sublinha MOITINHO DE ALMEIDA¹⁰⁹ “*Nos contratos de seguro, o recurso a cláusulas pré-redigidas e gerais (condições gerais e especiais) não visa apenas economias de escala sendo também imposto por exigências técnicas: os riscos que o segurador assume devem ser homogêneos de modo a poderem constituir objeto de compensação estatística.*”

As cláusulas contratuais gerais “*consistem em situações típicas do tráfego negocial de massas em que as declarações negociais de uma das partes se caracterizam pela pré-formulação, generalizada e rigidez*”,¹¹⁰ e constituem uma manifesta impossibilidade fáctica de o tomador do seguro exercer a sua liberdade contratual.

¹⁰⁷ No que concerne ao contrato de seguro de provas desportivas, nos termos do art. 6.º n.º5, do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, “*Quaisquer provas desportivas, (...), só podem ser autorizadas mediante a celebração prévia de um seguro feito caso a caso, (...)*”. Na verdade a sua celebração é prévia e em conformidade com a prova desportiva em causa pelo que a limitação na fixação do conteúdo dos contratos é menos acentuada não parecendo existir uma impossibilidade fáctica de uma negociação prévia e discussão sobre o conteúdo do contrato.

¹⁰⁸ Assim, o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, estabelece o regime das cláusulas contratuais gerais que surge como o antídoto para este problema, que, como vimos, resulta das características e amplitude das sociedades modernas.

¹⁰⁹ Cfr. J. C. MOITINHO DE ALMEIDA, *Cláusulas contratuais gerais e o contrato de seguro*, in: *Contrato de seguro, Estudos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pp. 77, ss

¹¹⁰ Cfr. MENEZES LEITÃO, *Direito das obrigações*, vol. I, 5.ª Ed., Almedina, p. 28.

Ademais, a obrigatoriedade legal de celebração do contrato de seguro automóvel,¹¹¹ também, tem implicações na liberdade de estipulação e de fixação do conteúdo dos contratos dos tomadores de seguros, porquanto, quando uma parte não é livre de celebrar um contrato, também não o será na estipulação e fixação do seu conteúdo, para além de que os contraentes – tomador do seguro e seguradora – encontram-se subordinados, como já supra referimos, a um conteúdo imperativo, que é definido pelas condições uniformes da apólice de seguro automóvel, bem como pelo regime jurídico instituído pelo Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

Por oposição, já no plano jurídico nada obsta a que os contraentes fixem livremente o conteúdo dos contratos. Na verdade, a seguradora e o tomador do seguro, ao abrigo do princípio da liberdade contratual podem fixar livremente o conteúdo das cláusulas especiais e particulares da apólice de seguro, sem embargo de nalgumas situações poderem corresponder regimes legalmente fixados.

Neste contexto, será válida uma cláusula contratual que estabeleça um montante superior ao capital mínimo exigido (art. 12.º, do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto), porquanto a seguradora vai garantir a responsabilidade civil pelos danos causados a terceiros lesados por um valor superior ao legalmente exigido e apenas existe a obrigatoriedade legal de celebrar um contrato de seguro automóvel de montante igual ou superior ao capital mínimo legalmente imposto,¹¹² de forma a acautelar uma cobertura de danos que satisfaça adequadamente os interesses dos terceiros lesados. Com efeito, como nos ensina ALBUQUERQUE MATOS *“nada obsta a que o titular da apólice, se considerar reduzido o valor da apólice, venha a substabelecer, por acordo com a seguradora, um montante superior”*.¹¹³

Em contraposição, com a obrigatoriedade legal de celebração do contrato de seguro automóvel, que impende sobre o tomador do seguro, já à seguradora é lícito

¹¹¹ Esta obrigatoriedade legal foi estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de setembro, confirmada pelo revogado Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de dezembro e atualmente prevista no vigente art. 4.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

¹¹² O valor do capital mínimo obrigatório que deve constar nas apólices de seguro foi determinado em observância às diretivas da União Europeia, que tem como escopo principal a tutela dos interesses dos lesados de acidentes de viação.

¹¹³ Cfr. FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, Contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, in BDF, Coimbra, 2001, pp. 377 e ss.

recusar a celebração do contrato de seguro automóvel. Todavia, no intuito de tutelar os interesses dos proponentes do seguro, a quem a aceitação do seguro tenha sido recusada pelas seguradoras “*pelo menos três vezes*”, o tomador do seguro pode recorrer ao Instituto de Seguros de Portugal para que defina as condições especiais de aceitação do seguro (art.18.º, n.º1, do Decreto-Lei n.º 291/2007).

A não observância da celebração do contrato de seguro pela seguradora indicada pelo referido instituto tem como consequência a sua suspensão por um período de 6 meses a três anos deste ramo de seguro (art. 18.º, n.º2, do Decreto-Lei n.º 291/2007). Desta forma, o legislador visa conciliar por um lado o direito à liberdade contratual, que assiste a seguradora, e por outro assegurar a função de proteção social ligada ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

O regime jurídico das cláusulas contratuais gerais impõe à seguradora, tal como no regime jurídico do contrato de seguro (RJCS), os deveres de informação^{114 115} e de comunicação, no que concerne ao seu conteúdo, pelo que, o tomador de seguro poderá então optar pela proteção assegurada pelo regime jurídico das cláusulas contratuais gerais¹¹⁶, (LCCG) ou pela tutela do regime jurídico do contrato de seguro, já objeto de análise, Cfr., *supra*, **2. e ss.**

¹¹⁴ Na verdade, nos termos do art. 3.º RJCS, o regime jurídico do contrato de seguro não prejudica a aplicação da legislação sobre cláusulas contratuais gerais, bem como da lei de defesa do consumidor e sobre contratos celebrados à distância.

Para as cláusulas contratuais gerais antes da vigência deste diploma ver PEDRO ROMANO MARTINEZ, “Cláusulas contratuais gerais e cláusulas de limitação ou de exclusão da responsabilidade no contrato de seguro”, in: Scientia Iuridica, 2006, pp. 241, ss.

¹¹⁵ Ver JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO, o problema do contrato, as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual, Almedina, Coimbra, 1999, pp. 375, ss., nota 318; M.J. ALMEIDA COSTA/A. MENEZES CORDEIRO, cláusulas contratuais gerais. Anotação ao Decreto-lei n.º 446/85, de 25 de outubro, cit., p. 25

¹¹⁶ Sobre este diploma ver: M. J. ALMEIDA COSTA/A. MENEZES CORDEIRO, Cláusulas contratuais gerais. Anotação ao Decreto-lei n.º 446/85, de 25 de outubro, Almedina, Coimbra, 1991; A. MENEZES CORDEIRO, Tratado de direito civil português, I, Parte geral, t. 1, cit., pp. 613, ss.; J. RIBEIRO DE FARIA, Direito das obrigações, vol. I, cit., pp. 190, ss.; J. ANTUNES VARELA, Das obrigações em geral, vol. I, 10.ª ed., Almedina, Coimbra, 2000, pp. 258, ss.; JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENÇÃO, Direito civil. Teoria geral, vol. III, Relações e situações jurídicas, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pp. 213, ss.; ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, “ Contratos de adesão – o regime das cláusulas contratuais gerais,

O incumprimento pela seguradora dos deveres de informação e comunicação, relativos às cláusulas inseridas no contrato de seguro automóvel, observando o regime das cláusulas contratuais gerais, tem como consequência a sua exclusão do contrato de seguro automóvel, (art. 8.º, alíneas *a*) e *b*), da RJCCG), mantendo-se o contrato singular. Na parte afetada vigoram as normas supletivas aplicáveis com recurso, se necessário, às regras de integração dos negócios jurídicos, (art. 9.º, n.º1, da RJCCG). O contrato de seguro automóvel será contudo nulo quando se verifique uma indeterminação insuprível de aspetos essenciais ou um desequilíbrio nas prestações, violando claramente o princípio da boa fé, (art. 9.º, n.º2, da RJCCG) e ainda poderá haver lugar a uma indemnização ao tomador do seguro, uma vez preenchidos os pressupostos do art. 227.º CC. Sendo certo, que o ónus de demonstrar que foi observado o dever de comunicação e informação recai sobre o proponente - seguradora.

Para concluir, pela análise do RJCCG e RJCS verifica-se que no âmbito da tutela do tomador do seguro os dois regimes não são coincidentes, sendo mais favorável ao tomador do seguro o RJCS, porquanto os deveres de informação previstos Neste regime têm um carácter específico¹¹⁷, já que obrigam a comunicação de certos aspetos, que não estão contemplados na RJCCG, além de que recai sobre a seguradora um dever geral e especial de informação e esclarecimento (art. 18.º e ss do RJCS).

5.6 – Socialização do risco

O instituto da responsabilidade civil extracontratual deixou gradualmente de se cingir unicamente como pressuposto, à culpa do infrator. Na verdade, com o processo de industrialização e a generalização do uso de veículos automóveis, os contratos de seguro de responsabilidade civil automóvel revelaram-se imprescindíveis para fazer face às novas exigências de contexto social e económico, motivadas por um aumento

instituído pelo DL. N.º 446/85 de 25 de outubro”, in: Revista da Ordem dos Advogados, 1986, pp. 733, ss.; idem, “ La directive “ clauses abusives”, 5 ans après – a transposição para a ordem jurídica interna da diretiva 93/13/CEE, in: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1999, pp. 523, ss.

¹¹⁷ Designadamente, a denominação e o estatuto legal do segurador, a forma como efetuar reclamações, os correspondentes mecanismos de proteção jurídica e a autoridade de supervisão, (art. 18.º, alíneas *a*) e *j*) do RJCS), que não fazem parte das cláusulas contratuais gerais.

progressivo da sinistralidade rodoviária, constituindo uma das principais causas de morte nos países desenvolvidos.

Com esta nova realidade torna-se imperioso garantir a reparação dos danos sofridos pelas vítimas decorrentes do exercício pelo agente de uma atividade considerada perigosa, sendo que com o instituto da responsabilidade civil objetiva ou pelo risco, os terceiros lesados veem garantida a indemnização devida pelos danos (patrimoniais e não patrimoniais) causados por determinado veículo terrestre a motor e seus reboques, ainda que sem culpa do condutor responsável pelo sinistro. Com este instituto veio assegurar-se a responsabilidade civil do condutor infrator pela condução de veículos automóveis, onde se torna muito difícil, em caso de ocorrência de um sinistro, estabelecer o nexo de causalidade de imputação do facto à vontade do condutor responsável pelo sinistro.

Destarte, com a obrigatoriedade legal de celebração do contrato de seguro automóvel¹¹⁸ (art. 4.º, do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto), torna-se possível assegurar às vítimas do acidente de viação, desde que considerados como terceiros lesados, uma proteção adequada e eficaz. Tão só, porque por efeito do contrato de seguro automóvel impôs-se à seguradora, do tomador do seguro ou segurado responsável pelo sinistro, a obrigação de indemnizar os terceiros lesados pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos decorrentes do acidente de viação, que doutra forma poderiam eventualmente não receber se o tomador do seguro ou segurado, causador dos danos não tivesse ao seu dispor meios para os ressarcir.

O dever de indemnizar, que recai sobre o tomador do seguro ou segurado, funda-se no âmbito da responsabilidade civil subjetiva ou objetiva. No entanto, a seguradora, assume *ex contractu* a responsabilidade civil do tomador de seguro ou segurado pelos danos (patrimoniais ou não patrimoniais) causados a terceiros-lesados pelo veículo automóvel responsável pelo sinistro, apesar de não ser originariamente responsável, à luz dos artigos 503.º e seguintes do Código Civil. Com efeito nos termos do preceituado no art. 64.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, cabe ao lesado intentar

¹¹⁸ Na década de 70 foi instituído no nosso País o regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel pelo Decreto-Lei n.º 408/79 de 25 de setembro, posteriormente revogado pelo Decreto-Lei n.º 522/85 de 31 de dezembro, que também seria revogado pelo atual Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, em vigor desde 20 de outubro de 2007.

ação destinada à efetivação da responsabilidade civil, obrigatoriamente, contra a seguradora sempre que o pedido formulado se contenha dentro dos limites do capital mínimo obrigatório, inscrevendo-se no fenómeno da chamada socialização do risco, que constitui uma medida de inegável alcance social.

O FGA¹¹⁹ veio contribuir de forma significativa para a socialização do risco ao intervir nas situações em que a seguradora não garante o montante indemnizatório aos terceiros lesados pelos danos sofridos se na circunstância o lesante ser desconhecido ou isento da obrigação de segurar ou quando sendo conhecido, não disponha de contrato de seguro válido ou eficaz¹²⁰. Assim nesta circunstância o FGA funciona como garante da satisfação da indemnização na medida da responsabilidade do condutor infrator às vítimas do acidente pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos.

6 - Âmbito de garantia do seguro automóvel

A celebração do contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel visa a transferência da responsabilidade civil, do tomador do seguro ou do segurado, para a seguradora pelos danos causados a terceiros-lesados pelo detentor do veículo de circulação terrestre a motor e seus reboques na medida da sua

¹¹⁹ O Fundo de Garantia Automóvel foi instituído pelo decreto regulamentar n.º 58/79 de 25, de setembro sendo revogado pelo art. 40.º do revogado Decreto-Lei 522/85 e atualmente está previsto nos artigos 47.º e ss do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto. Segundo o prólogo com o atual regime de seguro obrigatório automóvel, releva “ a extensão da cobertura dos danos materiais pelo FGA nos sinistros causados por responsável desconhecido, sendo que ao caso previsto na diretiva (ocorrência de danos corporais significativos), o legislador nacional, (...), veio a prever um outro, o do abandono do veículo causador do acidente em determinadas circunstâncias.”, bem como, na sequência da transposição parcial da 5.ª Diretiva pelo Decreto-Lei n.º 83/2006, de 3 de maio ao alargamento á generalidade dos acidentes de viação designadamente “a extensão, agora, do âmbito do regime de regularização de sinistros previstos neste diploma aos sinistros com danos corporais.”

¹²⁰ Quando se trata de danos corporais, o FGA garante aos terceiros lesados uma reparação dos danos causados pelo autor do acidente mesmo nas situações em que este é desconhecido. Já no que respeita a danos materiais o FGA não garante a indemnização aos terceiros lesados quando o autor do acidente é desconhecido, mas somente nos casos em que, sendo o responsável pelo acidente conhecido, não disponha de contrato de seguro válido ou eficaz e, neste caso, são excluídos da garantia do FGA os danos materiais sofridos pelo autor do acidente, bem como pelos passageiros que tinham conhecimento de que o veículo causador do acidente não se encontrava seguro e que voluntariamente permaneceram neste.

responsabilidade. Na verdade, em caso de ocorrência de um sinistro cabe à seguradora, por efeito do contrato de seguro automóvel, realizar a prestação indemnizatória, pelos danos patrimoniais e não patrimoniais, resultantes de *danos corporais* ou *materiais* a que se obrigou pelo contrato de seguro automóvel.

De acordo com o preceituado no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 291/2007¹²¹, a obrigação de segurar recai sobre “*toda a pessoa que possa ser civilmente responsável pela reparação de danos corporais ou materiais causados a terceiros por um veículo terrestre a motor (...)*” e nos termos do art. 14.º do mesmo diploma, enumeram-se os *danos corporais* e *danos materiais* cuja cobertura não é garantida pelo contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

Neste contexto, importa analisar a redação dos arts. 4.º e 14.º, do Decreto-Lei n.º 291/2007, que fazem referência a *danos corporais* e *danos materiais*, com implicações ao nível da cobertura destes danos pelo contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

Assim sendo, torna-se necessário traçar a linha de distinção entre tais danos, sendo que neste âmbito o atual regime conservou, no essencial, a tradição que já vinha do anterior Decreto-Lei n.º 522/85, continuando a posição de *terceiro* lesado a ser essencial para efeitos de aplicação do regime do contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

No que respeita à distinção entre danos corporais e danos materiais, os arts. 4.º e 14.º, do Decreto-Lei n.º 291/2007, estabelecem, quanto à ressarcibilidade dos danos indemnizáveis, uma distinção entre danos corporais e danos materiais na senda da

¹²¹ Determina o art. 1.º do revogado Decreto-Lei 522/85: “*Toda a pessoa que possa ser civilmente responsável pela reparação de danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais ou materiais causados a terceiros por um veículo de circulação terrestre a motor (...)*”. Donde se verifica que, já neste preceito do anterior diploma, se fazia alusão a danos decorrentes de lesões corporais ou materiais, pelo que também nessa altura se tornou imperiosa a distinção entre lesões corporais e lesões materiais, tal como, também, se tornou necessária tal distinção na responsabilidade civil do produtor instituída pelo Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de novembro, em que, no que concerne a danos indemnizáveis separou de igual forma, nos termos do art. 8.º, n.º1, “danos em pessoas” de “danos nas coisas”. A distinção adotada foi de que “lesões corporais” são os danos causados em pessoas e “lesões materiais” os danos causados em coisas.

distinção já efetuada nos arts. 1.º e 7.º do, revogado, Decreto-Lei n.º 522/85, que fazia referência a *lesões*, corporais e materiais, e não a *danos*.

O entendimento adotado, seja pela doutrina seja pela jurisprudência, no anterior Decreto-Lei n.º 522/85¹²², foi o de considerar como *lesões corporais* os danos causados em pessoas e por *lesões materiais* os danos causados em coisas e nesse âmbito também os arts. 4.º e 14.º do vigente Decreto-Lei n.º 291/2007, mantiveram no essencial a distinção. Com efeito, entende-se por *danos corporais* os danos causados em pessoas, os que atingem a integridade física das pessoas, em que se incluem os danos patrimoniais (suscetíveis de avaliação pecuniária) e não patrimoniais (insuscetíveis de avaliação pecuniária).

Por *danos materiais* entende-se os danos causados em coisas, os que provocam um dano real sob a forma de destruição, subtração ou deterioração da coisa, em que se incluem os danos patrimoniais.

Quanto à noção de *terceiro*, da análise da redação do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, que se refere à “*reparação de danos corporais ou materiais causados a terceiros (...)*”, resulta claro apenas são ressarcíveis os danos indemnizáveis causados a *terceiros*, pelo que se revela essencial para efeito de aplicação do regime de seguro obrigatório automóvel definir o conceito de terceiro.

Assim, *terceiro* para efeitos de seguro obrigatório automóvel é “*todo aquele que, se encontrando no exterior do veículo (sendo estranho a este), vem sofrer danos por este provocados.*”, bem como, “*Os estabelecimentos hospitalares, médicos ou outras pessoas ou entidades que tenham contribuído para o tratamento ou assistência da vítima*”¹²³.

No entanto, importa referir que os estabelecimentos hospitalares e as entidades acima referidas são titulares de um direito de crédito sobre a seguradora em virtude dos cuidados médicos prestados à vítima (art. 495.º, n.º2, do CC), sem prejuízo da vítima ser

¹²² Cfr. FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade automóvel, *Alguns aspetos do seu regime jurídico*, in BDF, vol. LXXVIII, Coimbra, 2002, pp. 329 e ss.; Ac. do TRP, de 04/07/1990, CJ, 1990, t. IV, p. 239; Ac. do TRP, de 27/10/1992, CJ, t. IV, p. 262; Ac. do TRC, de 05/05/1992, t. IV, p. 102.

¹²³ Cfr. FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade automóvel, *Alguns aspetos do seu regime jurídico*, in BDF, Coimbra, 2002, pp. 336 e ss..

o condutor do veículo que no âmbito do Decreto-Lei n.º 291/2007, não é considerado terceiro para efeitos de seguro de responsabilidade civil automóvel.

Assim sendo, os estabelecimentos hospitalares apesar de serem titulares de um direito de crédito, por força do art. 495.º, n.º2, do CC, não podem exercer este direito contra as seguradoras sempre que o lesado não assuma a posição de terceiro no âmbito Decreto-Lei n.º 291/2007, ou seja, quando é o condutor do veículo ou o titular da apólice. Por contraposição, na circunstância da vítima do acidente ser um terceiro lesado para efeitos deste diploma, a ressarcibilidade pelos estabelecimentos hospitalares, na qualidade de terceiros, dos créditos de que sejam titulares é garantida pela seguradora contraente do contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

O legislador, tal como fez no revogado art. 7.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de dezembro, também no art. 14.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, optou por definir pela negativa a posição de terceiro, no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, mediante uma enumeração taxativa de exclusões. Assim, excluem-se do âmbito da garantia do seguro de responsabilidade civil automóvel, os danos indemnizáveis sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, designadamente os danos corporais, assim como os danos decorrentes daqueles, (art. 14.º, n.º1), e os danos materiais (art. 14.º, n.º2, alínea *a*)). Com efeito, o condutor do veículo seguro responsável pelo acidente não é ressarcido pela seguradora dos danos por si provocados e sofridos, afastando-se desta forma da posição de terceiro para efeitos de seguro automóvel.

No que concerne aos danos corporais sofridos, numa situação de compropriedade do veículo seguro, as pessoas elencadas no art. 15.º, n.º1, do Decreto-Lei n.º 291/2007, cuja responsabilidade civil é garantida pelo contrato de seguro automóvel, são consideradas terceiros, pelo que são titulares de um direito de crédito sobre as seguradoras, que os irão para efeito ressarcir dos danos corporais sofridos, por interpretação à contrário do art. 14.º, n.º2 alínea *c*). No entanto, por efeito deste artigo, as pessoas elencadas no art. 15.º, n.º1, já não são consideradas terceiros no que concerne aos danos materiais sofridos.

Da mesma forma, excluem-se do âmbito da garantia do seguro de responsabilidade civil automóvel os danos materiais sofridos pelas sociedades ou representantes legais das pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, quando no

exercício da sua atividade profissional. Todavia, os danos sofridos pelos representantes legais das pessoas coletivas serão provavelmente danos corporais e materiais, pelo que, relativamente aos danos corporais são considerados terceiros para efeito do seguro obrigatório pelo que irão para o efeito ser ressarcidos pela seguradora, por interpretação à contrária do art. 14.º, n.º 2 alínea *d*). Já quanto aos danos materiais sofridos não são considerados terceiros por força do art. 14.º, n.º 2, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 291/2007.

Em relação aos parentes das pessoas elencadas nas alíneas *a*) a *c*) do art. 14.º, n.º2, ou afins até ao 3.º grau desde que com elas coabitem ou vivam a seu cargo, quanto aos danos materiais sofridos, como resulta expressamente da lei não são considerados terceiros para efeitos do seguro de responsabilidade civil automóvel (art. 14.º, n.º2 alínea *e*)). No entanto, já são considerados terceiros quanto aos danos corporais sofridos, pelo que é garantida pela seguradora a ressarcibilidade dos créditos de que são titulares.

No que concerne aos passageiros transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros¹²⁴, prevista na alínea *g*) do n.º2, do art. 14.º compreende-se a exclusão da garantia do seguro automóvel relativamente aos danos materiais sofridos, porquanto os passageiros voluntariamente, numa clara violação das mais elementares regras de segurança, são transportados assumindo o agravamento do risco de, na circunstância de sinistro, sofrerem um agravamento dos mais variados danos corporais e materiais.

Importa contudo analisar se esta exclusão da garantia se deve apenas verificar ou não, quando se estabelecer *in casu* um nexo causal entre os danos materiais sofridos pelos passageiros e a infração às regras, relativas ao transporte de passageiros, previstas no Código da Estrada. É nosso entendimento, que não se revela necessário estabelecer o nexo causal, porquanto, o elemento literal não faz qualquer referência à necessidade de

¹²⁴ Nos termos do art. 54.º, do Código da Estrada “ *É proibido o transporte de pessoas em número que exceda a lotação do veículo ou de modo a comprometer a sua segurança ou a segurança da condução (n.º3) e “ É igualmente proibido o transporte de passageiros fora dos assentos, (...).”*

Nos termos do artigo 55.º do Código da Estrada as crianças com menos de 12 anos e menos de 1,50m de altura devem ser transportadas em automóveis no banco da retaguarda e colocar os sistemas de retenção homologados e adaptados ao seu tamanho e peso, sem prejuízo das situações elencadas no n.º2 do citado artigo.

se estabelecer esse nexo de causalidade, além de que, não nos podemos esquecer que os passageiros voluntariamente, prescindindo das mais elementares regras de segurança, são transportados com a clara consciência do agravamento do risco da ocorrência de danos e, por outro lado, só deste modo se consegue alcançar com melhores resultados os objetivos de prevenção rodoviária.

Pelo exposto, importa concluir que, as exclusões no âmbito da garantia do seguro de responsabilidade civil automóvel prevista nos n.ºs 1 e 2 do art. 14.º, fundam-se na separação entre danos corporais e danos materiais e também atende à qualidade do lesado, objeto dos danos.

No entanto, no que concerne à exclusão da garantia do seguro prevista no n.º4 do art. 14.º, devemos atentar no seguinte:

- Em relação às alíneas *a)* e *b)*, excluem-se respetivamente da garantia do seguro “*os danos causados no próprio veículo*” e “*os danos causados nos bens transportados no veículo seguro (...)*” o que é de todo compreensível a sua exclusão, porquanto com o contrato de seguro automóvel pretende-se somente assegurar a cobertura dos danos causados a terceiros por determinado veículo de circulação terrestre a motor e seus reboques;

- Na alínea *c)*, excluem-se “*Os danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga*”, que se compreende, porquanto o seguro de responsabilidade civil automóvel somente garante a cobertura dos danos resultantes da circulação terrestre de veículos motorizados¹²⁵ e por conseguinte a cobertura dos danos causados a terceiros pelas operações de carga e descarga não estão compreendidas no âmbito da garantia do seguro responsabilidade civil automóvel;

- Na alínea *d)*, excluem-se igualmente da garantia do seguro “*Os danos devidos, diretamente ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, (...)*”. Na verdade, tais danos não resultam da utilização normal do veículo, mas devem-se à sua natureza especial, pelo que não estão inseridos no âmbito da garantia deste seguro de responsabilidade civil automóvel;

¹²⁵ Atendendo ao elemento literal do art. 4.º, n.º1 do Decreto-Lei n.º 291/2007, somente com a celebração do contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel é que o veículo terrestre a motor pode circular e dessa forma garantir a cobertura dos danos provocados pela sua *circulação*.

- Na alínea *e*), excluem-se da garantia do seguro os danos ocorridos em provas desportivas e respetivos treinos oficiais, que se compreende atendendo à natureza específica deste tipo de seguro, que é um seguro especial previsto no art. 8.º e que tem subjacente uma anormal sinistralidade.

7 – Direito de regresso da seguradora no seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel

7.1 - Introdução ao direito de regresso

Como supra referimos, com a obrigatoriedade legal de celebração do contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, em caso de ocorrência de um sinistro, a indemnização devida pelos danos causados a terceiros lesados por determinado veículo terrestre a motor e seus reboques é garantida pela seguradora resultante da responsabilidade objetiva ou subjetiva, do tomador do seguro ou segurado na medida da sua responsabilidade. Neste sentido, a responsabilidade civil do tomador do seguro ou segurado é condição essencial para a intervenção da seguradora, sendo que as ações de indemnização resultantes de responsabilidade civil do segurado devem ser intentadas pelos terceiros lesados contra a seguradora sempre que o pedido formulado seja inferior ou igual ao capital mínimo obrigatório (art. 64.º, n.º1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 291/2007), ou contra a seguradora e o civilmente responsável sempre que o pedido formulado exceder o capital mínimo obrigatório (art. 64.º, n.º1, alínea *b*), do mesmo diploma).

Todavia, nas situações excecionais previstas taxativamente no art. 27.º do Decreto-Lei n.º 291/2007¹²⁶, tal como também já previsto no art. 19.º do anterior

¹²⁶ Cfr. FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, O Contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, Alguns aspetos do seu regime jurídico, in, BFD, Coimbra, 2002, p. 353.

Diversamente no art. 19.º do Decreto-Lei n.º 408/79, previa-se para além do direito de regresso da seguradora nas situações enunciadas taxativamente neste preceito, a existência do direito de regresso nos termos da lei geral, sendo objeto de divergência se a remissão para a lei geral se reportava aos art.s 497.º e 507.º do Código Civil se porventura a remissão deveria ser antes para o art. 441.º do Código Comercial.

Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de dezembro, a seguradora é titular de um direito de crédito de montante igual ao garantido às vítimas¹²⁷, por motivos sociais de proteção à vítima, de solidariedade e justiça social.

Trata-se do *direito de regresso da seguradora*, que consiste na faculdade da seguradora poder exigir ao responsável pelo acidente, em regra o tomador do seguro, o reembolso do montante indemnizatório pago a terceiros lesados sempre que verificada uma das situações específicas e especiais,¹²⁸ que extravasam manifestamente o círculo de riscos contratualmente assumidos pela seguradora¹²⁹. Assim, numa das situações específicas e especiais enunciadas taxativamente nas alíneas do art. 27.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, no plano das relações externas cumpre à seguradora garantir a indemnização devida a terceiros lesados. Já no plano das relações internas a seguradora tem a faculdade de poder exigir do segurado o reembolso do montante indemnizatório que pagou às vítimas do acidente.

O direito de regresso da seguradora atinge o património do tomador do seguro ou segurado que deu causa ao acidente, cuja responsabilidade civil em princípio estaria

¹²⁷ As vítimas do acidente para serem ressarcidas pelos danos sofridos têm obrigatoriamente de ser consideradas *terceiros* para efeitos de seguro automóvel.

¹²⁸ Com efeito, na generalidade dos casos de ocorrência de um sinistro, as seguradoras não podem exigir qualquer prestação do tomador do seguro. Sendo que a responsabilidade civil do tomador do seguro apenas é pressuposto da intervenção da seguradora.

¹²⁹ De facto nos termos do art. 27.º do Decreto-Lei n.º 291/2007 de 21 de agosto, a empresa de seguros apenas tem direito de regresso:

- a) Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
- b) Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente;
- c) Contra o condutor que tenha dado causa ao acidente e apresente uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida;
- d) Contra o condutor não legalmente habilitado e ao abandono do sinistrado;
- e) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros, em virtude de queda de carga decorrente de deficiente acondicionamento;
- f) e g) - Relativa ao seguro de garagem;
- h) e i) - Contra o responsável pela apresentação do veículo a inspeção periódica.

garantida pelo contrato de seguro automóvel. Razões variadas e exigências de justiça comutativa, justificam a previsão de um regime excepcional que confere à seguradora o direito de atingir o património do lesante como forma de reagir:

- a) Contra condutas manifestamente censuráveis ou reprováveis do condutor causador do acidente de viação;
- b) Contra as situações em que a circulação do veículo automóvel causador do sinistro é estranha à vontade do tomador do seguro com quem a seguradora contratou o seguro automóvel;
- c) Contra o perigo de agravamento do risco de ocorrência de acidentes de viação;
- d) Por imperativos de ordem moral.

e ainda, deveremos considerar que ao direito de regresso da seguradora está também associada uma ideia de prevenção e segurança rodoviária e de justiça comutativa.

7.2 – Direito de regresso da seguradora ou sub-rogação?

Antes de passarmos ao estudo do direito de regresso da seguradora contra o condutor que deu causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, previsto na alínea c), do n.º1, do art. 27.º, do Decreto-Lei n.º 291/2007, importa verificar se esta faculdade conferida legalmente à seguradora configura realmente um direito de regresso ou se na realidade se trata de uma sub-rogação.

A lei nos diplomas: Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de setembro, Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de dezembro e Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, refere-se *expressis verbis* ao direito de regresso da seguradora, não fazendo qualquer alusão a sub-rogação. No entanto, nada nos pode levar a concluir, só por este facto, que se trata realmente de um direito de regresso que assiste à seguradora contra o titular da apólice.

Destarte, como afirma ALBUQUERQUE MATOS, “*Como é sabido, não constitui tarefa do legislador imiscuir-se no âmbito de enquadramentos ou classificações dos institutos. Tal compete à dogmática. Destarte, ao intérprete é perfeitamente lícito desviar-se das classificações jurídicas que hajam sido efetuadas*

pelo legislador”¹³⁰. Assim, torna-se fundamental analisar a estrutura da faculdade que é conferida às seguradoras de serem ressarcidas pelo titular da apólice do montante indenizatório que dispenderam quando verificadas umas das situações específicas e especiais previstas, taxativamente, no art. 27.º do Decreto-Lei n.º 291/2007. A estas situações, está inerente um fim de restituição pelo lesante, em regra, o tomador do seguro ou das demais pessoas enunciadas no art. 15.º do mesmo preceito, dos montantes indenizatórios desembolsados pela seguradora tendentes à satisfação das indenizações devidas a terceiros lesados, analogamente ao que se verifica para o direito de regresso na solidariedade passiva prevista no art. 524.º CC¹³¹.

A solidariedade passiva regula o campo das relações entre os devedores e apresenta duas notas típicas: *o dever de cumprimento da prestação integral da obrigação, que recai sobre qualquer um dos devedores solidários e, o efeito extintivo da prestação dada por qualquer dos devedores solidários face ao direito do credor* (art. 512.º, n.º1 do CC)¹³².

Assim, o credor, no plano das relações externas, tem a faculdade de exigir o pagamento do seu crédito a qualquer devedor solidário, não sendo lícito ao devedor solidário demandado pela totalidade da dívida opor o benefício da divisão, pelo que terá de satisfazer a prestação por inteiro, ainda que chame os outros condevedores à demanda (art. 518.º CC). No entanto, no plano das relações internas, o devedor solidário que satisfizer o direito do credor para além da sua quota de responsabilidade, tem o direito de exigir no excedente, a cada um dos condevedores a parte que a estes compete (art.524.º CC), a fim de repor o equilíbrio das posições patrimoniais entre os condevedores e observar o princípio de justiça *“unicuique suum tribuere”* (dar a cada um o seu próprio). Com efeito, como nos ensina MENEZES LEITÃO, não se estende o regime da solidariedade no plano das relações internas, *“O direito de regresso do*

¹³⁰ Cfr. MANUEL HENRIQUES MESQUITA, *Obrigações reais ...*, p. 132, nota 6 *apud* FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, *O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, Alguns aspetos do seu regime jurídico*, in BFD 78 (2002), pp. 348-360.

¹³¹ Cfr. art. 524.º CC, *“O devedor que satisfizer o direito do credor além da parte que lhe competir tem direito de regresso contra cada um dos condevedores, na parte que a estes compete”*.

¹³² Cfr. art. 512.º, n.º1, do CC *“A obrigação é solidária, quando cada um dos devedores responde pela prestação integral e esta a todos libera, ou quando cada um dos credores tem a faculdade de exigir, por si só, a prestação integral e esta libera o devedor para com todos eles”*.

devedor que realizou a prestação é, assim limitado à parte de cada um dos outros devedores na obrigação comum, não se estendendo, portanto, o regime da solidariedade às relações internas”¹³³.

Assim sendo, podemos concluir, embora não seja de todo pacífico, que o direito de regresso deve entender-se como requisito essencial e natural do instituto da solidariedade.

Em sentido contrário à essencialidade do direito de regresso nas obrigações solidárias defendem autores, como Manuel Januário da Costa Gomes, Vaz Serra e Gomes da Silva¹³⁴. Sem querer entrar nesta divergência doutrinária, cumpre-nos, no entanto, referir as notas estruturais que caracterizam as obrigações solidárias, a saber:

- a) A pluralidade de obrigações independentes;
- b) A identidade da prestação em relação a todos os sujeitos da obrigação;
- c) A identidade de posições jurídicas.

Assim, bem se compreende, que nas obrigações solidárias os vários devedores solidários são responsáveis pelo cumprimento da mesma prestação, porquanto existe uma *identidade de interesse na prestação por parte do credor*, que permite-nos perceber o efeito extintivo entre os devedores solidários face ao credor, elemento fundamental do regime legal exposto no art. 512.º, n.º1 do CC, para a solidariedade passiva.

De igual forma, podemos distinguir as obrigações solidárias das obrigações cumulativas em que estas, se caracterizam pela existência de uma *“identidade de fim económico prosseguido pelo credor”* e atentemos ao exemplo de escola de JANUÁRIO DA COSTA GOMES, para uma melhor compreensão do conceito de obrigações

¹³³ Cfr. MENEZES LEITÃO, Direito das obrigações, volume I, 5ª Ed., Almedina, p. 170.

¹³⁴ Cfr. MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, Assunção Fidejussória de Dívida, sobre o sentido e o âmbito da vinculação como fiador, Almedina, Coimbra, 2000, p. 214. Segundo este autor *“ a doutrina portuguesa fornece interessantes contributos para esta matéria, remetendo a questão do «direito de regresso» para o nível das relações internas e vincando que o mesmo não é essencial à solidariedade. Destaca-se (...) Gomes da Silva, que concebe o direito de regresso «como estranha à estrutura da solidariedade e como simples providencia de equidade», e Vaz Serra, para quem o direito de regresso não é essencial à obrigação solidária, tudo dependendo da relação interna. (...) Menos conhecida (...) é a posição (oposta) de Meneses Soares para quem o direito de regresso «é essencial à obrigação solidária, faz parte da sua estrutura e dela recebe a sua própria natureza.» ”*

cumulativas: “*se alguém, necessitando de uma determinada mercadoria, a encomenda ao fornecedor habitual e ainda a um outro, prevenindo, assim, a hipótese de a mercadoria não ser entregue em tempo, não se extingue o dever de prestar do segundo fornecedor se o primeiro fizer a entrega atempadamente. Não há, nestes casos, identidade de interesse na prestação, mas tão só, (...) identidade de fim económico perseguido pelo credor*”¹³⁵.

Destarte, será que a Solidariedade Passiva está presente no contrato de seguro automóvel? Ou seja, será que a seguradora e o tomador do seguro estarão vinculados à realização da mesma prestação, tendente à satisfação do direito do terceiro lesado (credor)?

Ora a seguradora e o tomador do seguro não estão adstritos à realização da mesma prestação, não havendo uma identidade de interesse na prestação por parte do credor. Com efeito, apesar do tomador do seguro ser o responsável pelo acidente, quer por responsabilidade pelo risco quer pela culpa, pelos danos causados a terceiros lesados, não pode ser a este exigível o cumprimento da obrigação de indemnizar tendente à satisfação do direito do credor (terceiros lesados), porquanto, o tomador do seguro com o contrato de seguro automóvel transfere, *ex contractu*, a sua responsabilidade civil para a seguradora e por força do art. 64.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 291/2007, como nos ensina, CARLOS LOPES DO REGO, o lesante apesar “*(...) de ser sujeito passivo do dever de indemnizar, carece de legitimidade passiva para ser inicialmente demandado pelo lesado sempre que a ação, pelo seu montante se confine nos limites do seguro obrigatório (...)*”¹³⁶.

Pelo exposto, não consideramos que tomador do seguro e seguradora estejam ambos vinculados à satisfação do direito do credor, por não estarem preenchidos os dois traços caracterizadores do regime da solidariedade: O credor poder exigir de qualquer devedor solidário o montante da indemnização (art. 519.º, n.º1, do CC), e o cumprimento integral da prestação por qualquer devedor solidário exonera todos os demais face ao credor (art. 512.º, n.º1, do CC).

¹³⁵ Cfr. MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, Assunção Fidejussória de Dívida ..., ob. cit., p. 198.

¹³⁶ Cfr. CARLOS LOPES DO REGO, “Regime das ações de responsabilidade civil por acidentes de viação abrangidos pelo seguro obrigatório”, Revista do Ministério Público, n.º 29.

Ora subjacente às situações específicas e especiais previstas taxativamente no anterior art. 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, e no atual art.27.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, está uma **função de garantia**, em que a seguradora no plano das relações externas assume a posição de garante de satisfação da indemnização, na medida da responsabilidade do condutor que deu causa ao acidente, aos terceiros lesados em ordem a tutelar os seus direitos, ao contrário do escopo do regime do instituto da solidariedade passiva prevista no Código Civil. Diverso desta **função de garantia** prestada pela seguradora e de inegável alcance social estão os institutos que *“permitem aumentar – pelo número de patrimónios responsáveis – as probabilidades de satisfação do crédito, mas em que a função de garantia não esteve diretamente presente nas preocupações do legislador. Entre esses institutos destaca-se, em primeiro lugar, a solidariedade passiva que é regulada no quadro das modalidades das obrigações (art. 512.º, e ss., do CC)”*¹³⁷.

Assim sendo, na generalidade dos casos de ocorrência de sinistros rodoviários a responsabilidade civil, pelo risco ou por culpa, do tomador do seguro apenas funciona como pressuposto da intervenção da seguradora, não tendo estas a faculdade de exigir ao tomador do seguro responsável o montante indemnizatório pago às vítimas. No entanto, nas situações excecionais (art. 27.º), afigura-se como mais correto enquadrar a faculdade conferida à seguradora de ser ressarcida do montante indemnizatório que desembolsou no âmbito do instituto da sub-rogação (art. 592.º CC).

O instituto da sub-rogação previsto nos arts. 589.º e ss do CC tem quatro modalidades: a sub-rogação pelo credor, art. 589.º C.C; a sub-rogação pelo devedor, art. 590.º C.C; a sub-rogação em consequência de empréstimo efetuado ao devedor, art. 591.º C.C e, finalmente, a sub-rogação legal, art. 592.º C.C.

A diferença entre o direito de regresso e sub-rogação torna-se mais clara quando se trata de sub-rogação legal prevista no art. 592.º CC, nos termos do qual *“(…) O terceiro que cumpre a obrigação só fica sub-rogado nos direitos do credor quando tiver garantido o cumprimento, ou quando, por outra causa, estiver diretamente interessado na satisfação do crédito”*, sendo certo que o terceiro só estará diretamente interessado na satisfação do crédito quando o seu incumprimento resultem prejuízos patrimoniais

¹³⁷ Cfr. MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, Assunção Fidejussória de Dívida ..., ob. cit., p. 100.

para este. Como nos ensina, JANUÁRIO DA COSTA GOMES, “*na sub-rogação legal há uma sucessão no lado ativo da relação obrigacional, uma transmissão do crédito, que mantém a sua identidade apesar da modificação subjetiva operada: o credor sub-rogado continua o direito do credor anterior, ou parte dele se a sub-rogação for parcial*”¹³⁸, o que não se manifesta no direito de regresso, porquanto na esfera jurídica do solvens nasce um novo direito de crédito sobre todos os restantes condevedores na parte que lhes compete¹³⁹.

Como nos ensina ANTUNES VARELA, o direito de regresso é “*um direito nascido ex novo na titularidade daquele que extinguiu (no todo ou em parte) a relação creditória anterior ou daquele à custa de quem a relação foi considerada extinta*”¹⁴⁰, já a sub-rogação entende como uma forma de transmissão do crédito como um todo, que abarca todas as garantias e outros acessórios do crédito. Para JANUÁRIO DA COSTA GOMES “*Enquanto que na sub-rogação, o titular do direito seria estranho ao panorama subjetivo anterior à transmissão da obrigação, o titular do direito de regresso estaria já vinculado à realização da prestação, com a particularidade de essa vinculação ser acompanhada de outras vinculações de outros devedores. Enquanto o que ora credor sub-rogado seria antes da satisfação do credor um terceiro alheio ao vínculo obrigacional, o ora titular do regresso seria um devedor como os outros*”¹⁴¹. Para MENEZES LEITÃO “*A sub-rogação, prevista nos arts. 589.º e ss CC, consiste na situação que se verifica quando, cumprida uma obrigação por terceiro o crédito respetivo não se extingue, mas antes se transmite por efeito desse cumprimento para o terceiro que realiza a prestação ou forneceu os meios necessários para o cumprimento*”¹⁴².

¹³⁸ Cfr. MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, Assunção Fidejussória de Dívida ..., ob. cit., p. 874.

¹³⁹ O que se verifica desde logo nas obrigações solidárias.

¹⁴⁰ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, Das Obrigações em Geral, vol I, 10.^a ed., Almedina, Coimbra 2000, p. 781.

¹⁴¹ Cfr. MANUEL JANUÁRIO DA COSTA GOMES, Assunção Fidejussória de Dívida ..., ob. cit., p. 889.

¹⁴² Cfr. LUÍS MANUEL DE MENEZES LEITÃO, Direito das Obrigações, vol. II, 3.^a ed., Almedina, Coimbra, 2005, p. 33.

Para PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, a sub-rogação consiste numa forma de transmissão do crédito e não como uma forma de extinção da obrigação e que tem por base o pagamento ou o cumprimento da obrigação por um terceiro estranho ao vínculo obrigacional. E para VAZ SERRA, “o direito de regresso é um direito resultante de uma relação especial existente entre o seu titular e o devedor, não operando, portanto, ao contrário daquela (sub-rogação), uma transmissão do direito do credor para o autor da prestação”¹⁴³. Já para ANIBAL DE CASTRO “direito de regresso é aquele que tem uma pessoa, responsável por indemnização, expressa na mesma quantia, devida pelo mesmo motivo, baseada no mesmo facto”¹⁴⁴.

Pelo exposto, podemos concluir que a seguradora garante a satisfação da indemnização na medida da responsabilidade civil do segurado, liberando o tomador do seguro perante o credor, porquanto com o contrato de seguro automóvel, o tomador do seguro transferiu, “*ex contractu*”, a sua responsabilidade civil para a seguradora. Todavia, apesar da celebração do contrato de seguro automóvel, quando verificadas uma das situações excepcionais enunciadas taxativamente no art. 27.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, mormente a condução do veículo automóvel com uma taxa de alcoolémia superior à legalmente admitida prevista na alínea c) do referido preceito, que extravasam o círculo de riscos contratualmente assumidos pela seguradora, assim no plano das relações internas, transfere-se para a seguradora o direito de crédito do terceiro lesado através do instituto da sub-rogação. No mesmo sentido ALBUQUERQUE MATOS em que nas situações específicas e especiais enunciadas no art. 27.º “*transfere-se para quem no plano das relações externas era o único obrigado a cumprir (a seguradora) o direito de crédito, através da sub-rogação.*”¹⁴⁵.

Importa referir que a intervenção da seguradora como garante da satisfação da indemnização devida a terceiros lesados, nestas situações excepcionais enunciadas

¹⁴³ Cfr. ADRIANO PAES DA SILVA VAZ SERRA, Na revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 110.º p. 339.

¹⁴⁴ ANIBAL DE CASTRO, A caducidade na Doutrina, na Lei e na Jurisprudência, 2.ª ed., atualizada, Livraria Petrony, Lisboa, 1980.

¹⁴⁵ Cfr. FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, O Contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, Alguns aspetos do seu regime jurídico, in, BFD, Coimbra, 2002, p. 351, nota de rodapé (31).

taxativamente no art. 27.º, é solicitada por razões de ordem social, com o escopo de proteção das vítimas dos acidentes de viação e não tanto por exigências de natureza contratual. Neste sentido, quando verificadas uma destas situações manifestamente anómalas, equipara-se o direito de regresso da seguradora sobre o segurado, no nosso entendimento um direito de sub-rogação, ao direito de sub-rogação do Fundo de Garantia Automóvel previsto nos arts. 54.º e 57.º, ambos do Decreto-Lei n.º 291/2007 e que igualmente atua à margem das normas de responsabilidade civil de direito substantivo, em virtude da crescente socialização do risco.

Em jeito de conclusão, podemos assinalar que a faculdade conferida à seguradora, quando verificadas uma das situações manifestamente anómalas e previstas taxativamente no art. 27.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, revela-se melhor enquadrada no instituto da *sub-rogação*. Todavia, em ordem a uma maior facilidade de exposição, dado que o legislador refere-se a um *direito de regresso*, será então esta a terminologia que iremos utilizar na exposição da nossa tese.

7.3 – As situações excecionais do direito de regresso da seguradora.

Por força do contrato de seguro automóvel, na generalidade dos casos, as seguradoras garantem o pagamento da indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pelo terceiro lesado credor na medida da responsabilidade civil do condutor infrator, porquanto o tomador do seguro ou o segurado transferiu, *ex contractu*, a sua responsabilidade civil para a seguradora, não se permitindo, desse modo, que a seguradora exija ao tomador do seguro ou segurado responsável pelo sinistro o reembolso da indemnização paga a terceiros lesados credores pelo simples facto de aquele ter causado com culpa um acidente. No entanto, uma vez verificadas umas das situações manifestamente anómalas, que extravasam o círculo de riscos contratualmente assumidos pela seguradora, enunciadas taxativamente no art. 27.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, tendo em vista a satisfação de uma das finalidades principais do instituto do seguro obrigatório automóvel com uma função de inegável alcance social de proteção dos interesses legítimos das vítimas de acidentes de viação, no plano das relações externas, a seguradora do tomador do seguro que deu causa ao acidente assume a posição de um garante da indemnização aos terceiros lesados credores. Satisfeita a indemnização pela seguradora, no plano das relações internas, o legislador

confere a esta o direito de ser ressarcidas pelo tomador do seguro ou pelas demais pessoas enunciadas no art. 15.º do montante indemnizatório pago às vítimas do sinistro automóvel atingindo o património suscetível de penhora do infrator, cuja responsabilidade era em princípio garantida pelo contrato de seguro automóvel, por exigências de justiça comutativa e não se verificar um enriquecimento injustificado do segurado à custa da seguradora.¹⁴⁶

Importa agora analisar a ratio legis subjacente às várias situações anómalas previstas taxativamente no art. 27.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, que conferem a faculdade à seguradora no plano das relações internas do direito de ser ressarcida do montante indemnizatório por conta do segurado em caso de sinistro provocado pela circulação de veículos terrestres a motor. Determina o art. 27.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, que introduziu algumas alterações ao revogado art. 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, que satisfeita a indemnização a terceiros lesados pelos danos sofridos, a seguradora *apenas* tem **direito de regresso** nas seguintes situações:

- **alínea a), “Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente”;**

Trata-se tão só, de uma reação contra condutas, que se revelam manifestamente censuráveis ou reprováveis do segurado que deu causa ao acidente¹⁴⁷ sendo fundamento para que o ordenamento jurídico português determine que o segurado deve ser responsabilizado, porquanto se entende que seria desmedido a seguradora ter que suportar as consequências danosas decorrentes dos danos causados a terceiros lesados, por certo veículo terrestre e seus reboques, pela ocorrência de um sinistro dolosamente provocado pelo segurado. Sendo certo, que no plano das relações externas por razões sociais de proteção às vítimas do acidente, a seguradora satisfaz a indemnização devida aos terceiros lesados credores. No entanto, satisfeita a indemnização pela seguradora e atendendo a que esta situação anómala extravasa manifestamente o círculo de

¹⁴⁶ O art. 27.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, introduziu algumas alterações ao revogado art. 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85 de 31 de dezembro, que no entanto, como sublinha FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, manteve a taxatividade das situações manifestamente anómalas que atribuem às seguradoras o exercício do direito de regresso.

¹⁴⁷ Segundo FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, O Contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, ob cit, 2002, p. 355. esta situação excecional é “*Um exemplo significativo da reação contra condutas manifestamente censuráveis ou reprováveis*”

riscos contratualmente assumidos pela seguradora, a ordem jurídica por razões de justiça comutativa, confere à seguradora o direito ao reembolso do montante indemnizatório pago às vítimas do acidente de viação.

- alínea b), “Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objeto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente”;

A compreensão da primeira parte deste artigo implica uma remissão ao art. 15.º, n.º2 do referido preceito (e do revogado art. 8.º, n.º2, do anterior Decreto-Lei n.º 522/85). Neste artigo o legislador estende a cobertura do seguro às situações tipificadas com o propósito de garantir a satisfação das indemnizações devidas a terceiros lesados pelos autores de roubo, furto ou furto de uso do veículo objeto de tais crimes, cuja circulação se faz à margem da vontade do tomador do seguro com quem a seguradora contratou ou do condutor habitual do veículo, pelo que esta situação anómala manifestamente censurável extravasa o círculo de riscos contratualmente assumidos pela seguradora, justificando-se o direito de regresso desta sobre os agentes causadores do sinistro. Cumpre, novamente, referir que não tem de necessariamente existir culpa do condutor do veículo causador do acidente e como nos ensina FILIPE ALBUQUERQUE MATOS “a seguradora responde igualmente quando o autor do furto, ou roubo do veículo seja responsável pelo risco. Posteriormente poderá também exercer o seu direito de regresso contra tais pessoas”¹⁴⁸.

Esta norma, também, determina que satisfeita a indemnização, a seguradora tem a faculdade de exigir subsidiariamente ao condutor do veículo objeto de tais crimes, que conhecesse ou devesse conhecer tais crimes o reembolso do montante indemnizatório pago a terceiros lesados credores.

- alínea d), “Contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado, ou quando haja abandonado o sinistrado”;

A direção do veículo pelo condutor que não está legalmente habilitado constitui um perigo de agravamento do risco da ocorrência de acidentes de viação. Assim, no plano das relações externas, cabe à seguradora por motivos sociais de proteção às vítimas garantir, por conta do tomador do seguro ou pelas demais pessoas enunciadas

¹⁴⁸ Cfr. FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, O Contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, Alguns aspetos do seu regime jurídico, in, BFD, Coimbra, 2002, p. 356, nota de rodapé (40).

no art. 15.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, a satisfação da indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais causados aos terceiros lesados credores. Já no plano das relações internas, uma vez satisfeita a indemnização e em face desta situação anómala que extravasa manifestamente o círculo de riscos contratualmente assumidos pela seguradora, é de todo justificável esta exigir o reembolso do montante indemnizatório pago às vítimas do acidente.

Como bem se compreende, é de toda a importância explicitar o que se entende por condutor não legalmente habilitado para conduzir certo veículo automóvel, sendo aquele que não se submeteu com êxito às provas legalmente consideradas como necessárias para a condução de determinada categoria de veículo automóvel e que se reporta a duas situações:

- a) O condutor que não tem título de condução/carta de condução;
- b) O condutor que apesar de ter a carta de condução não tem legitimidade para conduzir determinada classe de veículo automóvel.

No que concerne à situação anómala de abandono do sinistrado o direito de regresso da seguradora tem como fundamento imperativos de ordem moral, considerando-se a conduta do agente como ética e moralmente censurável ou reprovável.

Nesta situação anómala prevista neste preceito uma vez “*satisfeita a indemnização ...*” à vítima do acidente pelos danos corporais sofridos na medida da responsabilidade do segurado, assiste à seguradora o direito de ser reembolsada pelo condutor, que tiver abandonado a vítima do acidente de viação, do qual resultem danos corporais na vítima, e fugido do local do acidente sem lhe prestar o devido auxílio.

Importa agora saber e constitui motivo de divergência doutrinária, se é requisito indispensável para que a seguradora tenha direito de regresso:

- a) O nexo de causalidade entre o abandono do sinistrado e os danos ou agravamento destes sofridos pelas vítimas;
- b) Que o agente tenha uma conduta dolosa.

A orientação Jurisprudencial maioritária defende que o direito de regresso não compreende a totalidade da indemnização paga pela seguradora, circunscrevendo-se apenas aos danos corporais concretos que resultam do abandono da vítima, ou os que derivam da agravação dos danos corporais causados pelo sinistro, que não se

registariam caso o abandono da vítima não tivesse ocorrido¹⁴⁹.

Em sentido contrário¹⁵⁰ e também nosso entendimento, no que concerne ao primeiro requisito não se revela necessário estabelecer o nexo de causalidade, porquanto a reação a esta situação manifestamente anómala tem uma função preventiva como forma de levar o agente a adotar uma conduta ética adequada e de acordo com a moral e os bons costumes.

¹⁴⁹ Cfr. Ac. do STJ de 29/11/2005 (relator Custódio Montes), in www.dgsi.pt, “*para responsabilizar o segurado, pela sua quota de responsabilidade na indemnização paga pela seguradora, tem que resultar provado que do abandono do sinistrado resultaram danos específicos ou a agravação dos causados pelo acidente*”;

Ac. do STJ de 31/01/2007 (relator Urbano Dias), in www.dgsi.pt, “*caso o segurado fosse obrigado a suportar todo o montante indemnizatório previamente pago pela seguradora, sem qualquer discriminação entre os danos produzidos normalmente em consequência do acidente e os acrescidos em virtude da atitude reprovável do segurado haveria, sem dúvida alguma, um desequilíbrio contratual resultante do facto de estar a suportar importâncias que só a seguradora devia pagar pela singela razão de que foi isso mesmo o que foi contratualizado*”, “*à seguradora só assiste direito de regresso do montante que pagou em consequência direta e necessária do abandono, mas já não em relação a tudo o mais pago, em virtude da consequência “normal” do acidente*”;

Ac. do STJ de 02/03/2004 (relator Pinto Monteiro), in www.dgsi.pt, “*O Acórdão uniformizador n.º 6/02 que decidiu que «a alínea c) do artigo 19º do Dec-Lei nº 522/85, de 31.12 exige para a procedência do direito de regresso contra o condutor por ter agido sob a influência do álcool o ónus da prova pela seguradora do nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito de álcool e o acidente» aplica-se em iguais termos ao abandono do sinistrado*”, aliás, “*sob pena de uma grande fluidez de conceitos, incerteza de interpretação e diversidade de decisões, deve acatar-se o referido acórdão uniformizador.*”;

Cfr. Ac. TRC de 11/07/2006 (relator Garcia Calejo), in www.trc.pt. “*O direito de regresso só deve, porém, abranger a indemnização que a seguradora suportou em razão do abandono do sinistrado, pelo que é necessário provar a existência de um nexo de causalidade adequada entre o abandono (o facto) e o dano, e só demonstrando-se esse nexo causal é que a seguradora gozará de direito de regresso.*”.

¹⁵⁰ Cfr. FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, O Contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, Alguns aspetos do seu regime jurídico, in, BFD, Coimbra, 2002, p. 359;

Cfr. Ac do STJ de 18/04/1995, (relator Martins da Costa), in www.dgsi.pt, “*O direito de regresso concedido à seguradora contra o condutor que «haja abandonado o sinistrado» não se limita aos danos acrescidos ou resultantes do próprio abandono.*”

No que concerne ao segundo requisito e no mesmo sentido, com o direito de regresso da seguradora sobre condutor infrator pretende-se atingir o património deste como forma de reagir a uma conduta manifestamente censurável e reprovável, por imperativos de ordem moral e ainda pelo facto de que ao direito de regresso da seguradora está associada uma ideia de prevenção geral, segurança rodoviária e de justiça comutativa. Sendo assim, não nos parece correto que seja necessário um abandono doloso da vítima, basta para tanto que o segurado não tenha prestado o devido e adequado auxílio às vítimas por simples negligência¹⁵¹.

- alínea e), “*Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento*”;

Nesta situação a seguradora pode exercer o direito de regresso sobre o condutor do veículo que condiciona deficientemente a carga no veículo que devido a esta sua conduta culposa¹⁵² causou danos patrimoniais e não patrimoniais a terceiros.

Como evidencia FILIPE ALBUQUERQUE MATOS “*ao colocar sem cuidado a carga, o condutor do veículo está a submeter-se necessariamente a um juízo de censura*”¹⁵³.

Cumpramos-nos fazer referência à exclusão da garantia do seguro automóvel pelos danos causados a terceiros *decorrentes de operações de carga e descarga*, atendendo à natureza da operação (art. 14.º, n.º4, alínea c), do Decreto-Lei n.º 291/2007), e que não envolve qualquer contradição com o previsto na alínea e) do art. 27.º, aqui retratada, porquanto a situação aqui analisada não se enquadra numa operação de carga e descarga, antes decorre da circunstância dos danos causados a terceiros resultarem da queda da carga transportada, por mau acondicionamento, originada pela circulação do

¹⁵¹ Em sentido contrário, Cfr. Ac do STJ de 18/04/1995, (relator Martins da Costa), in www.dgsi.pt, em que entende que “*A existência desse direito pressupõe, porém, que tenha havido abandono doloso ou voluntário da vítima, não bastando a falta de prestação de socorros, por simples negligência*”

¹⁵² A conduta culposa do agente infrator não constitui, como já várias vezes fizemos referência, condição necessária e suficiente para que a seguradora possa exercer o direito de regresso, sobre o tomador do seguro ou sobre as demais pessoas enunciadas no art. 15.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, do montante indemnizatório pago às vítimas do acidente pelos danos causados por certo veículo terrestre e seus reboques.

¹⁵³ Cfr. FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, O Contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, Alguns aspetos do seu regime jurídico, in, BFD, Coimbra, 2002, p. 354;

veículo.

Destarte, o condutor ao acondicionar de forma deficiente a carga que transporta no seu veículo além de ser-lhe imputado um juízo de censura, também, a sua conduta culposa contribui para o agravamento do risco da ocorrência de acidentes, pelo que, em caso de ocorrência de um sinistro, no plano das relações externas por razões sociais de proteção às vítimas, deve a seguradora garantir a satisfação do montante indemnizatório a terceiros lesados pelos danos sofridos. Satisfeita a indemnização a seguradora, no plano das relações internas, tem o direito a ser ressarcida pelo tomador do seguro ou pelas demais pessoas enunciadas no art. 15.º dos danos causados a terceiros, mas somente os danos causados em virtude de queda da carga transportada e desde que decorrente de deficiência de acondicionamento¹⁵⁴.

A *ratio legis* deste preceito assenta no facto de o risco contratualmente assumido pela seguradora não se conformar com o comportamento adotado pelo condutor do veículo e tipificado nesta norma.

O ónus da prova cabe à seguradora¹⁵⁵, a quem compete alegar e provar que a queda da carga transportada no veículo automóvel se ficou a dever ao seu mau acondicionamento e desta forma impedir o direito de regresso à seguradora sobre o segurado em todas as situações de danos causados a terceiros em virtude de queda de carga transportada, independentemente do seu bom ou deficiente acondicionamento¹⁵⁶.

- alínea f), “Contra o incumpridor da obrigação prevista no n.º3 do art. 6.º”

Na situação excecional de inexistência de seguro de garagem, incumprindo desse modo o preceituado no art. 6.º, n.º3, do Decreto-Lei n.º 291/2007, confere à

¹⁵⁴ Cfr. Ac. do TRC de 22/09/2009, (relator Artur Dias), in www.dgsi.pt.

¹⁵⁵ Cfr. Ac. do TRC de 19/12/2006, (relator Jorge Arcanjo), in www.dgsi.pt, “O ónus da prova cabe à seguradora, traduzindo-se num facto constitutivo do seu direito – art. 342, n.º1 do C. Civ., pois o contrário equivaleria a conferir à seguradora um direito de regresso em todas as situações de danos a terceiros motivados pela queda da carga transportada, o que esvaziaria o sentido daq parte final do dito preceito e, conseqüentemente, a garantia decorrente da transferência de responsabilidade inerente ao contrato de seguro.”.

¹⁵⁶ Cfr. Ac. do TRP de 01/02/2005, (relator Cândido de Lemos), in www.dgsi.pt, “ A seguradora que pretende exercer o direito de regresso das quantias pagas a terceiro em virtude de acidente de viação ocorrido com o segurado, imputando-lhe o deficiente acondicionamento da carga, compete-lhe alegar e provar que a queda desta se ficou a dever ao seu mau acondicionamento”.

seguradora o direito de regresso do montante indemnizatório pago a terceiros lesados.

Como já supra referimos o seguro de garagem é um seguro especial de natureza obrigatória regulado nos arts. 6.º, n.º3 e 7.º do Decreto-Lei n.º 291/2007. Ao admitir-se o exercício do direito de regresso da seguradora na situação excepcional de inexistência de seguro de garagem está-se, desse modo, a admitir a intervenção da seguradora mesmo nas situações em que não exista qualquer relação contratual de seguro entre a seguradora e o garagemista que seria fundamento para a seguradora garantir a satisfação do montante indemnizatório a terceiros lesados pelos danos causados por determinado veículo terrestre e seus reboques.

Ora, como bem se compreende, tal situação revela-se no mínimo estranha, já que é o Fundo de Garantia Automóvel a entidade competente para intervir, em caso de ocorrência de um sinistro, quando se desconhece o autor do acidente ou quando o autor é conhecido mas não tem o contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil válido e eficaz. Assim deveria ser o FGA nesta situação anómala aqui retratada a assumir a obrigação de cobertura dos danos causados aos terceiros lesados (art. 49.º, n.º 1, alínea *a*) e *b*) do Decreto-Lei n.º 291/2007).

Assim sendo, o legislador ao impor à seguradora a obrigação de cobertura dos danos aos terceiros lesados está a atribuir à seguradora um papel subsidiário por razões sociais de proteção às vítimas do sinistro “*que de acordo com a arquitetura da disciplina jurídica estatuída nos vários diplomas sobre o seguro obrigatório, compete ao fundo de garantia automóvel*”¹⁵⁷. Com efeito, nesta situação anómala deveria ser o FGA a garantir a satisfação da indemnização pelos danos causados a terceiro lesados conforme preceituado no art. 49.º, n.º 1, alínea *a*) e *b*), do Decreto-Lei n.º 291/2007. A seguradora só deveria garantir a satisfação da indemnização desde que celebrado com o garagemista um contrato de seguro de garagem válido e eficaz.

- alínea g), “Contra o responsável civil pelos danos causados nos termos do n.º1 do art. 7.º e, subsidiariamente à responsabilidade prevista na alínea b), a pessoa responsável pela guarda do veículo cuja negligência tenha ocasionado o crime previsto na primeira parte do n.º2 do mesmo artigo”;

O contrato de seguro obrigatório de garagemista reporta-se ao exercício das

¹⁵⁷ Cfr. FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, O Contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, Alguns aspetos do seu regime jurídico, in, BFD, Coimbra, 2002, pp. 329 e ss;

funções específicas de garagem. Em ordem à proteção das vítimas de acidentes de viação, a seguradora tem a função de um garante da indemnização que é devida a terceiros lesados. Com efeito, na circunstância de ocorrência de um sinistro, ainda que fora do âmbito da atividade de garagem, no plano das relações externas, por razões de ordem social de proteção dos interesses das vítimas do acidente, a seguradora do garagem ou do detentor causador do acidente têm a obrigação de garantir a cobertura dos danos causados a terceiros lesados. Como esta situação anómala extravasa o círculo de riscos contratualmente assumidos pela seguradora, uma vez satisfeita a indemnização às vítimas do sinistro, a seguradora no plano das relações internas tem o direito ao reembolso do montante indemnizatório que pagou às vítimas do acidente.

Se atentarmos à redação da 2ª parte deste preceito, a seguradora tem ainda direito de regresso, sobre o autor do furto ou roubo e subsidiariamente sobre a pessoa responsável a quem cabe a guarda do veículo. Ora esta situação anómala tem como pressuposto a ocorrência de um sinistro causado na sequência de um furto, roubo, ou furto de uso de veículo quando a guarda deste estava incumbida ao garagem que adotou uma conduta no âmbito da atividade de vigilância negligente, pelo que a seguradora no plano das relações externas por razões de ordem social de proteção às vítimas garante a satisfação da indemnização devida a terceiros lesados. No entanto, como esta situação extravasa o círculo de riscos contratualmente assumidos pela seguradora, uma vez satisfeita a indemnização às vítimas a seguradora tem direito de regresso sobre os autores e cúmplices do roubo, furto ou furto de uso do veículo, e subsidiariamente sobre a pessoa responsável, que atuou de forma negligente na guarda do veículo. Importa referir que, apesar da letra da lei apenas mencionar que o exercício do direito de regresso da seguradora recai sobre a pessoa responsável pela guarda do veículo, parece-nos que o direito de regresso também poderá ser exercido sobre quem exerça funções de direção no âmbito da atividade de vigilância, porquanto dessa forma a seguradora terá maiores probabilidades de satisfação do seu crédito pela superior capacidade financeira do garagem-comitente face ao garagem-comissário (funcionário).

- alínea h), “Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau

funcionamento do veículo”;

Como também,

-alínea i), “Em especial relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo à inspeção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo”.

Como se constata a matéria referente à inspeção obrigatória consagrada na alínea *i)* está intimamente conexionada com a alínea *h)* do mesmo preceito e reportam-se às situações de incumprimento das obrigações legais de carácter técnico no que respeita ao estado de conservação do veículo automóvel em condições de segurança, sendo que, a alínea *h)* consagra uma norma de carácter geral, enquanto a alínea *i)* consagra uma norma de carácter especial. Na verdade, a causa da ocorrência de muitos acidentes automóveis deve-se a avarias mecânicas e ao mau estado de conservação do veículo automóvel¹⁵⁸.

As preocupações atinentes a esta matéria eram asseguradas apenas pela alínea *f)* do art. 19.º do anterior Decreto-Lei n.º 522/85, que atendendo à conduta ilícita do condutor que não procedeu à inspeção obrigatória do seu veículo presumia-se a sua culpa, não sendo necessária a culpa efetiva, sendo que para a exoneração da sua responsabilidade civil teria de alegar e provar que a ocorrência do sinistro não foi provocado ou agravado pelo funcionamento do veículo mas deveu-se a qualquer outra causa.

O fundamento da culpa presumida devia-se à omissão do dever de diligência ou de cuidado que recai sobre o condutor civilmente responsável pela apresentação do veículo à inspeção periódica, atenta à perigosidade inerente à circulação dos veículos automóveis e ao necessário controlo periódico e de carácter técnico do seu funcionamento que deve ser realizado por entidades credenciadas que assegurem o estado de conservação do veículo automóvel e que este se encontra nas condições

¹⁵⁸ Como assinala MANUEL DE OLIVEIRA MATOS, *Acidentes na Estrada*, Coimbra, 1965, p. 25. “(...), prever as deficiências e corrigir imediatamente as que observar” e continua “Bons travões, sistema de direção e pneus em bom estado são as três condições primaciais que o motorista prudente deve procurar manter constantemente no seu carro”.

adequadas para poder circular em segurança.

Na anterior legislação, para a não procedência do direito de regresso da seguradora, ao abrigo da alínea *f*) do art. 19.º do revogado Decreto-Lei n.º 522/85, era exigido ao **condutor** a alegação e prova da inexistência de um nexo de causalidade entre o não cumprimento da inspeção obrigatória do seu veículo e o sinistro. Atualmente, à luz deste preceito é importante salientar que o nosso legislador inverteu a regra em termos probatórios, porquanto é à **seguradora** que é imposto à semelhança do que se verifica na alínea *h*), a alegação e prova do nexo de causalidade entre o mau funcionamento do veículo e o acidente, pelo que é à seguradora que cabe alegar e provar que o acidente foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

- alínea *c*), “Contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos”.

O legislador de 2007 ao utilizar esta nova redação, ao invés de manter a anterior formulação “*agido sob influência do álcool*” do art. 19.º, alínea *c*), do anterior Decreto-Lei n.º 522/85, vem por um lado pôr termo a uma significativa divergência doutrinária suscitada pela anterior redação, que iremos analisar infra, e por outro lado pronunciar-se claramente a favor da *automaticidade do direito de regresso da seguradora* quando o condutor do veículo tenha dado causa ao acidente e apresentar uma taxa de alcoolémia superior ao legalmente previsto. Com efeito, a seguradora, com a redação desta norma, tem direito de regresso sobre o condutor do veículo causador do acidente sem necessitar de provar o nexo de causalidade entre a condução sob a influência do álcool e o acidente.

Passaremos de seguida a analisar a anterior redação do revogado art. 19.º, alínea *c*), do Decreto-Lei n.º 522/85, “*agido sob influência do álcool*” que suscitou uma significativa divergência de posições.

8 – Condução “*sob a influência do álcool*”, art. 19.º, alínea *c*), do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de dezembro

Como supra referimos, ao abrigo do art. 19.º, alínea *c*), do revogado, Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de dezembro, satisfeita a indemnização às vítimas do sinistro, a seguradora apenas teria direito de regresso “*Contra o condutor, se este (...), tiver*

agido sob a influência do álcool (...)”, expressão ambígua que foi objeto de várias interpretações pela doutrina e jurisprudência. Com efeito, a redação deste preceito suscitou uma divergência significativa quer na doutrina quer na jurisprudência, no sentido de saber se verificada a ocorrência de um sinistro, na circunstância de o condutor que deu causa ao acidente apresentar álcool no sangue, cabe ou não à seguradora **alegar e provar o nexo de causalidade** entre a condução sob o efeito de álcool e o acidente, para que, efetivamente, tenha direito ao reembolso do montante indenizatório pago às vítimas do acidente pelos danos sofridos.

De facto, havia uma corrente jurisprudencial e doutrinal que preconizava a *automaticidade do direito de regresso* a favor da seguradora, pelo que, uma vez satisfeita a indemnização a terceiros lesados, a seguradora tinha direito de regresso sobre o condutor com uma taxa de alcoolémia superior à legalmente permitida independentemente do nexo causal entre a taxa de álcool no sangue e os danos causados às vítimas do sinistro.

Por outro lado, e por contraposição era entendimento de outra corrente doutrinal e jurisprudencial, que satisfeita a indemnização a terceiros lesados pela seguradora, esta apenas tem direito de reembolso do montante indenizatório pago às vítimas pelos danos sofridos se provar que o dano provocado pelo lesante (condutor com álcool no sangue) foi consequência do álcool e não de outra conduta ilícita do condutor que motivou o acidente, mormente a invasão da faixa de rodagem contrária devido a excesso de velocidade, ultrapassagem mal calculada por inexperiência, desatenção ou imprudência do condutor.

Com este entendimento é exigível à seguradora, para procedência do direito de regresso contra o condutor que agiu sob a influência do álcool, o ónus da prova pela seguradora *do nexo de causalidade* entre o facto ilícito da condução sob a influência do álcool e o dano causado, cuja prova porém se revela de dificuldade acentuada.

Por último, também havia, ainda, outra corrente que procurava uma solução adequada para o dilema nexo de causalidade/automaticidade e, desse modo, postulam a adoção de *presunções legais* em que o ónus da prova inverte-se passando o lesante a ter que alegar e provar que o acidente não se deveu à taxa de alcoolémia de que é portador mas sim consequência de qualquer outra causa.

Apesar destas correntes doutrinárias e jurisprudenciais, com variantes em certos aspetos, revelando uma dificuldade de consenso sobre a melhor interpretação a seguir nesta matéria, vem-se, no entanto, delineando três orientações fundamentais:

- 1) A dispensa de prova pela seguradora do nexo de causalidade entre a condução sob o efeito de álcool e o acidente, que preconiza a **automaticidade no exercício do direito de regresso**, porquanto representa um desvalor de ação, já que a condução sob a influência do álcool extravasa manifestamente o círculo de riscos contratualmente assumidos pela seguradora;
- 2) A exigência de prova pela seguradora do **nexo de causalidade** entre a condução sob o efeito de álcool e o acidente. De facto, a seguradora só tem direito de regresso se provar que o acidente foi causado pela taxa de alcoolémia de que o condutor era portador;
- 3) A obrigatoriedade de prova do nexo causal, mas com o estabelecimento de uma **presunção legal** a ilidir pelo condutor. O ónus da prova recai sobre o condutor, que tem de provar que, apesar de conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à permitida por lei, esta não contribuiu para a ocorrência do sinistro.

8.1 – Acórdão de Uniformização de Jurisprudência

Atendendo à divergência expressa nas várias correntes jurisprudenciais na adoção da melhor interpretação a dar ao texto, “(...) *agido sob influência do álcool (...)*”, da alínea *c*), do art. 19.º do referido diploma, o Supremo Tribunal de Justiça lavrou o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2002 de 28 de maio, Proc. 3470/01 – 2ª Secção, a fim de pôr termo a esta divergência jurisprudencial, que se consubstanciou em decisões judiciais distintas sobre esta matéria por múltiplos tribunais judiciais, ora decidindo no sentido da procedência do direito de regresso da seguradora contra o condutor com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida sendo inexigível à seguradora a alegação e prova da existência do nexo de causalidade entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente, preconizando a **tese da automaticidade do direito de regresso** (primeira orientação). Como se pronunciavam para a procedência do direito de regresso da seguradora, contra o tomador do seguro ou demais pessoas enunciadas no art. 15.º, no sentido da exigência de alegação e prova pela seguradora do **nexo de causalidade** entre a condução sob o

efeito do álcool e o acidente (segunda orientação) ou ainda, para a procedência do direito de regresso da seguradora pelo *estabelecimento de presunções legais* (terceira orientação) a ilidir pelo condutor infrator.

O acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2002, retrata a situação excepcional de ocorrência de um sinistro, em que o condutor responsável pelo acidente é portador de uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida¹⁵⁹, mais concretamente de 1,1 g/l.

No Tribunal de primeira instância é intentada pela seguradora - Companhia de Seguros Tranquilidade, SA - doravante designada por Autora, uma ação declarativa sob a forma de processo ordinário contra António Manuel C. L. R. Pinheiro, doravante designado por Réu. Satisfeita a indemnização pela autora às vítimas pelos prejuízos causados pelo sinistro vem a demandante exigir do demandado, nos termos da alínea c), do art. 19.º, do Decreto-Lei n.º 522/85, o montante indemnizatório que teve de despender para a satisfação dos prejuízos causados às vítimas do acidente, com o fundamento do Réu, condutor do veículo responsável pelo acidente, conduzir com uma taxa de alcoolémia superior à legalmente permitida.

Ora, proferida a sentença pelo Tribunal de Primeira Instância, foi a ação julgada improcedente por entender que a autora não provou o *nexo de causalidade* entre a condução com uma taxa de alcoolémia superior ao legal e o acidente, com a consequente absolvição do Réu do pedido, na esteira da segunda orientação.

Inconformada a autora com a decisão do Tribunal de primeira instância interpõe recurso para o Tribunal da Relação que por acórdão, julga a ação procedente e condena o Réu no pedido em virtude de, não obstante a seguradora não ter provado a existência do nexo de causalidade entre a condução sob influência do álcool e a produção do acidente, não era à seguradora que competia fazer a prova da existência desse nexo de causalidade, mas sim era ao Réu que cabia provar que não teve culpa porquanto “*a lei presume que quem conduz com uma taxa de álcool superior à legalmente permitida o*

¹⁵⁹ A taxa limite de alcoolémia permitida aos condutores é de 0,50 g/litro de sangue nos termos do art. 81.º, n.º2 do Código da Estrada (CE), disposição legal mais recente: “*Considera-se sob influência de álcool o condutor que apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,5 g/l (...)*”.

faz sob a influência do álcool”¹⁶⁰, pelo que é ao Réu que cabe provar ser outra a causa do acidente a fim de constituir uma exceção impeditiva do direito de regresso da seguradora.

Ora o Tribunal da Relação ao entender que a condução com uma taxa de alcoolemia superior a 0,5 g/l constitui fundamento para se presumir que o acidente se deveu ao grau de alcoolémia de que o condutor era portador, não perfilha, assim, para a procedência do direito de regresso da seguradora, quer a primeira orientação que defende a *Automaticidade do direito de regresso*, quer a segunda orientação que defende a exigência de prova pela seguradora do *nexo de causalidade* entre a condução sob o efeito de álcool e o acidente, antes preconiza a terceira orientação, uma solução mais matizada em que faz recair sobre o condutor uma presunção legal ilidível, de que o acidente foi consequência da condução sob a influência do álcool, pelo que o condutor tem o ónus de alegar e provar, em regra uma prova difícil e nalguns casos impossível, que o acidente não se deveu à taxa de alcoolémia de que era portador, mas consequência de qualquer outra circunstância. Destarte, no caso dos autos, o condutor teria de invocar e provar factos, impeditivos do direito de regresso da seguradora, que demonstrassem em juízo que a circulação pelo lado esquerdo da faixa de rodagem se deveu a qualquer outra circunstância que não à influência do álcool, a fim de ilidir a presunção que sobre si recaía.

Desta feita, o Réu inconformado com o acórdão do Tribunal da Relação vem interpor recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, alegando mormente, que os limites da taxa de álcool no sangue (TAS) nada têm a ver com a incidência de álcool no comportamento do condutor, mas inserem-se, isso sim, numa política de segurança rodoviária a nível europeu com vista à uniformização do TAS e mais alega que, de acordo com as regras do nosso direito cabe àquele que invoca um direito, fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado, pelo que a exigência da prova do nexo de causalidade competia à seguradora por inexistência de prova legal a seu favor. Assim, face às alegações do Réu cumpre ao STJ decidir sobre as seguintes questões:

- a) *“Se a condução com uma taxa de álcool superior à legalmente permitida exige ainda o nexo de causalidade entre essa taxa e a*

¹⁶⁰ Cfr. SINDE MONTEIRO, Anotação ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2002 de 28 de maio, Proc. 3470/01 – 2ª Secção, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º2, Abril-Junho de 2003, p. 30.

condução que foi causa do acidente;

b) *Se a taxa de álcool superior à legal é presunção da conduta ilícita”.*

As decisões do tribunal de primeira instância e do Tribunal da Relação têm como pressuposto comum que o direito de regresso da seguradora só existe se o condutor conduzir sob a influência do álcool e a seguradora vier a ser responsabilizada, pelo que a divergência das orientações seguidas se resumem de quem tem ónus de provar a existência do nexo de causalidade entre a condução sob a influência do álcool e a produção do dano.

Ora é entendimento do STJ que na alínea c), do art. 19º, do Decreto-Lei n.º 522/85, não se estabelece uma presunção legal, afastando-se da terceira orientação, entende é que a condução pelo lado esquerdo da faixa de rodagem pelo Réu constitui uma contraordenação, mas não tem necessariamente que ser consequência de uma taxa de alcoolémia superior à legal, mais concretamente 1,1 g/l, de que o Réu era portador. Assim, a condução do veículo pelo Réu nestas condições deve fazer, apenas, presumir a culpa do Réu e não, também, o direito de regresso da seguradora.¹⁶¹

Trata-se de fundamentos jurídicos diversos, porquanto a responsabilidade da seguradora funda-se na culpa ou no risco causado pelo veículo responsável pelo acidente. Já o direito de regresso funda-se na condução sob o efeito do álcool. Ora, este facto constitutivo do direito de regresso da seguradora, apenas deve abranger os prejuízos que a seguradora suportou e que sejam consequência típica adequada de uma condução com uma taxa de alcoolémia superior à legal. Acresce que, por força do art. 342.º CC cabe à seguradora o ónus de provar que o condutor era portador de uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida e que o acidente ocorreu por causa disso.

Posto isto, O Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2002, defende para a procedência do direito de regresso da seguradora sobre o condutor portador de uma taxa de alcoolémia superior à legal, a alegação e prova pela seguradora da

¹⁶¹ Cfr. SINDE MONTEIRO, Anotação ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2002 de 28 de maio, Proc. 3470/01 – 2ª Secção, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º2, Abril-Junho de 2003, p. 36.

existência do nexo de causalidade adequada entre a condução sob a influência do álcool e o acidente, conforme expressa no seu sumário: “ a alínea c) do art. 19 do DL n.º 522/85, de 31/12, exige para a procedência do direito de regresso contra o condutor por ter agido sob a influência do álcool o ónus da prova pela seguradora do nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente.”

8.2 – Argumentos pró e contra a automaticidade do direito de regresso da seguradora

De seguida iremos fazer uma síntese dos principais argumentos utilizados nas três orientações fundamentais no exercício do direito de regresso da seguradora, uma vez verificada uma TAS superior à legalmente admitida e a prática de um facto culposo do condutor. Com efeito, para a procedência do direito de regresso da seguradora exige-se sempre como pressupostos que o condutor seja portador de uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida e tenha dado causa ao acidente.

8.2.1 – Automaticidade do direito de regresso

a) Argumentos de carácter formal

Para os defensores da automaticidade do direito de regresso da seguradora, e começando pelos “*aspectos de carácter preponderantemente formal e sistemático*”¹⁶², a expressão “*sob a influência do álcool*”, prevista na redação da alínea c) do art. 19.º do Decreto-lei n.º 522/85, deveria harmonizar-se com o art. 81.º, n.º2 do Código da Estrada (CE), disposição legal mais recente: “*Considera-se sob influência de álcool o condutor que apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,5 g/l (...)*”¹⁶³, porquanto nesta circunstância defendem que o condutor alcoolizado apresenta uma diminuição nas suas mais elementares faculdades de condução, pelo que não é de todo justificável a exigência da prova do nexo causal entre a condução com excesso de

¹⁶² Cfr. SINDE MONTEIRO ob. cit., p. 45

¹⁶³ Redação da Lei n.º 20/2002, de 21/8

álcool e o acidente, além de se contribuir para a “*unidade e harmonia do sistema jurídico*”¹⁶⁴.

O Juiz Conselheiro FERREIRA DE ALMEIDA, defende que o direito ao reembolso pela seguradora uma vez pago o montante indemnizatório aos terceiros lesados ao abrigo da alínea c) do art. 19.º, basta-se com a “*alegação e prova de uma condução com taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida, bem como da culpa exclusiva ou concorrencial do condutor-lesante na produção do evento*”¹⁶⁵, pelo que a seguradora não tem o ónus de provar um qualquer nexo de causalidade entre a condução com excesso de álcool e a produção do acidente. Prova que a ser exigível seria na prática impossível de realizar tornando “*letra morta a disposição legal em causa*”¹⁶⁶. A tese que defende para a procedência do direito de regresso a exigência de prova pela seguradora da existência do nexo de causalidade seria contrário à teleologia do art. 9.º do CC e “*reduziria à quase total inocuidade o conteúdo do direito de regresso.*”¹⁶⁷ e, mais acrescenta, não garante uma tutela eficaz dos interesses em jogo, mediante uma disciplina moralizadora simultaneamente dissuasora e repressiva em que incorrem os tomadores de seguro, portadores de uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida e com culpa exclusiva ou concorrencial na produção do acidente. Considerando a elevada carga de censura e reprovabilidade social que incide sobre o condutor alcoolizado responsável pelo acidente motivada pelo grau de frequência progressivo com que ocorrem e as inerentes consequências devastadoras para as vítimas do acidente, torna-se necessário evidenciar a dupla função, reparadora e sancionatória (preventiva) da responsabilidade civil.

Acrescenta ainda o conselheiro que, na hipótese vertente no acórdão, certos estudos revelam que o condutor que circule com uma taxa de alcoolémia de 1,1 g/l, apresenta: “*«reflexos muito lentos», «muito deficiente coordenação psicomotora» e «visão dupla»!*... *nas raias do ilícito criminal, não deixando aqueles efeitos de*

¹⁶⁴ Ac. do STJ de 23/11/2000, Autos de revista n.º 3132/00, p.1.

¹⁶⁵ Cfr. SINDE MONTEIRO, Anotação ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2002, de 28 de maio, Proc. 3470/01 – 2ª Secção, in Cadernos de Direito Privado, n.º2, Abril-Junho de 2003, p. 37 e ss. Voto de vencido do Juiz Conselheiro FRANCISCO MANUEL LUCAS FERREIRA DE ALMEIDA.

¹⁶⁶ Ibidem.

¹⁶⁷ Ibidem.

representar «facto notório» que a lei isenta de alegação e prova (Cfr. art. 514.º do CC)»¹⁶⁸.

O Juiz Conselheiro ARAÚJO DE BARROS na sua declaração de voto de vencido, entende que a procedência do direito de regresso da seguradora contra o condutor sob a influência do álcool pressupõe “*a simples alegação e prova de que o condutor conduzia influenciado pelo álcool e de que teve culpa na produção do acidente*”¹⁶⁹,, porquanto a enunciação taxativa das hipóteses excepcionais previstas no art. 19.º do referido diploma impõem o mesmo tratamento jurídico, pelo que se existe automaticidade do direito de regresso da seguradora uma vez verificadas uma das hipóteses previstas, mormente nas alíneas *a), b) e c)* 1ª parte, não se compreende porque razão na 2ª parte da mesma alínea *c)* deste preceito já se requeira a prova da existência do nexo de causalidade entre a condução sob o efeito do álcool e o sinistro.

Acresce que, o direito de regresso da seguradora constitui verdadeira sanção civil independentemente da responsabilidade criminal em que se pretende censurar autonomamente os condutores do risco, de modo a permitir uma diminuição da elevada sinistralidade no nosso país. Ademais, a seguradora, pela natureza do seguro obrigatório, por razões sociais de proteção às vítimas do acidente satisfaz a indemnização devida a terceiros lesados credores. No entanto, deve entender-se que esta situação extravasa o círculo de riscos contratualmente assumidos pela seguradora, pelo que a ordem jurídica confere à seguradora o direito de ser ressarcida do montante indemnizatório pago às vítimas do acidente de viação, sob pena de uma alteração da *alea* do contrato – ao risco assumido corresponde um determinado prémio, ao que nesta situação levaria à cobertura de um risco não assumido pela seguradora.

A jurisprudência é praticamente unânime de que a prática pelo condutor de uma infração ao código da estrada presume a sua culpa na produção do acidente. Por último importa salientar que a nível processual, a prova pela seguradora da existência do nexo causal entre a taxa de alcoolémia apresentada pelo condutor e a infração causal do acidente constitui “*verdadeira prova diabólica, na medida que na prática é impossível*”.

¹⁶⁸ Ibidem.

¹⁶⁹ Cfr. SINDE MONTEIRO, Anotação ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2002, de 28 de maio, Proc. 3470/01 – 2ª Secção, in Cadernos de Direito Privado, n.º2, Abril-Junho de 2003, p. 39 e ss. Voto de vencido do Juiz Conselheiro FERNANDO JORGE FERREIRA ARAUJO DE BARROS.

Como provar que a ultrapassagem numa curva resultou da ingestão de álcool? Como demonstrar que a invasão da faixa de rodagem contrária foi causada pelo facto de o condutor seguir alcoolizado?”¹⁷⁰.

No mesmo sentido, o Juiz Conselheiro OLIVEIRA BARROS a propósito do direito de regresso da seguradora contra o condutor que conduz sob a influência de álcool, sublinha que *“Nem se confunda a situação prevista na alínea c) do art. 19.º - ora chamada à colação – com a da alínea f) do mesmo artigo. É que neste ultimo caso, há, como se já disse, em face da técnica utilizada, uma culpa presumida.*

Por isso mesmo e porque se trará de uma presunção, o condutor responsável pode, nesse caso, demonstrar que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo. O certo, porém é que só na situação prevista na alínea f) – omissão de apresentação do veículo à inspeção periódica – se faculta ao segurado afastar o exercício do direito de regresso desde que faça a prova do referido circunstancialismo de facto. Não foi, no entanto, essa a técnica utilizada pelo legislador na alínea c).”¹⁷¹ (sublinhado nosso).

O Juiz Conselheiro ANTÓNIO QUIRINO SOARES¹⁷² na sua declaração de voto vencido, que lavrou no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência, n.º 6/2002, sustenta que a expressão da alínea c), do art. 19.º *“sob a influência do álcool”*, tem o significado que lhe foi atribuído pelo Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de abril e anteriormente a Lei n.º 3/82 de 29 de março que versam sobre a matéria em causa, além de que estabelecer o nexo de causalidade entre a taxa de alcoolémia apresentada pelo condutor e o acidente torna-se de realização prática, nas mais das vezes impossível. Mais afirma que *“a conjugação com as regras da Lei n.º 3/82 decorre de uma interpretação sistemática, instrumento de realização da unidade do sistema jurídico, que é um dos referenciais da interpretação da lei”* (art. 9.º, n.º1 do CC).

¹⁷⁰ ibidem

¹⁷¹ Cfr. SINDE MONTEIRO, Anotação ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2002, de 28 de maio, Proc. 3470/01 – 2ª Secção, in Cadernos de Direito Privado, n.º2, Abril-Junho de 2003, p. 39 e ss. Voto de vencido do Juiz Conselheiro OLIVEIRA BARROS.

¹⁷² Cfr. SINDE MONTEIRO, Anotação ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2002, de 28 de maio, Proc. 3470/01 – 2ª Secção, in Cadernos de Direito Privado, n.º2, Abril-Junho de 2003, p. 39 e ss. Voto de vencido do Juiz Conselheiro ANTÓNIO QUIRINO SOARES

Os defensores desta orientação invocam um **argumento literário**, já que se o legislador exigisse a prova da existência do nexo causalidade entre a taxa de alcoolémia de que o condutor é portador e a produção do acidente não teria redigido a anterior redação da alínea *c*) do revogado art. 19.º “*agido sob a influência do álcool*”, dessa forma, antes utilizaria uma redação mais expressiva, do género “*(ter-se) o acidente ficado a dever à alcoolémia do condutor*”¹⁷³.

Entendem também que “*A lei não fala de qualquer nexo de causalidade para o exercício do direito de regresso da seguradora contra o condutor*”, pelo que “*não tem o mínimo de apoio no texto da lei uma tal exigência*”¹⁷⁴. No mesmo sentido, é entendimento do Juiz Conselheiro ANTÓNIO QUIRINO SOARES que “*sobre o específico nexo causal entre a condução sob a influência do álcool e o acidente, (...), valerá a pena ponderar, à luz do n.º2 do art. 9.º do CC, sobre os limites da procura do pensamento legislativo, perante um texto que não contém a mínima referência àquele elemento.*”¹⁷⁵ (sublinhado nosso).

Pela via do **argumento sistemático** (contexto da lei), defendem que vai no sentido da automaticidade do direito de regresso da seguradora, porquanto de todas as situações específicas, previstas no art. 19.º, somente na situação da falta de apresentação do veículo à inspeção periódica obrigatória prevista na alínea *f*), se concede ao condutor responsável pelo acidente, a fim de evitar o exercício do direito de regresso pela seguradora, a faculdade de “*provar que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo*”. Por interpretação à contrário sensu somos levados a concluir que a lei não contemplou essa faculdade ao condutor responsável na situação específica prevista na alínea *c*), não sendo necessária para o exercício do direito de regresso da seguradora a prova da existência do nexo causal entre a condução sob a influência do álcool e o acidente, porquanto a lei “*não admite a prova da falta de relevância da infração para o desencadear do sinistro ou o*

¹⁷³ Ac. do STJ de 23/11/2000, cit., p. 2.

¹⁷⁴ Ac. do STJ de 18/4/2002

¹⁷⁵ Cfr. SINDE MONTEIRO, Anotação ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2002, de 28 de maio, Proc. 3470/01 – 2ª Secção, in Cadernos de Direito Privado, n.º2, Abril-Junho de 2003, p. 40. Voto de vencido do Juiz Conselheiro ANTÓNIO QUIRINO SOARES

agravamento do dano”.¹⁷⁶ Esta exoneração é justificável com respeito à hipótese “*que em menor grau reclama uma intervenção normativa moralizadora*”¹⁷⁷, pelo que seria contraditória, atento às restantes hipóteses, uma solução interpretativa que tivesse como consequência uma maior dificuldade no exercício do direito de regresso pelas seguradoras, “*e inversamente uma posição mais favorável para os causadores diretos do sinistro*”¹⁷⁸. Acresce que, um tratamento mais favorável aos infratores levaria a que os causadores diretos do sinistro nem precisassem “*sequer de alegar e provar que, não obstante a sua culpa no acidente, quer o excesso de álcool quer o abandono do sinistrado, foram indiferentes à produção ou agravamento dos danos. Pelo contrário, (...) é à seguradora que cabe a alegação da prova, para além dos pressupostos da responsabilidade civil, inclusive da culpa, de que aquelas circunstâncias foram decisivas para o desencadear dos danos ou do seu agravamento*”¹⁷⁹. Na mesma linha de orientação, agora explanada pelo Juiz Conselheiro FERREIRA DE ALMEIDA, no seu voto de vencido ao aresto uniformizador “*de todas as hipóteses contempladas no art. 19.º desse DL só quanto a uma delas (alínea f)), precisamente aquela que em menor grau legitimaria uma intervenção normativa moralizadora, se prevê a possibilidade de o segurado ou responsável afastar o direito de regresso da seguradora desde que alegue e prove que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo, ou seja, que a mera omissão do dever de submeter o veículo à inspeção em nada contribuiu para o acidente. (...) Quanto às restantes, mormente as que tenham por base comprovado comportamento doloso ou gravemente negligente, e por isso com maior carga de reprovabilidade social por banda do segurado, e até de forte potencialidade letal – como é o caso da condução sob a influência do álcool -, não faz sentido uma interpretação restritiva do direito de regresso e, inversamente, uma posição mais favorável aos causadores diretos do*

¹⁷⁶ Cfr. Ac. do TRE de 24/2/2000, CJ 1, p. 284, 1ª coluna.

¹⁷⁷ Cfr. Ac. do STJ de 22/5/2001, CJ/STJ 2, pp. 102 e ss. p. 103, 2ª coluna.

¹⁷⁸ Cfr. Ac. do STJ de 22/5/2001, ibidem, e Ac do STJ de 27/9/2001, nos autos de revista n.º 2198/01 (2ª secção), pp 10 e 11 da versão datilografada com a seguinte adenda “*argumento «a minore ad majus» ou «a fortiori»*”

¹⁷⁹ Cfr. Ac. do STJ de 22/5/2001, ibidem, p. 103, 2ª coluna.

sinistro”¹⁸⁰(sublinhado nosso), em que aponta para a dupla função “reparadora e sancionatória” de prevenção da responsabilidade civil, com efeito dissuasor e repressivo tendo em vista suprir os comportamentos danosos do condutor responsável pela produção do acidente com as inerentes consequências sociais, económicas e financeiras, devastadoras.

b) Argumentos de carácter material

Invocam argumentos que se prendem com a ratio legis e que mais abonam na defesa da automaticidade do direito de regresso da seguradora e na dispensa da alegação e prova pela seguradora da existência do nexo de causalidade entre o excesso de álcool e a produção do acidente. O diploma insere-se numa política de segurança rodoviária com uma função de prevenção geral¹⁸¹, com efeito dissuasor e repressivo para condutas do condutor tendentes a uma diminuição da aptidão psicomotora com o conseqüente agravamento do risco de acidente e, dessa forma, aumentar o já elevado índice de sinistralidade automóvel do nosso país. Efetivamente, segundo o ilustre Civilista ALBUQUERQUE MATOS “*Está-se perante uma disposição integrada numa política de prevenção de acidentes em que a ideia de prevenção geral desempenha um papel importante*”¹⁸². Sendo que esta disposição é “*moralizadora*”, “*«a um tempo dissuasora e repressiva»*”¹⁸³, em que o desvalor da ação e o carácter sancionatório aparecem em primeiro plano.

¹⁸⁰ Cfr. SINDE MONTEIRO, Anotação ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2002, de 28 de maio, Proc. 3470/01 – 2ª Secção, in Cadernos de Direito Privado, n.º2, Abril-Junho de 2003, p. 37 e ss. Voto de vencido do Juiz Conselheiro FRANCISCO MANUEL LUCAS FERREIRA DE ALMEIDA.

¹⁸¹ Cfr. FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, O Contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, Alguns aspetos do seu regime jurídico, in, BFD, Coimbra, 2002, p. 357, nota de rodapé (43): “*Subjacente a este entendimento está a constatação da perigosidade inerente à condução sob a influência do álcool, e a caracterização do direito de regresso previsto na alínea c) do art. 19.º, enquanto medida de prevenção geral.*” (sublinhado nosso).

¹⁸² Cfr. FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, O Contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, Algumas questões de regime, n. 94, in BFD, vol. LXXVIII, 2002; Ac. do STJ de 29/4/1999, BMJ 486, p. 397.

¹⁸³ Ac do TRP de 1/6/1993, CJ 3, pp. 223 e ss. e Ac do STJ de 4/4/1995, CJ/STJ, 1, pp. 151 e ss;

Cfr. SINDE MONTEIRO, Anotação ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2002, de 28 de maio, Proc. 3470/01 – 2ª Secção, in Cadernos de Direito Privado, n.º2, Abril-Junho de 2003, p. 37 e ss.

Para o Juiz Conselheiro ARAÚJO DE BARROS, na sua declaração de voto de vencido, o direito de regresso da seguradora previsto na alínea c) do art. 19.º, constitui uma “*verdadeira sanção civil, visando, na intenção do legislador, censurar autonomamente os condutores de risco, por forma a diminuir a sinistralidade existente no nosso país, sanção essa que atua independentemente da responsabilidade criminal.*”¹⁸⁴(sublinhado nosso).

Como nos ensina ALMEIDA COSTA, que “*num ou noutro aspeto do regime da obrigação de indemnizar, pode ver-se aflorada a ideia de que a referida responsabilidade civil visa também, embora apenas acessoriamente, um escopo de repressão e prevenção desses atos ilícitos (...) reconhece-se que, acessória ou lateralmente, quando se funde na culpa”, a essa obrigação de indemnizar “*pode caber-lhe uma função preventiva punitiva*”¹⁸⁵.*

Uma orientação fundada na exigência do ónus da prova pela seguradora do nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente para a procedência do direito de regresso contra o condutor por ter agido sob a influência do álcool, privaria de efeitos práticos o art. 19.º, porquanto a prova exigida ser muito difícil ou até mesmo impossível.

Para o ilustre Civilista ALFREDO GASPAS, “*a condução de quem estiver sob a influência do álcool é sempre dependente – senão em causalidade exclusiva, ao menos em termos de concausalidade adequada – dessa influência, mesmo que o condutor não se aperceba disso*”. “*(...) Não há que fazer a prova do nexo de causal «a se», porque essa causalidade é inerente à própria influência do álcool*”¹⁸⁶, (sublinhado

Em que no seu voto de vencido o Juiz Conselheiro FRANCISCO MANUEL LUCAS FERREIRA DE ALMEIDA defende: “*Há que abertamente colocar o acento tónico na dupla função, reparadora e sancionatória (preventiva) da responsabilidade civil, atentando sobretudo na virtualidade danosa dos comportamentos considerados, cujo grau de frequência e devastadoras consequências mostram, aliás, tendência progressiva.*” (sublinhado nosso).

¹⁸⁴ Cfr. SINDE MONTEIRO, Anotação ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2002, de 28 de maio, Proc. 3470/01 – 2ª Secção, in Cadernos de Direito Privado, n.º2, Abril-Junho de 2003, p. 39.

¹⁸⁵ Cfr. ALMEIDA COSTA, Direito das Obrigações, 10ª Ed., pp. 521 e ss.

¹⁸⁶ Cfr. ALFREDO GASPAS, “A alcoolemia do condutor do veículo seguro e o reembolso da seguradora”, tribuna da Justiça, n.º3 (abril – maio 1990), pp 95 – 96(96) em que também sustenta que: “*Há uma razão ponderosa (...) de ordem psicológica, que sustenta e recomenda este instituto; é que, sem*

nosso) e mais sustenta que, *a não automaticidade no exercício do direito de regresso* pode levar o condutor a tornar-se frequentemente negligente, convicto da existência e funcionamento do respetivo seguro, que tudo pagará, nunca sendo o autor dos danos incomodado, pelo que a **automaticidade no exercício do direito de regresso** teria um efeito dissuasor contra a leviandade do condutor.

No entendimento do ilustre Civilista AMÉRICO MARCELINO, o condutor que for portador de uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,5 g/l, em clara violação das disposições legais, está a conduzir sob a influência do álcool com os inerentes efeitos negativos da embriaguês¹⁸⁷, que torna possíveis a produção de factos geradores, que estão na origem direta do acidente,¹⁸⁸ tais como, o excesso de velocidade e a circulação fora de mão.

Acresce que a condução sob o efeito de álcool tem subjacente um forte juízo de censura e ainda representa um perigo de agravamento do risco de ocorrência de acidentes que extravasa manifestamente o círculo de riscos contratualmente assumidos pela seguradora, porquanto “*o álcool começa por afetar a coordenação das funções de sensação e percepção (córtex cerebral), atinge depois a coordenação motora e o equilíbrio e, por fim, ataca a memória (sistema límbico)*”¹⁸⁹, pelo que por motivos de justiça comutativa a seguradora não tem de suportar os montantes indemnizatórios pagos às vítimas do acidente pelos danos sofridos, tendo a seguradora uma vez satisfeita a indemnização devida, prosseguindo desse modo finalidades sociais de

ele, o condutor poderia vir a tornar-se habitualmente imprudente, sempre descansado na existência e no funcionamento do seguro, que tudo pagaria – e o causador do sinistro não seria nunca incomodado. A motivação psicossociológica do direito de regresso é, portanto, esta: o seu efeito dissuasor em relação à ligeireza ou à leviandade do condutor” (sublinhado nosso).

¹⁸⁷ Cfr. redação do art. 81.º, n.º2 do Código da Estrada, nos termos da qual se considera existir condução sob a influência do álcool quando “*o condutor apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,5 g/l.*”

¹⁸⁸ Cfr. AMÉRICO MARCELINO, *Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil*, 4.ª Ed., Petrony, 1998, p. 437. No entendimento de que “*A embriaguês, só por si, não é causa de acidentes. A infração causal não reside nela, mas na circulação fora de mão ou com excesso de velocidade que ela tornou possíveis. A embriaguez, como a carambola de bilhar, é sim, causal daquelas típicas contravenções que, por sua vez, estão na origem direta do acidente*”

¹⁸⁹ Cfr. Ac. do TRC de 31/10/1990, in *Coletânea de Jurisprudência*, ano XV, 1990, 4, p. 100.

proteção às vítimas do acidente, o direito de reembolso sobre o segurado do montante indemnizatório pago às vítimas do acidente.

c) Argumentos de carácter formal

A nível processual arroga-se a inutilidade prática da alínea *c*) do art. 19.º, se para a procedência do direito de regresso da seguradora contra o condutor por ter agido sob a influência do álcool se exige o ónus da prova pela seguradora do nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente, porquanto essa prova se revela na prática uma *“verdadeira prova diabólica, na medida que na prática é impossível. Como provar que a ultrapassagem numa curva resultou da ingestão de álcool? Como demonstrar que a invasão da faixa de rodagem contrária foi causada pelo facto de o condutor seguir alcoolizado?”*¹⁹⁰, (sublinhado nosso).

No mesmo sentido, AMÉRICO MARCELINO, sustenta que *“para precaver o problema da prova diabólica”*, não é exigível a prova pela seguradora da existência do nexo de causalidade entre o excesso de álcool e a produção do acidente, é bastante uma «influência», que é o termo usado na lei, tendo, *“em termos de causalidade uma ligação mais frouxa com o evento”*¹⁹¹. Na sua perspectiva, a experiência tem demonstrado que o álcool influencia negativamente a condução, *“é algo intuitivo e, por isso a lei faz desse facto uma presunção «iuris et de iure», se o condutor conduzir com uma taxa igual ou superior a 0,5 g/l (art. 81.º, 2 do CE)”*¹⁹².

Apesar de esta corrente jurisprudencial não ser maioritária, inúmeros acórdãos pronunciaram-se a seu favor, no sentido da dispensa do nexo de causalidade entre o excesso de álcool e a produção do acidente¹⁹³.

¹⁹⁰ Cfr. Sinde Monteiro, Anotação ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2002, de 28 de maio, Proc. 3470/01 – 2ª Secção, in Cadernos de Direito Privado, n.º2, Abril-Junho de 2003, p. 39. Voto de vencido do Juiz Conselheiro FERNANDO JORGE FERREIRA ARAUJO DE BARROS.

¹⁹¹ Cfr. AMÉRICO MARCELINO, Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil, 4.ª Ed., Petrony, 1998, pp. 600 – 606.

¹⁹² Ibidem

¹⁹³ Cfr. Ac do STJ de 04/07/1996 (relator Joaquim de Matos): *“I - A mera circunstância de o condutor, no momento do acidente se encontrar sob a influência do álcool, confere, por si só, à seguradora o direito de vir a ser reembolsada pela indemnização que pagou aos respetivos lesados em virtude de aquele ter sido o responsável pela produção do acidente.*

8.2.2 – Nexo de Causalidade

a) Teoria da causalidade adequada

A maioria da corrente jurisprudencial defende para a procedência do direito de regresso da seguradora contra o segurado ou responsável pelo acidente o ónus da prova pela seguradora da existência do nexos de causalidade entre o excesso de álcool e a produção do acidente. O direito de regresso, como direito especial surgido *ex novo* apenas seria reconhecido com o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, mormente com a prova da existência do nexos de causalidade entre o facto ilícito e o dano, e é ao autor que cabe demonstrar os factos constitutivos do direito de que se arroga.

A fim de uma melhor compreensão do instituto da responsabilidade civil e um melhor enquadramento nesta corrente jurisprudencial, que defende a prova da existência do nexos de causalidade entre o facto e o dano, iremos abordar de uma forma sucinta **os pressupostos da responsabilidade civil por factos ilícitos ou responsabilidade civil subjetiva.**

Determina o art. 483.º CC, que “*Aquele que com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”, que traduz a responsabilidade civil por factos ilícitos.*

MENEZES LEITÃO considera que esta disposição estabelece “*uma cláusula geral de responsabilidade civil subjetiva, fazendo depender a constituição da obrigação de indemnização da existência de uma conduta do agente (facto voluntário), a qual*

II - *A influência do álcool nunca é totalmente estranha ao comportamento do condutor.*

III - *O direito de regresso do segurador existe, quer o acidente resulte de conduta culposa do condutor, quer em caso de mero risco ou de simples responsabilidade objetiva.”;*

Cfr. Ac. do TRL de 25-02-1992: “I - *Existe direito de regresso da seguradora que paga a indemnização sempre que o condutor esteja sob influência alcoólica.*

II - *Tal direito de regresso existe, mesmo que a indemnização seja paga com fundamento em responsabilidade objetiva.”.*

*represente a violação de um dever imposto pela Ordem Jurídica (ilicitude), sendo o agente censurável (culpa), a qual tenha provocado danos (dano), que sejam consequência dessa conduta (nexo de causalidade entre o facto e o dano)*¹⁹⁴. Os vários pressupostos da responsabilidade civil por factos ilícitos (art. 483.º, n.º1 do CC), são condicionantes da obrigação de indemnizar imposta ao lesante e executam um papel próprio na complexa matéria das circunstâncias geradoras de um dever de reparação pelo lesante dos danos causados ao lesado, a saber:

- I. Facto voluntário do agente;
- II. Ilicitude;
- III. Nexo de imputação do facto ao lesante, Culpa;
- IV. Que da violação provenha um Dano;
- V. Nexo de causalidade entre o facto e o dano.

Para que haja responsabilidade civil por factos ilícitos é desde logo necessário a prática pelo agente de um *facto voluntário*, que se traduz num ato controlado pela vontade, um comportamento ou forma de conduta humana suscetível de violar direitos alheios ou atuações violadoras de disposições legais e não um mero facto natural causador de danos.

O facto voluntário do agente pode revestir duas formas:

1) Traduzir-se num facto positivo, numa ação (art. 483.º CC), que supõe a violação de um dever geral de abstenção, do dever de não ingerência da esfera jurídica do titular do direito absoluto;

2) Também pode, não obstante, traduzir-se num facto negativo, numa abstenção ou mesmo omissão (art. 486.º CC) – A omissão é causa do dano sempre que haja o dever jurídico de praticar o ato omitido que teria impedido a consumação desse dano.

Quando se alude a facto voluntário do agente, não se pretende restringir os factos humanos relevantes, em matéria de responsabilidade, aos atos pretendidos. Há inúmeros casos – negligência consciente – em que não existe semelhante representação mental e ninguém contesta a obrigação de indemnizar.

Não está também plenamente excluída a responsabilidade das pessoas limitadas na sua capacidade de exercício, que não possuem vontade juridicamente relevante no

¹⁹⁴ Cfr. LUÍS MENEZES LEITÃO, Direito das Obrigações, vol. I, 5ª Ed.. Almedina, p. 285.

domínio dos negócios jurídicos, desde que tenham capacidade natural de entendimento e de ação, como se percebe pelo art. 488.º, n.º1 do CC.

O facto voluntário significa facto objetivamente controlável ou dominável pela vontade para fundamentar a Responsabilidade Civil – basta a possibilidade de controlar o ato ou a omissão.

De fora ficam apenas os danos provocados por causas de força maior ou pela atuação irreversível de circunstâncias fortuitas.

Por outro lado, não é bastante que alguém pratique um facto prejudicial aos interesses de outrem para que seja obrigado a compensar o lesado – entramos no pressuposto da *ilicitude*. Com efeito, estes factos têm de violar ilicitamente¹⁹⁵ (infringir objetivamente) direitos absolutos ou direitos alheios tutelados por disposição legal, que da sua prática sobrevenha um *dano* pela violação de um direito subjetivo ou de uma disposição legal, porquanto sem dano não há responsabilidade civil.

¹⁹⁵ O Código procurou fixar em termos exatos e precisos o conceito, descrevendo concretamente as duas variantes fundamentais através das quais se pode revelar o carácter antijurídico ou ilícito do facto. Duas são as variantes da ilicitude a saber: 1) Violação de um direito de outrem (art.483.º, n.º1, 1ª parte, do CC), em que a violação de direitos subjetivos aqui abrangidos são, principalmente os direitos absolutos, mormente os direitos sobre as coisas ou direitos reais, os direitos de personalidade, os direitos familiares e a propriedade intelectual. 2) Violação da lei que protege interesses alheios (art. 483.º, n.º1, 2ª parte, do CC), “(...) ou qualquer disposição legal (...)” trata-se tão só da infrações das disposições legais que:

a) Embora protejam interesses particulares, não conferem aos seus titulares um direito subjetivo a essa tutela.

b) Tendo em vista a proteção de interesses coletivos não deixam de atender a interesses particulares subjacentes.

Além disso, a previsão da lei abrange ainda a violação das normas que visam prevenir, não a produção do dano em concreto, mas o simples perigo de dano em abstrato.

Para que o lesado tenha direito à indemnização, três requisitos especiais e cumulativos da segunda variante da ilicitude mostram-se indispensáveis: 1) Que a lesão dos interesses do particular corresponda a violação de uma norma legal; 2) Que a tutela dos interesses dos particulares figure, de facto, entre os fins da norma violada. Significa que para que o particular possa invocar a violação ilícita, é necessário que esta disposição legislativa, que é violada, inclua a tutela dos interesses particulares, não apenas como um mero reflexo; 3) Que o dano se tenha registado no círculo de interesses privados que a lei visa tutelar.

Passamos agora ao pressuposto do nexo de imputação do facto ao lesante. Para responsabilizar o lesante torna-se necessário que este tenha agido com culpa¹⁹⁶ para a indemnização proceder, entenda-se, atuar em moldes de a conduta do agente merecer a reprovação pelo direito vigente – considerar-se que o autor podia e devia ter agido de outro modo. Não basta reconhecer que objetivamente o lesante tenha procedido mal é necessário, que à luz do art. 483.º CC, o facto voluntário seja ilícito e praticado pelo lesante com dolo¹⁹⁷ ou mera culpa¹⁹⁸.

O art. 483.º CC, admite, assim, duas formas de culpa. A culpa pode ser *dolosa*, quando o lesado contribui conscientemente para o dano ou *negligente*, quando existe por parte do autor do dano uma omissão da conduta que se lhe exigia. No entanto, esta

¹⁹⁶ Cfr JOÃO MATOS DE ANTUNES VARELA, Das Obrigações em Geral, vol. I, 10ª Ed. , Almedina, pp. 562 e ss. “*Agir com culpa significa atuar em termos da conduta do agente merecer a reprovação ou a censura do direito*”. E mais afirma “*a conduta do agente é reprovável, quando, pela sua capacidade e em face das circunstâncias concretas da situação, se concluir que ele podia e devia ter agido de outro modo.*”

Como nos refere LUÍS MENEZES LEITÃO, Direito das Obrigações, vol. I, 5ª Ed.. Almedina, pp. 310 e ss. e ALMEIDA COSTA, “Direito dos Obrigações”, 9 edição, Coimbra, Almedina, 2001, p. 521. Habitualmente, a culpa era definida pela doutrina em sentido psicológico, como o nexo de imputação do ato ao agente, que se considerava existir quando o ato resultasse da sua vontade que lhe fosse psicologicamente atribuível. Esta conceção tem vindo a ser substituída, por uma definição da culpa em sentido normativo como “*um juízo de censura ao comportamento do agente*”.

No entendimento de MENEZES CORDEIRO, Obrigações I, p. 451. “*O juízo de culpa representa um desvalor atribuído pela ordem jurídica ao facto voluntário do agente, que é visto como axiologicamente reprovável*”.

¹⁹⁷ **Dolo direto:** quando o agente atuou para obter a consequência ilícita danosa e a obteve; o agente atuou intencionalmente para o resultado ilícito; **Dolo necessário:** quando o agente não tinha como objetivo do seu comportamento o resultado ilícito, mas sabia que o seu comportamento ia ter como resultado necessário, inevitável, o ilícito; **Dolo eventual:** quando o agente prefigura a consequência ilícita e danosa como uma consequência possível do seu comportamento e não faz nada para a evitar. Na prática de um facto ilícito doloso a indemnização corresponde ao valor do dano.

¹⁹⁸ **Mera culpa ou negligência,** consiste na omissão da diligência exigível do agente. **Há culpa consciente,** quando o agente representou a possibilidade da consequência ilícita danosa mas atua confiando indevidamente que ele não se produzirá. **Há culpa inconsciente,** quando o agente não previu o resultado da sua conduta, não foi sequer previsto como possível, mas deveria sê-lo se o agente usasse do zelo, do cuidado, da atenção ou da diligência devida naquelas circunstâncias.

distinção tem maior pertinência em sede de direito penal. Já no que concerne ao instituto da responsabilidade civil, a sanção para as atuações dolosas ou negligentes consiste sempre na obrigação de reparar os danos sofridos. Contudo, em certos casos, o agente só responde pelos danos causados, se tiver atuado com dolo. Sendo que, no caso de atuação negligente, o tribunal tem a possibilidade de fixar equitativamente a indemnização em montante inferior ao dano (art. 494.º CC).

Contudo, importa agora saber quem é imputável, que requisitos devem ser preenchidos para que o lesante que praticou um facto ilícito concreto seja suscetível de um juízo de censura ou reprovação. Trata-se de saber se o lesante podia e devia ter agido de outro modo e em que grau o podia e devia ter feito. Daqui decorre a imputabilidade como pressuposto do juízo de culpa, sendo imputável o agente, que conheça ou deva conhecer o desvalor do seu comportamento, que tem a capacidade natural para prever os efeitos e medir o valor dos atos que pratica e para se determinar de harmonia com o juízo que se faça acerca deles. Todavia, não responde pelos danos causados pela prática de um facto danoso o agente, que por qualquer circunstância estava incapacitado de entender ou querer, salvo se culposamente se incapacita de entender ou querer, de forma transitória¹⁹⁹ (art. 488.º CC).

O Dano é a condição sine qua non para haver responsabilidade civil. O dano que se traduz num prejuízo de um bem ou de um interesse juridicamente protegido sobrevém da violação ilícita e culposa de direitos absolutos ou direitos alheios tutelados por disposição legal.

O *dano patrimonial*, tem por objeto o interesse privado patrimonial, sendo o correspondente prejuízo avaliado em dinheiro²⁰⁰. Já o *dano não patrimonial*, tem por objeto um bem ou um interesse sem conteúdo patrimonial, sendo insuscetível de uma avaliação pecuniária. Tratando-se de um dano não patrimonial, a quantia atribuída ao lesado “*visa apenas minorar o mal e atenuar a dor, e deve revestir um mínimo de*

¹⁹⁹ Cfr. Luís MENEZES LEITÃO, op. cit., p. 312. A responsabilidade continuará a ser excluída se a imputabilidade, “*ainda que resultante de um facto culposo do agente, seja definitiva,*”

²⁰⁰ **Dano patrimonial emergente** – traduz a diminuição do património relativamente ao seu estado, antes do evento danoso, quer sob a forma de diminuição do ativo, quer sob a forma de aumento do passivo. **O Lucro cessante** – traduz a privação de um aumento por perda de um ganho ou possibilidade de ganho futuro.

dignidade e expressão, que não permita confundi-la com caridade nem romper o justo equilíbrio em que se deve conter”²⁰¹.

Como nos ensina ANTUNES VARELA, o dano consiste na “*ofensa de bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica; é a perda in natura que o lesado sofreu em consequência de certo facto nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito viola ou a norma infringida visam tutelar*”²⁰².

Para responsabilizar o autor do dano é ainda necessário que exista um *nexo de causalidade* entre o facto voluntário e o dano sofrido pelo lesado, de modo a poder afirmar-se, à luz do direito, que existe uma razão de justiça que determina que deverá ser o lesante, e não o lesado a arcar com as consequências da lesão.

O nexo de causalidade entre o facto e o dano demorou largos anos a autonomizar-se, o que se viria a conseguir com a teoria da causalidade adequada elaborada por VON KRIES.

Segundo CARBONIER “*A causalidade, enquanto condição de responsabilidade não deve ser concebida de uma forma puramente lógica. Há que aditar-lhe algumas considerações de ordem prática, que afluem tanto na noção de causa, como nos caracteres que dela se requerem.*”.

Para imputar a alguém, a obrigação de indemnizar pela prática de determinado facto que gera determinado dano, não basta que o facto praticado pelo agente seja em concreto apto a produzir aquele dano, é necessário que em abstrato o facto seja condição ou causa adequada daquele mesmo dano.

A teoria da causalidade adequada (art. 563.º CC), funciona como filtro, porquanto parte da ideia da teoria da equivalência de condições (a causa como *conditio*

²⁰¹ O **dano não patrimonial**, como por exemplo a dor física, deformação sofrida, apenas podem ser compensados com a obrigação pecuniária imposta ao agente, sendo esta mais uma satisfação de que uma indemnização cfr. Cfr. JOÃO MATOS DE ANTUNES VARELA, Das Obrigações em Geral, vol. I, 10ª Ed., Almedina, pp. 562 e ss. e ainda o Ac. do STJ, de 26/5/1977, no BMJ n2273 p. 140 e ss. Os simples incómodos ou contrariedades não justificam a indemnização por danos não patrimoniais.

²⁰² Cfr. JOÃO MATOS DE ANTUNES VARELA, Das Obrigações em Geral, vol. I, 10ª Ed., Almedina, pp. 562 e ss

sine qua non)²⁰³, mas acrescenta-lhe um limite ou um requisito normativo, isto é, não basta, para impor a alguém a obrigação de reparar o dano sofrido por outrem que, o facto ilícito e culposo praticado pelo agente tenha sido em no caso concreto, *conditio sine qua non* de um determinado dano, é também necessário que, em abstrato ou em geral e de acordo com as regras normais de experiência e de vida, o facto seja uma causa adequada para produzir o dano.

Destarte, e para o que ora nos interessa, para a procedência do direito de regresso da seguradora contra o condutor por ter agido sob a influência do álcool exige-se a alegação e a prova pela seguradora que, *em abstrato* ou *em geral*, a condução sob o efeito do álcool seja causa adequada a produzir o dano, segundo o curso normal das coisas²⁰⁴. Há que proceder ao chamado juízo de adequação, no qual o julgador se deve abstrair do evento danoso em concreto, e levando o facto ilícito e culposo à abstração, questiona se este facto é idóneo para a produção daquele tipo de dano.

A teoria da causalidade adequada assume duas formulações. Na *Formulação Positiva*, “o facto será causa adequada do dano, sempre que este surja como consequência normal ou típica daquele”, isto é, uma vez verificado o facto “se possa prever o dano como uma consequência natural ou como um efeito provável dessa verificação”²⁰⁵. Na *Formulação Negativa*, “O facto que atuou como condição do dano só deixará de ser considerado como causa adequada se, dada a sua natureza geral, se mostrar de todo em todo indiferente para a verificação do dano, tendo-o provocado só por virtude das circunstâncias excepcionais, anormais, extraordinárias ou anómalas,

²⁰³ Cfr. JOÃO MATOS DE ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10ª Ed., Almedina, pp. 879 e ss. Apesar de estar ultrapassada, a teoria da equivalência das condições consistiu num avanço significativo face à doutrina que a antecedeu, na qual a obrigação de indemnização cabem todos os danos sobrevivendo ao facto constitutivo da responsabilidade civil, e considerava que bastava uma simples *coincidência* ou *sucessão cronológica* entre o facto e o dano indemnizável. A teoria da equivalência das condições, inspirada nas ciências naturais, considera que causa, seria toda a condição sem a qual o evento não se teria produzido.

²⁰⁴ Cfr. ALMEIDA COSTA *apud* LUÍS MENEZES LEITÃO, *DIREITO DAS OBRIGAÇÕES*, vol. I, 5.ª, Ed., Almedina, p. 342.

²⁰⁵ Cfr. JOÃO MATOS DE ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10ª Ed., Almedina, pp. 890 e ss. Na Alemanha a formulação positiva mais divulgada é a de TRAEGER, que defende que a *condição sine qua non* só se torna causa do dano quando, pelo menos *favorecer* a produção desse dano

que intercederam no caso concreto”²⁰⁶ (sublinhado nosso). O facto só não será vislumbrado *em abstrato* como causa adequada, quando se mostrar irrelevante para a produção do dano. Trata-se de uma formulação muito mais abrangente, que gera uma maior responsabilização do agente, sendo para o efeito aplicável à responsabilidade por factos ilícitos e culposos do agente.

No entendimento desta corrente jurisprudencial, para a procedência do direito de regresso da seguradora exige-se a alegação e prova do nexo de causalidade entre excesso de álcool e o sinistro, sendo que na corrente maioritária e mais defensável é necessário que a ingestão do álcool em excesso seja causa adequada, entre outros fatores, para a produção do acidente, embora certos acórdãos exijam que a condução sob influência do álcool seja única e exclusiva para o acidente. Para os defensores do nexo de causalidade, o entendimento de que para a procedência do direito de regresso da seguradora se exige o ónus da prova pela seguradora de que a *condução sob influência do álcool* tenha sido a causa única e exclusiva para a produção do acidente, revela-se numa **proteção manifestamente desproporcionada do lesante que já se encontra suficientemente protegido**, porquanto essa prova se revela na prática uma *verdadeira prova diabólica, na medida em que nas mais das vezes a sua prova é impossível*.

Neste contexto, o ilustre Civilista ALBUQUERQUE MATOS, defende não ser “razoável exigir, para a definição da questão da causalidade, que o acidente tenha sido causado unicamente pela influência do álcool. Conquanto, de acordo com os critérios da causalidade adequada, o consumo de álcool se tenha mostrado idóneo para provocar o acidente, assim se encontra definido o nexo de causalidade. Esta parece ser a solução mais correta no quadro dos ensinamentos facultados pela doutrina da

²⁰⁶ Cfr. ENNECCERUS-LEHMANN (Recht der Schuld-verhältnisse, 14^a. ed., 1954, p. 63. Na formulação negativa a condição deixará de ser causa do dano, sempre que, “segundo a sua natureza geral, era de todo indiferente para a produção do dano e só se tornou condição dele, em virtude de outras circunstâncias extraordinárias, sendo portanto inadequada para este dano”.

A jurisprudência alemã, sobretudo a do Reichsgericht, tem aceitado de um modo geral esta formulação de sentido negativo, levando muitas vezes demasiado longe a sua aplicação, com o fim de garantir a indemnização ao lesado (LARENZ, § 27, III).

causalidade adequada. Tal corresponde à solução maioritariamente sufragada na Jurisprudência”²⁰⁷.

b) Argumentos de caráter formal

Os defensores desta corrente invocam o argumento literal, no sentido de que na expressão “*agido sob a influência do álcool*”, usada na alínea c) do art. 19.º, nada nos indica que o legislador quisesse dispensar o nexo de causalidade, se fosse essa a sua intenção, apontando assim para a automaticidade do direito de regresso, teríamos uma expressão do género “*Contra o condutor, se este conduzir com álcool*”²⁰⁸. Por outro lado, o legislador ao citar “*agir sob a influência do álcool*” o legislador não quis considerar uma situação **estática** do condutor estar com álcool, mas pretendeu ir mais além ao ter em conta uma **realidade dinâmica** de atuar daquele modo por causa do álcool²⁰⁹.

O ilustre Civilista SINDE MONTEIRO, na sua anotação ao acórdão, considera que são inconclusivos os argumentos formais-sistemáticos defendidos pelas duas correntes. Quanto aos argumentos formais, a letra da lei é equívoca²¹⁰, permitindo suportar qualquer dos sentidos normativos em confronto. Quanto ao argumento sistemático, também não é sustentável, porquanto a finalidade das disposições, respetivamente o art. 81.º, n.º 2, do CE e o art. 19.º, alínea c) do referido Decreto, é muito diversa. “*Decerto que o condutor que dirige a viatura com taxa de álcool de sangue superior à permitida por aquela disposição do Código da Estrada está a atuar ilicitamente também para efeitos da disciplina do seguro automóvel obrigatório. Mas porque as consequências jurídicas que o preenchimento da hipótese de facto desta*

²⁰⁷ Cfr. FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, ob. cit., p. 357 a 358

²⁰⁸ Cfr. Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2002, de 28 de maio, Proc. 3470/01 – 2ª Secção; Ac. da RP de 30/9/1993, CJ 4, pp. 216 e ss., p. 217, 2ª coluna e Ac. do STJ de 9/1/1997, BMJ 463, pp.206 e ss.

²⁰⁹ Cfr. Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n2 6/ 2002 de 28 de maio, Proc. 3470/01 — 2 Secção e Ac do STJ de 9/01/ 1997, in BMJ n.º 463 (1997), pp. 206 e ss. “*A lei não quis contemplar a simples situação estática de se estar com álcool, mas muito mais que isso, a realidade dinâmica de se atuar por causa do álcool*”. Nesta esteira, o Ac. do STJ de 19/06/1997, in BMJ n9 468 (1997), p. 380

²¹⁰ Cfr. Ac. STJ de 20/2/2001, Proc. n.º 4035/00, 6.ª Secção, p.5.

outra norma (direito de regresso) vai provocar, são completamente diferentes, têm de se reverificar se aquele conceito serve ou é adequado para a produção destas consequências”²¹¹.

O argumento de que a lei na alínea f), do art. 19.º, em face da técnica utilizada pelo legislador – *uma culpa presumida* - faz recair sobre o condutor responsável pelo acidente que não tenha apresentado o veículo à inspeção periódica o ónus da prova de que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo, mas devido a qualquer outra causa. Ora, não foi esta a técnica utilizada pelo nosso legislador na alínea c) do art. 19.º, pelo que estas duas situações não se devem confundir, caso contrário, alerta SINDE MONTEIRO “*forçaria um entendimento mais severo com respeito às hipóteses da alínea c), apesar de impressionante, não nos parece decisivo.*”. E mais acrescenta, “*E não gera grande conforto a sensação que se colhe, pelo menos numa primeira e despreconcebida leitura, de que esta disposição legal (art. 19.º do DL n.º 522/85) pretende consagrar um regime mais severo com respeito a uma situação de facto (a descrita na alínea f)) onde a censura ético-jurídica é comparativamente mais ténue (o que porventura se poderá explicar por razões circunstanciais ligadas à ocasio legis).*”²¹².

c) História da lei

Invoca-se o argumento histórico que iria fortalecer o elemento literal, porquanto a redação da alínea c) do art. 19.º, recebeu *ipsis verbis* a fórmula do correspondente artigo do DL n.º 408/79 de 25 de setembro, num período em que *a condução sob a influência do álcool* ainda não tinha sido objeto de disciplina legal, o que veio a ocorrer com a lei n.º 3/82, de 29 de março. Neste período e com este condicionalismo, ou se aceitava a procedência do direito de regresso das seguradoras independentemente da percentagem de álcool no sangue do condutor ou, pelo contrário, como parece mais razoável e justo, teria de se provar a relevância do álcool como facto gerador do sinistro. Tendo-se mantida inalterada a redação da alínea c) do art. 19.º, nada nos leva a

²¹¹ Cfr. SINDE MONTEIRO, Anotação ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2002, de 28 de maio, Proc. 3470/01 – 2ª Secção, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º2, Abril-Junho de 2003, p. 48

²¹² *Ibidem*

concluir para uma diferente interpretação²¹³.

d) Argumento de carácter material

d.1 – O Direito de regresso é um direito especial

No seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, como supra referimos a liberdade de estipulação das partes é condicionada por normas imperativas, o “*carácter ex lege*” predomina nesta relação contratual, correspondendo a uma “*qualificação delitual*”²¹⁴. Os defensores desta posição defendem que a faculdade, atribuída às seguradoras, de reembolso do montante indemnizatório pago às vítimas do acidente tem a natureza de direito de regresso e porque se trata de um direito especial que nasce ex novo, salvo disposição legal em contrário, tem de ser demonstrado nos termos gerais de direito, isto é, pela verificação dos pressupostos da responsabilidade civil que nos aparecem como elementos constitutivos do direito alegado pelo autor²¹⁵ e que cabe a este demonstrar, mormente o nexo de causalidade entre a condução sob a influência do álcool e o acidente,²¹⁶ porquanto nenhuma disposição do Decreto-Lei n.º 522/85, estabeleceu regras especiais, no que respeita ao ónus da prova ou de outro qualquer circunstancialismo que se desvie do regime geral da responsabilidade civil, para o exercício do direito de regresso da seguradora contra o condutor responsável pela produção do acidente.

²¹³ Cfr. Ac. do STJ de 9/01/1997, Na esteira deste pensamento defende que o intérprete deve “*caminhar na procura do verdadeiro pensamento legislativo do Decreto-Lei n.º 408/ 79, de 25 de setembro, mas só com a ajuda das leis então existentes, pois não parece legítimo defender-se que o seu pensamento seria primitivamente um, e que ficou posteriormente alterado por força de outras leis entretanto surgidas, nomeadamente até porque a referida alínea c) se manteve integrada no Decreto-Lei n.º 522/ 85, de 31 de dezembro*”.

²¹⁴ Cfr. Ac. do STJ de 25/2/1993, BMJ 442, p. 649.

²¹⁵ Cfr. Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2002, de 28 de maio, Proc. 3470/01 – 2ª Secção e JOÃO MATOS DE ANTUNES VARELA, Das Obrigações em Geral, vol. II, 7ª Ed., Almedina, Coimbra, 1997, p. 346 e JOSÉ VASQUES, Contrato de Seguro, Notas para uma Teoria Geral, Coimbra Editora, 1999, p. 159..

²¹⁶ Cfr. Ac. do STJ de 20/2/2001, Revista n.º 4035/00, pp. 5 e 6 da versão datilografada.

Entendem assim os defensores desta orientação, que posições diferentes, que defendam o efeito automático ou o funcionamento da presunção, poderiam ter como consequência que, uma vez satisfeita a indemnização pela seguradora, o segurado estivesse sujeito a uma sanção civil (pagamento da indemnização), independentemente do grau de culpa, da sua inexistência ou até do acidente ter ocorrido por mero risco. “Este efeito automático, espécie de responsabilidade objetiva, não é aceitável e só existe quando a lei o preveja”²¹⁷.

Ainda no que concerne ao direito de regresso da seguradora e às regras gerais da responsabilidade civil, importa analisar que o art. 19.º do Decreto-Lei n.º 408/79, na sua parte inicial utiliza a seguinte expressão: “Satisfeita a indemnização, o segurador tem direito de regresso (...), nos termos da lei geral e ainda: (...)”, já o correspondente art. 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, utiliza na sua parte inicial a expressão “Satisfeita a indemnização, a seguradora apenas tem direito de regresso:”, pelo que como nos refere SINDE MONTEIRO, atendendo à redação do art. 19.º do Decreto-Lei n.º 408/79, verifica-se que o art. 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, sofreu alterações significativas na sua parte inicial, na medida em que consagrou taxativamente, mediante a introdução no seu preâmbulo a palavra “apenas”²¹⁸ as situações em que a seguradora após satisfeita a indemnização às vítimas do sinistro tem o direito de regresso contra o condutor, consagrando o carácter excepcional deste instituto²¹⁹, por

²¹⁷ Cfr. Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2002, de 28 de maio, Proc. 3470/01 – 2ª Secção.

²¹⁸ Cfr. Sinde Monteiro, Anotação ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2002, de 28 de maio, Proc. 3470/01 – 2ª Secção, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º2, Abril-Junho de 2003, p. 49. “O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em decisão de 28/3/1996 (Proc. C-129/94), no âmbito de um reenvio prejudicial do Julgado Penal de Sevilha, apreciou a questão de saber se era compatível com o regime das primeira e segunda diretivas sobre o seguro obrigatório o regime da lei espanhola (de 1986, art. 12.º), que possibilitava a exoneração da companhia seguradora no caso de condução em estado de embriaguês. Decidiu no sentido de ser ilegítima aquela exclusão, todavia com a importante precisão de ser admissível a inclusão de uma cláusula possibilitando um direito de regresso contra o segurado.”

²¹⁹ Cfr. Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2002, de 28 de maio, Proc. 3470/01 – 2ª Secção e Ac. do STJ de 22/2/2000, BMJ, 494, p. 325. “O direito de regresso no DL n.º 522/85 é uma circunstância específica em relação à responsabilidade da seguradora nos acidentes de viação, em geral, por virtude de uma relação conexa com o contrato de seguro para os casos aí enunciados e que contratualiza o dever de reembolso da seguradora. Não é qualquer fundamento de culpa do condutor que

contraposição ao art. 19.º do Decreto-Lei n.º 408/79, que previa o direito de regresso da seguradora, para além das situações especificadas nas diversas alíneas deste preceito, nos termos da lei geral.

Na esteira do Ac. do STJ de 20/2/2001²²⁰, naquilo em que a lei for obscura, deve o intérprete recorrer ao regime geral. Ora se a lei pretende estabelecer uma disciplina diferente (dispensando, por exemplo, o nexos causal), deveria tê-lo feito de forma clara.

d.2 – A função reparadora dos danos em direito civil

Os defensores da orientação, que preconiza a exigência de prova pela seguradora do nexos de causalidade entre o excesso de álcool e o acidente, consideram que a função do direito civil consiste em reparar os danos, não concordando com as outras orientações doutrinárias e jurisprudenciais que propugnem a adoção de uma função punitiva, porquanto não resulta da lei nem é função do sistema de reparação de danos em Direito Civil a adoção de uma solução que representaria uma sanção civil para o condutor alcoolizado, sem que se averiguasse da sua culpa e do nexos de causalidade entre o excesso de álcool no sangue apresentado pelo condutor infrator e o acidente²²¹.

SINDE MONTEIRO considera que, enquanto o direito penal tem uma função de prevenção geral e especial, tendo o instituto sancionatório um amplo destaque, já no leva à existência do direito de regresso, mas só um dos incluídos no art. 19.º do DL citado.” (sublinhado nosso)

²²⁰ Cfr. Ac. do STJ de 20/2/2001, Proc. 4035/00, p.5.

²²¹ Cfr. Ac. do STJ de 14/1/1997, CJ (S) vol. V-I, p. 57. No mesmo sentido este tribunal diz: “*Se o direito de regresso da seguradora não existe em relação a todo e qualquer condutor que provoque por culpa sua o acidente, e porque o direito de regresso se situa dentro do campo das sanções civis reparadoras, a lógica jurídica e o equilíbrio do sistema jurídico importam a adoção da conclusão segundo a qual não pode aquele direito ser estendido a consequências que não têm a ver com as circunstâncias especiais que o motivam.*”

Isto quer dizer que o direito de regresso apenas deverá abranger os prejuízos que a seguradora suportou e que têm um nexos causal com aquelas circunstâncias; não basta que resultem da condução; impõe-se que sejam, por exemplo, consequência típica adequada de uma condução por condutor alcoolizado (...)”. (Sublinhado nosso)

que concerne ao direito civil, este tem no essencial uma função de reparação e de justa composição de conflitos de interesses, pelo que não se compreende que se produzam efeitos sancionatórios sobre o condutor com uma taxa de alcoolémia superior à legal, quer seja com o mínimo admissível 0,5g/l quer seja com 1,5 g/l, sem que se indague *in casu* acerca da influência que a taxa de alcoolémia apresentada pelo condutor que deu causa ao acidente tem na sua condução, porquanto “*agir sob a influência do álcool é um facto relativizado, pois as circunstâncias em que a influência do álcool potencializa uma condução irregular varia de pessoa para pessoa*”²²²(Sublinhado nosso).

Destarte, no direito civil uma solução justa e equitativa passa pela verificação da influência da taxa de alcoolemia de que o condutor é portador na sua conduta.

Atendendo a que é pacífico pela doutrina e jurisprudência de que é extremamente difícil a alegação e prova pela seguradora do nexo de causalidade entre o excesso de álcool e a produção do acidente e que mais difícil seria a prova negativa para o segurado²²³ uma verdadeira «prova diabólica». Além, da dificuldade teórica para fundamentar a inversão do ónus da prova, ou seja, para fazer recair sobre o condutor e não sobre a seguradora, o ónus da prova de que o excesso de álcool não foi a causa da produção do acidente, mas sim qualquer outra causa. Sem embargo, de o agente conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida, faz surgir desde logo a suspeição, proporcional ao grau de alcoolemia, de que o condutor já não se encontra no uso pleno das suas faculdades. Na verdade, um condutor com elevado grau de alcoolémia encontra-se “*manifestamente diminuído, na sua capacidade volitiva e de determinação e nos seus movimentos físicos, pelo excesso de álcool (...)*”²²⁴. Sendo certo que, “*dados científicos comprovam que essa suspeita se transforma numa quase certeza a partir de determinados limites*”²²⁵. Neste contexto, SINDE MONTEIRO

²²² Cfr. Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2002, de 28 de maio, Proc. 3470/01 – 2ª Secção.

²²³ Cfr. Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2002, de 28 de maio, Proc. 3470/01 – 2ª Secção. Voto de vencido do Juiz Conselheiro ILIDIO GASPAS NASCIMENTO COSTA (acompanhado por NEVES RIBEIRO), p. 184. “*Se a prova positiva pode ser difícil para as seguradoras mais difícil seria a prova negativa para os segurados. Essa sim seria uma «prova diabólica»*”

²²⁴ Cfr. Ac. do TRP de 7/7/2009

²²⁵ Ibidem.

defende como solução, o recurso a presunções simples ou judiciais, assentes nas regras da experiência (arts. 351.º e 346.º do CC), dado que a prova direta é extremamente difícil: *“Difícil é a prova direta de que intercedeu um nexo causal entre o excesso de álcool (ou de estupefacientes ou drogas) e o facto danoso, conclusão a que se chega, não através de meios de prova, mas de operações probatórias no âmbito das chamadas presunções judiciais ou naturais”*²²⁶.

Determina o art.81.º, n.º1 do CE, que *“É proibido conduzir sob a influência do álcool ou de substâncias psicotrópicas.”* e no n.º2 *“Considera-se sob a influência do álcool o condutor que apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,5 g/l (...)”*. Subjacente a esta proibição legal estão dados científicos e é, também, do conhecimento empírico que o álcool é passível de afetar negativamente as faculdades do ser humano, mormente condiciona as faculdades essenciais para uma boa condução. Ora, como supra referimos, se a prova direta da verificação de um nexo de causalidade entre o excesso de álcool e o sinistro revela-se na prática extremamente difícil, então, podemos sempre indagar se a infração cometida é uma consequência típica, normal da presença de álcool no sangue Assim, tendo em conta todas as circunstâncias relevantes do acidente, se concluirmos afirmativamente que a infração cometida é uma consequência típica, normal da presença de álcool no sangue, a seguradora terá feito prova bastante, pelo que cabe ao condutor alcoolizado fazer a contraprova, alegando e provando factos de que foi outra a causa do acidente a fim de se eximir do direito de regresso da seguradora²²⁷..

²²⁶ Cfr. Ac. do TRP de 1/6/1993, in CJ 3, p. 225.

²²⁷ Cfr. Ac. do TRC (relator Jaime Ferreira), de 9/12/2003, *“I - Para ocorrer o direito de regresso de uma seguradora contra o condutor de veículo que agiu sob a influência do álcool, e relativamente aos danos resultantes de um acidente por ele causado, é necessário que tenha ocorrido um nexo de causalidade entre uma condução sob a influência do álcool e esse acidente, cujo ónus da prova cabe inteiramente à seguradora.*

II - Esse nexo de causalidade tem de resultar do conjunto dos factos verificados, e se não de uma forma imediata ou direta, pelo menos de uma forma indireta ou por ilação judicial.

III - Estando demonstrado que o condutor circulava com uma taxa significativa de álcool no sangue (1,51 g/l), não pode deixar de se considerar, por ilação, nos termos dos art. s 349º e 351 º do C. C., que tal fator contribuiu pelo menos para um acidente que consistiu no embate desse carro no veículo da frente, sem que existam quaisquer outras razões que possam explicar o sucedido a não ser precisamente esse estado do seu condutor.”.

No caso levado aos autos, SINDE MONTEIRO considera que as circunstâncias do acidente parecem apontar para a procedência do direito de regresso da seguradora contra o condutor, porquanto a invasão da faixa de rodagem contrária numa curva pouco acentuada sem apontamento de quaisquer factos quer humanos quer naturais que permitam apontar para outra causa, constitui uma consequência típica da ingestão de álcool. No mesmo sentido, o Juiz Conselheiro ANTÓNIO DA COSTA NEVES RIBEIRO, que apesar de concordar com a doutrina do acórdão uniformizador, defende que no caso concreto dos autos considera que existe direito de regresso da seguradora “*pois da prova referida no acórdão resulta notório (e resulta da experiência comum) que o réu conduzia sob a influência do álcool, provocando por isso o acidente*”²²⁸.

Na circunstância de o condutor ser portador de uma taxa de alcoolémia superior a 1,0 g/l arredondada por razões de segurança para 1.1 g/l, existe com base em dados científicos seguros, de uma “*quase certeza*” de que qualquer condutor, mesmo que tenha por hábito ingerir álcool, tenha habilidade e possua uma constituição física mais pujante, é afetado seriamente nas suas faculdades para conduzir, pelo que nas situações em que se pode afirmar “*com probabilidade roçando a certeza*” a relação causal ou a relevância para o acidente mormente nas hipóteses de infração ao art. 292.º do CP, condução com uma TAS igual ou superior a 1,2 g/l, aceita-se a inversão do ónus da prova. Com o mesmo entendimento o Juiz Conselheiro FERREIRA DE ALMEIDA, na sua referência ao caso concreto dos autos, em que considera “*Paradigmática é a hipótese vertente em que o condutor circulava com uma taxa de alcoolémia de 1,10 g/l!..., a proporcionar, segundo certos estudos, «reflexos muito lentos», «muito deficiente coordenação psicomotora» e «visão dupla»!..., nas raias do ilícito criminal, não deixando aqueles efeitos de representar «facto notório» que a lei isenta de alegação e prova (Cfr. art. 515.º do CC)!...*”²²⁹.

Ao contrário do entendimento do Juiz Conselheiro OLIVEIRA BARROS²³⁰, não há uma usurpação das funções do legislador pelo intérprete, sendo somente uma

²²⁸ Ibidem, voto de vencido do Juiz Conselheiro ANTÓNIO DA COSTA NEVES RIBEIRO.

²²⁹ Cfr. SINDE MONTEIRO, Anotação ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2002, de 28 de maio, Proc. 3470/01 – 2ª Secção, in Cadernos de Direito Privado, n.º2, Abril-Junho de 2003, p. 37, no seu voto de vencido.

²³⁰ Cfr. SINDE MONTEIRO, Anotação ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2002, de 28 de maio, Proc. 3470/01 – 2ª Secção, in Cadernos de Direito Privado, n.º2, Abril-Junho de 2003, p. 37.

solução defensável de *iure condendo*. Importa somente ter em atenção às concretas disposições de proteção. “*Se elas visam prevenir certos riscos, diminuindo a probabilidade da sua concretização, sem que todavia exista uma base segura para afirmar se a sua violação esteve na origem de um sinistro, poderá ser algo gravoso presumir o nexu causal. Não assim quando essa probabilidade é altíssima*”²³¹.

Sendo a ação de regresso da seguradora, o exercício de uma pretensão baseada na responsabilidade civil, nada parece opor-se a que o julgador reduza equitativamente a indemnização a cargo do condutor que deu causa ao acidente no caso de uma conduta negligente (art. 494.º CC)²³² na produção do acidente²³³. No entanto, como destaca o Juiz Conselheiro ARAÚJO DE BARROS, no acórdão do STJ de 18/12/2003, “*O direito de exigir do lesante o regresso da quantia da indemnização paga pela seguradora aos lesados não pode ser limitado ou reduzido, quanto aos montantes efetivamente pagos por aquela, por aplicação do art. 494º do Código Civil.*”²³⁴ (sublinhado nosso).

SINDE MONTEIRO defende a orientação do acórdão uniformizador de jurisprudência no sentido de para a procedência do direito de regresso da seguradora contra o condutor infrator exigir-se a alegação e prova pela seguradora do nexu de causalidade entre o excesso de álcool apresentado pelo condutor e a produção do acidente. Sem embargo, de como na prática em regra revela-se muito difícil ou até mesmo impossível a prova direta, impõe-se a adoção de presunções simples ou judiciais. No mesmo sentido o Juiz Conselheiro GARCIA MARQUES no seu voto de vencido ao acórdão uniformizador afirma que “*(...) A dificuldade de prova pode ser*

²³¹ Cfr. SINDE MONTEIRO, ob cit., p. 51.

²³² Nos termos do art. 494.º CC: “Quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, poderá a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem.”

²³³ Ibidem, “*Na hipótese de violação consciente de uma disposição de proteção (v.g. um sinal de stopo ou um risco contínuo), entendem alguns autores que, verificando-se um resultado danoso, o agente deve responder a título de dolo. Como regra geral, pensamos porém que aquela imputação só deve ter lugar quando se possa dizer que o agente aceitou o resultado. Não assim se, apesar da violação, atuou na convicção de que o resultado não se iria verificar.*”

²³⁴ Cfr. Ac. do STJ de 18/12/2003, (relator ARAUJO BARROS), in www.dgsi.pt.

*mitigada pelo uso criterioso de presunção simples, natural, judicial ou de experiência, que os arts. 349.º e 351.º do c.c consentem, assente em que a condução com TAS elevada importa normalmente diminuição da aptidão para bem conduzir e o consequente agravamento do risco do acidente”*²³⁵.

Para SINDE MONTEIRO, ainda que, se de *iure condendo* considerar-se preferível a automaticidade do direito de regresso da seguradora ou tornar-se obrigatório o seu exercício, defende assim, uma modificação da alínea c), do art. 19º, que torne claro o pendor de pena privada do direito de regresso.

d.3 – Equilíbrio contratual entre a seguradora e o tomador do seguro

Relativamente ao equilíbrio contratual, só com a alegação e prova de que a produção do acidente se deveu ao excesso de álcool, é que se evidencia a verificação de um agravamento do risco. De outro modo, estenderíamos o direito de regresso a “*consequências que não têm a ver com as circunstâncias especiais que o motivam*”²³⁶.

8.2.3 – Presunção legal

A terceira corrente jurisprudencial e doutrinal postula, como solução mais justa, a inversão do ónus da prova do nexo de causalidade entre o excesso de alcoolémia apresentado pelo condutor responsável pela produção do acidente e o acidente, obrigando o segurado que conduz com excesso de álcool, isto é, em condições que favorecem um agravamento do risco de provocar acidentes, alegar e provar que apesar de circular em condições irregulares não contribuiu para o acidente, este foi consequência de qualquer outra causa. A denominada «prova diabólica»²³⁷ impenderia

²³⁵ Cfr. Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2002, de 28 de maio, Proc. 3470/01 – 2ª Secção, in Cadernos de Direito Privado, n.º2, Abril-Junho de 2003, voto de vencido do Juiz Conselheiro GARCIA MARQUES.

²³⁶ Cfr. Ac. do STJ de 20/2/2001, pp. 6 e ss; e Ac. do STJ de 14/1/1997, CJ 1, pp. 57 e ss., p. 59.

²³⁷ Cfr. SINDE MONTEIRO, Anotação ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2002, de 28 de maio, Proc. 3470/01 – 2ª Secção, in Cadernos de Direito Privado, n.º2, Abril-Junho de 2003. Como sublinha este ilustre Civilista, a inversão do ónus da prova, não representa solução equilibrada, pois que, para além da dificuldade teórica na sua fundamentação, a nível processual a prova negativa para os

sobre o condutor infrator, contudo este teria a possibilidade de se defender, invocando que o álcool não fora o “denotador da posterior infração ou má reação”, não sendo por conseguinte o infrator automaticamente responsabilizado.

Para os defensores desta corrente esta solução apresenta-se como a solução mais justa, porquanto a seguradora na sua função social de tutela dos interesses das vítimas do acidente seria a parte contratual sacrificada. Com o recurso à inversão do ónus da prova, a seguradora estaria em condições mais fáceis para responsabilizar o condutor que circula na rede viária com uma taxa de alcoolémia superior à legal que por seu turno representa um agravamento do risco da produção de acidentes que não foi assumido contratualmente pela seguradora, sendo certo que a seguradora em regra, não aceitaria assumir o risco previsto na hipótese excepcional na alínea *c*) do art. 19.º.

8.2.4 – A Uniformização de Jurisprudência

O Acórdão de Uniformização de Jurisprudência considera que a alínea *c*) do art. 19º do Decreto-Lei nº 522/85, de 31 de dezembro exige, para a procedência do direito de regresso da seguradora contra o condutor a alegação e prova pela seguradora do nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente, sendo que vária jurisprudência posterior tem-se pronunciado no mesmo sentido do aresto, mormente o Acórdão do STJ de 27/05/2003, em que segundo este “*O direito de regresso das seguradoras, nos casos especialmente previstos no artigo 19.º do DL 522/85, de 31 de dezembro, tem subjacente a prova de que o dano provocado excede o risco contratado*”²³⁸ para além de que a interpretação dada ao artigo 19.º pelo acórdão uniformizador preserva “*a sua força vinculativa dentro da ordem jurisdicional enquanto a norma interpretada não for alterada pelo legislador, ou não for tirado outro acórdão uniformizador*”²³⁹. Com o mesmo entendimento, veja-se o Acórdão do STJ de 13/11/2003, “*(...) o direito de regresso previsto na al. c) do artigo 19 do DL 522/85, de 31/12 exige, para a sua procedência, o ónus da prova, pela seguradora, do*

segurados de que o excesso de álcool não foi a causa da produção do acidente seria uma verdadeira «prova diabólica».

²³⁸ Cfr. Ac. do STJ de 27/05/2003, in www.stj.pt.

²³⁹ Ibidem.

nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito de álcool e o acidente e mantém a sua força vinculativa na ordem jurisdicional, enquanto a norma interpretada não for alterada pelo legislador, ou a jurisprudência não for modificada por outro acórdão uniformizador.”²⁴⁰, (Sublinhado nosso), além de que “*A abstenção do uso de presunções naturais pelas instâncias, ou a utilização que estas façam de tais presunções (com ressalva de silogismo manifesto), ultrapassa o âmbito do conhecimento próprio do STJ.*”²⁴¹. Também na esteira do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, “*I - A doutrina que emana de um acórdão uniformizador é vinculativa para os restantes tribunais, até a norma interpretada ser alterada por via legislativa ou a jurisprudência fixada modificada por novo acórdão uniformizador. II - Continua, assim, a ser exigível a prova do nexo de causalidade entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente, para a seguradora poder exercer o direito de regresso.*”²⁴². Mais exemplos de aplicação de jurisprudência posterior e na esteira do acórdão uniformizador poderíamos explanar, contudo apenas iremos fazer referência ao Acórdão do STJ em que o relator é o Juiz Conselheiro ARAÚJO DE BARROS, com voto de vencido no Acórdão Uniformização de Jurisprudência e que entende que, “*Cabe à seguradora que exerce o direito de regresso conferido pela alínea c) do artigo 19º do Dec. lei nº 522/85, de 31 de dezembro, o ónus de prova do nexo de causalidade adequada entre a condução sob influência do álcool e o acidente provocador de danos indemnizáveis, pagos por ela.*”²⁴³. No entanto, no Acórdão do STJ de 18/12/2003, sublinha que “*O grau de exigência desta prova, não correspondendo a um nível científico de causa de verificação, deve aferir-se por padrões razoáveis do comportamento, fazendo intervir regras da experiência comum de avaliação da conduta lesiva, como processo lógico e mental de assegurar um coeficiente de probabilidade de verificação do dano que, de outro modo, não se verificaria, ou verificar-se ia de modo diferente.*”²⁴⁴. No mesmo

²⁴⁰ Cfr. Ac. do STJ de 13/11/2003, in www.dgsi.pt

²⁴¹ Cfr.. Ibidem.

²⁴² Cfr. Ac. do TRP de 25/4/2004, in www.dgsi.pt.

²⁴³ Cfr. Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2002, de 28 de maio, Proc. 3470/01 – 2ª Secção, in Cadernos de Direito Privado, n.º2, Abril-Junho de 2003, voto de vencido do Juiz Conselheiro FERNANDO JORGE FERREIRA ARAÚJO DE BARROS

²⁴⁴ Cfr. Ac. do STJ de 18/12/2003, (relator ARAUJO BARROS), www.dgsi.pt.

sentido, vária jurisprudência, apesar de reconhecer a força vinculativa emanada pelo Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, entende que se na prática, a prova do nexo de causalidade entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente, para a seguradora poder exercer o direito de regresso, revela-se difícil ou até impossível, ou seja, a exigência da prova do nexo causal e o comportamento culposos do condutor só poderá ser satisfeita através da consideração de que é altíssima a probabilidade de ocorrência de certos riscos decorrentes da condução sob os efeitos de uma taxa de alcoolémia elevada, nesta circunstância o Tribunal, deve socorrer-se de presunções judiciais para provar o nexo de causalidade (artigo 351.º CC)^{245 246 247}. De outro modo, é de todo

²⁴⁵ Cfr. Ac. do TRL de 18/1/2007, in CJ. - ISSN 0870-7979. - A. 32, tomo 1, nº 196 (janeiro / fevereiro 2007), p. 82-84., “I - De acordo com o acórdão uniformizador nº 6/2002 cuja doutrina não se deve afastar, ao titular do direito de regresso cumpre o ónus da prova do nexo de causalidade entre o acidente e a condução sob o efeito do álcool (artigo 342º do Código Civil e artigo 19º, alínea c) do Decreto-Lei nº 522/85, de 31 de dezembro)

II - O Tribunal pode socorrer-se de presunções judiciais para provar o nexo de causalidade (artigo 351º do Código Civil).

III - No caso de o condutor do veículo ter uma elevadíssima TAS, de 1,90 g/l, o que o faz incorrer em pena de prisão (artigo 292º do Código Penal) a presunção judicial de que agiu sob influência de álcool tem todo o cabimento não só porque um tal grau de etilização impõe o entendimento, para além de qualquer dúvida razoável, de que o condutor em tais condições age sob a influência do álcool, consolidando-se a presunção quando, pelas condições em que o acidente ocorreu, se verifica que só por causa da influência do álcool se deu despiste do veículo e o violento embate nos veículos estacionados.”.

²⁴⁶ Cfr. Ac. do TRL de 9/2/2012 (relatora Maria Teresa Pardal), “I- De harmonia com o Acórdão do STJ Uniformizador de Jurisprudência, nº 6/2002, para que proceda o direito de regresso da seguradora contra o condutor que agiu sob a influência do álcool, previsto no artigo 19º c) do DL 522/85 de 31/12, é necessário que aquela alegue e prove que o acidente ocorreu por causa dessa condução sob a influência do álcool.

II- O Tribunal pode recorrer a presunções judiciais para, no caso concreto, dar como provado que a condução sob a influência do álcool do réu lhe diminuiu as capacidades físicas, nomeadamente de visão e de reação e lhe causou uma desinibição que determinou uma deficiente avaliação das distâncias e dos perigos.

III- Tais factos constituem causa adequada para o comportamento culposos do réu que deu causa ao acidente, estando assim feita a prova do nexo causal que cabia à autora seguradora.”;

impossível a realização dessa prova, pois não há maneira de averiguar, factualmente, se o comportamento seria outro caso o condutor estivesse sóbrio.

Em jeito de conclusão, e com o devido respeito, entendemos que apesar da presunção de justiça e equidade que encerra uma decisão jurisdicional, não nos podemos olvidar que os assentos foram revogados pelo Decreto-Lei n.º n.º 329-A/95, de 12 de dezembro e constituíam uma prescrição, um enunciado normativo com força obrigatória geral, pelo tribunal superior e inexistente presentemente qualquer preceito legal que atribua aos acórdãos uniformizadores de jurisprudência (AUJ) força obrigatória geral ou, sequer, força vinculativa para os tribunais. No entanto, “*não há como ignorar que «(...) a lei não deixou de atribuir às súmulas uniformizadoras um especial relevo, atribuindo-lhe implicitamente força persuasiva.»* Essa força persuasiva só deve ser atendida no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.”²⁴⁸. Assim, entendemos que os tribunais judiciais não devem estar condicionados a uma decisão jurisdicional, podendo dela afastar-se tendo sempre presente, por um lado a segurança jurídica e por outro a justiça e a equidade que deve ser realizada *in casu*.

8.3 - Conclusão relativa ao art. 19.º alínea c) do DL n.º 522/85 de 31 de dezembro

Para o exercício do direito de regresso da seguradora contra o condutor que tenha agido sob a influência do álcool, perfilhamos a orientação que preconiza a automaticidade do direito de regresso da seguradora, embora não atendendo aos argumentos formal-sistemáticos que se manifestam inconcludentes, mas pondo o

²⁴⁷ Cfr. Ac. do TRP de 5/7/2011 (relator Rodrigues Pires), “I - *A utilização de presunções judiciais para o estabelecimento de nexos de causalidade entre a condução sob o efeito do álcool e a verificação do acidente de viação não se encontra vedada pelo n.º 6/2002, de 28.5.2002.*”

II - *Porém, neste domínio, o recurso às presunções judiciais só é de admitir para integrar ou complementar a factualidade apurada nas respostas do tribunal à matéria controvertida e não para contrariar ou modificar a matéria de facto ou mesmo suprir a falta de prova.*”

²⁴⁸ Cfr. Ac. do TRE de 21/3/2013 (relator Maria Isabel Silva), in www.dgsi.pt.

enfoque na *ratio* deste preceito de **prevenir a sinistralidade rodoviária**²⁴⁹, caracterizando-se assim o direito de regresso da seguradora, previsto na alínea *c*) do art. 19.º como medida de prevenção geral. Subjacente a este entendimento está um juízo de censura resultante da constatação da perigosidade, que está inerente à condução com excesso de álcool que, com base em estudos científicos e empíricos, leva a uma diminuição da capacidade de condução do agente proporcional ao grau de alcoolémia de que é portador.

É nosso entendimento que o condutor com uma taxa de alcoolémia superior à legalmente permitida que, apesar do efeito do grau de alcoolémia variar de pessoa para pessoa, em regra é caracterizado por um estado mórbido que diminui sempre as mais elementares faculdades de condução nunca sendo estranha ou alheia ao comportamento do condutor infrator. Na verdade, a ingestão de álcool em excesso é do conhecimento empírico que influi na capacidade de concentração e reação, bem como na destreza particularmente sentidas em certas atividades, como a condução de veículos automóveis que, já por si mesma, é uma atividade de risco. Estudos científicos revelam que o álcool altera o estado psicossomático do condutor e por causa desta alteração é que os acidentes acontecem. Em termos médicos, é sabido que o álcool começa por afetar, *prima facie*, a coordenação das funções de sensação e de percepção (córtex cerebral), depois a coordenação motora e o equilíbrio (cerebelo) e, por último, a memória e as emoções (sistema límbico).

Assim sendo, nas situações em que o condutor, que deu causa ao acidente, apresentar uma taxa de alcoolémia superior à legalmente permitida e sabendo, como supra referimos, que esta provoca uma alteração do seu estado psicossomático e por conseguinte uma diminuição considerável das faculdades psicomotoras indispensáveis à condução, mormente as sensações e as percepções, não nos parece que seja necessário fazer a prova do nexo de causalidade entre o excesso de álcool e a produção do acidente em virtude dessa causalidade ser inerente ao excesso de álcool²⁵⁰, pelo que consideramos justa a solução, que faz impender automaticamente o direito de regresso

²⁴⁹ A sinistralidade rodoviária é um dos grandes problemas sociais e económico-financeiros da nossa sociedade que tem vindo a ter um crescimento acentuado e progressivo na nossa sociedade que urge atenuar com medidas certas e eficazes que tenham como escopo a prevenção geral.

²⁵⁰ Cfr. Ac. do TRC de 31/10/90, CJ. Ano XV, T. IV. pp. 100 e ss.; Ac. do TRL de 24/10/96, CJ. Ano XXI, T. Iv, pp. 141 e ss. e Ac. do TRL de 28/06/91. CJ. Ano XVI, T. 111, pp. 178 e ss.

da seguradora do montante indemnizatório pago às vítimas do acidente e que resulta numa perda económica para o condutor infrator. Deste modo, previne-se o consumo excessivo de álcool dos condutores que ponderarão pela não condução em estado de embriaguez, se sabendo que irão ser confrontados nos tribunais com a concessão automática do direito de regresso da seguradora que irá atingir diretamente o seu património. Não podemos olvidar que a condução sob a influência do álcool constitui um ilícito de perigo e fundamento para que as consequências jurídicas deste comportamento, que representam um **desvalor de ação**,²⁵¹ devam ter um carácter dissuasor e preventivo para o qual é despicienda a alegação e prova de nexo de causalidade. Com um argumento de índole psicológica, o condutor pode não ser motivado por razões morais, de preocupação com a sinistralidade rodoviária; contudo é altamente provável que tenha em atenção os seus interesses financeiros, tomando maiores cautelas. Doutra forma, o condutor poderá tomar-se frequentemente imprudente, convicto da existência e funcionamento do respetivo seguro automóvel, que tudo pagará, nunca sendo o causador do sinistro incomodado.

Tal como nos refere ALFREDO GASPAR, há uma razão ponderosa de ordem psicológica que sustenta e recomenda o instituto do direito de regresso *“é que, sem ele, o condutor poderia vir a tornar-se habitualmente imprudente, sempre descansado na existência e no funcionamento do seguro, que tudo pagaria – e o causador do sinistro não seria incomodado. A motivação psicossociológica do direito de regresso é, portanto, esta: o seu efeito dissuasor em relação à ligeireza ou à leviandade do condutor”*²⁵².

A razão para a procedência do direito de regresso é, afinal, a não responsabilização da seguradora pelos danos causados aos terceiros lesados decorrentes,

²⁵¹ Cfr. Ac. do TRP de 01/06/1993, in BMJ n.º 428 (1993), p. 682: *“É o desvalor da ação, e não o desvalor de resultado, que está na ratio da alínea c) do artigo 19.º do Decreto-lei n.º 522/85, de 31 de dezembro, prescindindo-se de qualquer nexo de causalidade entre a situação descrita e o acidente.”*

Entende-se por desvalor de ação, *“o conjunto de elementos subjetivos que conformam o tipo de ilícito (subjetivo) e o tipo de culpa, nomeadamente a finalidade delituosa, a atitude interna do agente que ao facto preside e a parte do comportamento que exprime faticamente este conjunto de elementos”*, FIGUEIREDO DIAS, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 269.

²⁵² Cfr. ALFREDO GASPAR, A alcoolémia do condutor do veículo seguro e o reembolso da seguradora, Tribuna da Justiça, n.º3, Abril-Maio, 1990, pp. 95 e ss.

no que agora importa, da condução sob a influência do álcool que representa uma situação ilícita produzida e não abrangida pelo contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, pelo que a não procedência deste direito de regresso traduziria um enriquecimento injustificado do condutor infrator à custa da seguradora, que cumpriu a obrigação de indemnizar os terceiros lesados, imposta por razões sociais em ordem à proteção dos interesses das vítimas do acidente.

8.4 – O novo regime do contrato de seguro automóvel

Nunca foi de entendimento pacífico na nossa Jurisprudência a questão de ser ou não necessária a prova do nexo de causalidade entre a condução sob a influência de álcool no sangue e a produção do acidente, bem como a dúvida sobre quem impenia o ónus de prova dos factos integrantes da relação de causalidade. Para uns o ónus de prova impenia sobre a seguradora, para outros, impenia sobre o segurado a demonstração do seu afastamento. Assim, pela necessidade e urgência em vir clarificar e interpretar a norma constante do artigo 19.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de dezembro, foi, então, lavrado o Acórdão Uniformizador n.º 6/2002, na parte que agora interessa, com o seguinte teor: *“A alínea c) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de dezembro, exige para a procedência do direito de regresso contra o condutor por ter agido sob a influência do álcool o ónus da prova pela seguradora do nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente.”*

Em 21 de agosto de 2007, veio a lume o Decreto-Lei n.º 291/2007²⁵³, que revogou o aludido Decreto-Lei n.º 522/85, estatuinto, na parte que agora interessa, na alínea c) do artigo 27.º, que satisfeita a indemnização, a seguradora apenas tem direito de regresso contra o condutor, *“quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolémia superior à legalmente admitida”*.

²⁵³ O Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, atualmente em vigor, aprova o regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel revogando, entre outros, o Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de dezembro e transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, a chamada 5.ª Diretiva Automóvel, que altera as Diretivas n.ºs 72/166/CEE, 84/5/CEE, 88/357/CEE e 90/232/CEE, do Conselho, e a Diretiva n.º 2000/26/CE, relativas ao seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis.

Contudo, esta redação suporta duas interpretações:

- a) A seguradora tem direito de regresso contra o condutor com uma taxa de alcoolémia superior à legalmente admitida, se der causa a um acidente, relacionado ou não com a etilização de que é portador²⁵⁴;
- b) Para a procedência do direito de regresso da seguradora não basta o condutor etilizado ter dado causa ao acidente, sendo necessário que esta causa tenha emergido da própria etilização²⁵⁵.

Importa salientar que, consoante a interpretação teremos consequências de monta, porquanto, frequentemente teremos situações em que não se consegue demonstrar que da etilização derivou o acidente e assim a primeira interpretação conduziria ao direito de regresso da seguradora e a segunda à sua negação²⁵⁶.

No entendimento da primeira interpretação, da alínea c), do art. 27.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, que consagra o direito de regresso da seguradora tem no seu elemento literal um maior suporte à orientação que defende a automaticidade do direito

²⁵⁴ Cfr. Ac. TRC de 29/5/2012, (relator Judite Pires), in www.dgsi.pt. “No âmbito do artigo 27.º, n.º1, c) do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21/8, para que seja reconhecido à seguradora que satisfaz a indemnização o direito de regresso basta que a mesma alegue e prove que foi o segurado que deu causa ao acidente e que na altura conduzia com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida, não carecendo de alegar e provar a existência de nexos de causalidade entre o estado de alcoolemia e a produção do acidente.”.

²⁵⁵ Cfr. Ac do STJ de 6/7/2011, in www.dgsi.pt. “1. O artigo 27.º do Decreto-Lei n.º291/2007, de 21.8 deve ser interpretado de modo a continuar o entendimento de que o direito de regresso da seguradora, nos casos de condução sob o efeito do álcool, só surge se tiver havido uma relação causal entre a etilização e a produção do evento.

2. Esta relação causal, na sua vertente naturalística, constitui ainda matéria de facto, a fixar pelas instâncias.

3. A fixação de tal relação causal não assenta em prova diabólica, porque julgar a matéria de facto não é, por natureza, apenas um ato consistente em espelhar nos factos provados o que passou pela frente do juiz. 4. A ideia de “julgamento” tem insito precisamente o acrescentar da consciência ponderada de que julga ao que por ali passou.”.

²⁵⁶ O condutor etilizado que vê uma pessoa conhecida no passeio ao lado e se distrai a olhar para ela, não reparando que está a entrar numa passadeira por onde passa um peão, que atropela, sem que o seu comportamento tenha algo a ver com a alcoolização, teria contra si o direito da seguradora na primeira das interpretações e não o teria na segunda.

de regresso da seguradora contra o condutor quando este tenha “*dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida*”. De facto, para a procedência do direito de regresso da seguradora contra o condutor etilizado, atendendo à conjunção coordenativa copulativa «e» utilizada no texto e à não referência no texto da necessidade de assegurar o nexos de causalidade entre o excesso de álcool e a produção do acidente, basta que este tenha sido responsável, total ou parcialmente, pelo acidente, independentemente de o ter causado devido à influência do álcool. Com efeito, segundo esta interpretação apenas se torna necessário para a procedência do direito de regresso da seguradora a alegação e prova dos dois requisitos cumulativos: 1) de que o condutor foi o causador do acidente; 2) é portador de uma taxa de alcoolémia superior à legalmente permitida.

Para os defensores da segunda interpretação da redação da alínea c) do art. 27.º, o direito de regresso da seguradora apenas deverá abranger os prejuízos que a seguradora suportou que têm um nexos causal entre a etilização apresentada pelo condutor e o acidente. Acresce um argumento de índole histórico, pois, estando assente o entendimento pelo acórdão uniformizador de que tinha que haver uma relação de causalidade entre a etilização e o acidente, o legislador se pretendesse desligar-se desta orientação, a redação da alínea c) do art. 27.º, deveria ser muito mais imperativa. A referência “*quando tenha dado causa*” não estende a previsão a todas as infrações em que o condutor tenha dado causa ao acidente. Assim, a interpretação que menosprezasse a relação de causalidade entre etilização e o acidente levaria, de forma inaceitável, a um direito ao reembolso da seguradora do montante indemnizatório pago aos lesados do acidente, assacando ao condutor responsabilidades que nada tinham a ver com a conduta culposa fundamentada na etilização de que era portador.

ARNALDO DA COSTA OLIVEIRA, invoca um argumento sistemático, sublinhando o facto de o art. 27.º do atual Decreto-Lei n.º 291/2007, se apoiar no revogado art. 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, sendo que o acórdão uniformizador havia-se pronunciado no sentido de o direito de regresso ser um direito especial, havendo necessidade da alegação e prova do nexos de causalidade, afastando deste modo as orientações que postulavam quer a automaticidade do direito de regresso, quer a presunção legal a impender sobre o condutor etilizado. Assim, entende que a intenção do legislador, na parte que agora interessa, na alínea c) do art. 27.º, foi de “*abater a necessidade da prova da causalidade mediata do álcool (regime do direito de*

regresso), não abolir totalmente a relevância dessa causalidade (regime da responsabilidade civil). Também o elemento histórico é convocado na tese do autor, pois os trabalhos preparatórios referiam que o condutor poderia sempre «provar a irrelevância da alcoolemia para a causa do acidente»²⁵⁷.

MORA DO VALE, defende uma alteração legislativa que “*terá necessariamente que ter em conta as previsões contraordenacionais e penais vigentes, sendo, por conseguinte absolutamente necessário o paralelismo²⁵⁸ entre todas as normas*”, devendo “*(...) espelhar a corrente da responsabilização objetiva do segurado nos casos em que a taxa de álcool no sangue seja considerada crime e da presunção de culpa do segurado nos casos em que a taxa de álcool no sangue consubstancie apenas contraordenação*”²⁵⁹.

Sendo a consagração da automaticidade do direito de regresso da seguradora, pelas razões supra expostas, o meio mais eficaz para realizar esse escopo, a solução apresentada por este autor, merece do nosso ponto de vista devida nota, porque apesar de não podermos olvidar que a condução sob a influência do álcool constitui um ilícito de perigo, que representa um **desvalor de ação** que conforma um tipo de ilícito e um tipo de culpa, pelo que as suas consequências devem ter um efeito dissuasor e preventivo para o condutor infrator, sendo aceitável equacionar a necessidade de um paralelismo com as normas penais e estabelecer uma sanção civil para duas situações distintas: a primeira, o condutor conduz com um grau de etilização, cuja conduta é tipificada como crime previsto e punido pelo art. 292.º do CP, para a qual deve ser convocada a automaticidade do direito de regresso da seguradora, sendo despicienda a alegação e prova denexo de causalidade; a segunda o condutor conduz com um grau de etilização, cuja conduta é tipificada como contraordenação, pelo que nesta situação atendendo ao menor desvalor de ação seria de equacionar impender sobre o condutor que deu causa ao acidente a presunção de culpa, porque atendendo ao grau de

²⁵⁷ Cfr. ARNALDO FILIPE DA COSTA OLIVEIRA, Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, Coimbra, Livraria Almedina, setembro, 2008, pp. 63 a 66.

²⁵⁸ Cfr. Ac. do STJ de 29 de abril de 1999, in BMJ n.º 486 (1999), p. 308: “*A intenção do legislador ao criar a norma contida no referido art. 19.º foi dar continuidade ao previsto nas normas penais, estabelecendo uma sanção civil*”.

²⁵⁹ Cfr. M. MORA DO VALE, *apud* ARNALDO FILIPE DA COSTA OLIVEIRA, Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, Coimbra, Livraria Almedina, setembro, 2008, pp. 64 e ss.

alcoólémia, entre 0,5 e 1,2 g/l, que neste caso tem enorme relevância, já que é pacífico que a diminuição das faculdades de condução irá depender da reação e resistência corporal que é distinta de condutor para condutor, pelo que é provável a ocorrência de um acidente com este condutor e não haja necessariamente uma relação causal entre a etilização e o acidente. Na prática, pode revelar-se muito difícil ou até mesmo impossível o afastamento da presunção de culpa mas será o preço a pagar pelo facto de ter sido imprudente.

8.5 – Conclusão

O Homem é um ser livre e consciente que vive em sociedade e tem de partilhar o mundo, “*mundo é um só e os homens nele muitos*”, com os inerentes conflitos e deve ser responsabilizado pelos danos provocados em terceiros, resultantes da sua conduta. Assim, o condutor que conduz alcoolizado, coloca em perigo bens jurídicos da comunidade, e portanto ao provocar um sinistro deve ser responsabilizado.

À condução sob a influência do álcool está associado um juízo de censura pela conduta dolosa ou gravemente negligente, que lhe está associada com uma grande carga de reprovabilidade social e até de forte potencialidade letal, pelo que não se deve fazer uma interpretação restritiva do direito de regresso da seguradora, em favor de uma posição mais favorável do condutor alcoolizado causador direto do sinistro.

Numa situação de ocorrência de um sinistro em que o condutor responsável pela produção do acidente é portador de uma taxa de alcoólémia superior à legal, se atentarmos por um lado, que por motivos sociais de proteção às vítimas do acidente a seguradora deve garantir o montante indemnizatório a terceiros lesados do acidente de viação e, por outro lado, se tomarmos consciência de que a condução com excesso de álcool constitui um *facto ilícito* que, ainda contínua de forma transversal a não estar presente na mente de alguns condutores de todas as faixas etárias, géneros, níveis de escolaridade e estratos sociais, torna-se urgente inverter esta situação para o bem estar e segurança de todos.

A automaticidade do direito de regresso da seguradora constitui a solução adequada para inverter esta situação de flagelo social que afeta a comunidade ao responsabilizar o condutor com excesso de álcool pelos danos causados a terceiros

lesados e dessa forma combater o consumo excessivo de álcool pelos condutores, que tão graves consequências traz para os intervenientes no acidente, tornando-se numa das principais causas de morte no nosso país. Com a automaticidade do direito de regresso da seguradora previne-se o consumo excessivo de álcool pelo condutor do veículo automóvel que ponderará pela não condução em estado de embriaguez, bem sabendo que se der causa ao acidente haverá a concessão automática do direito de regresso da seguradora, que irá atingir diretamente o seu património. Assim, para este condutor a automaticidade do direito de regresso da seguradora importa uma perda patrimonial correspondente à indemnização devida e paga pela seguradora ao terceiro lesado credor, a que acrescem os demais encargos suportados, resultando numa solução socialmente justa não permitindo o enriquecimento injustificado do tomador do seguro à custa da seguradora e desse modo restituir o equilíbrio no plano das relações internas. A automaticidade do direito de regresso tem assim uma função de prevenção geral e especial, ao produzir efeitos mesmo no condutor que apesar de não ser motivado por razões morais, de preocupação com a sinistralidade rodoviária, é bem possível que tome as devidas cautelas para não pôr em risco o seu património. Sem o efeito automático do direito de regresso da seguradora, é muito provável que o condutor possa tornar-se imprudente, convicto da existência e funcionamento do respetivo seguro automóvel, que tudo pagará, nunca sendo o condutor portador de uma taxa de alcoolémia superior à legalmente admitida e causador do sinistro responsável pelos danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros lesados.

Assim, perfilhamos a ideia de que o legislador com a nova redação, no que ora interessa, pela alínea *c*) do art. 27.º, do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, pretendeu conferir um maior suporte à doutrina da automaticidade do direito de regresso da seguradora, pois a ratio da norma está integrada numa política de prevenção geral e especial de acidentes com carácter moralizador e, simultaneamente, com efeito dissuasor e repressivo, de modo a contribuir para a redução da sinistralidade rodoviária, que atinge números preocupantes e dramáticos, e que constitui no nosso entendimento o meio mais adequado para atingir tal objetivo.

BIBLIOGRAFIA

ALARCÃO, RUI DE, “Direito das Obrigações”, com a colaboração de J. SOUSA RIBEIRO, J. SINDE MONTEIRO, ALMENO DE SÁ e J. C. BRANDÃO PROENÇA, Coimbra, 1983 reimpressão de 1994; policopiado.

ALMEIDA, JOSÉ CARLOS DE MOITINHO DE,

-, “O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado”, SÁ DA COSTA, Lisboa, 1971.

-, O contrato de seguro, Estudos, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.

-, Cláusulas contratuais gerais e o contrato de seguro, in: Contrato de seguro, Estudos, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.

ANDRADE, MANUEL A. DOMINGUES, “Teoria Geral das Obrigações”, com a colaboração de RUI DE ALARCÃO, 3.^a ed., Coimbra, Almedina, 1966.

ASCENÇÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, Direito civil. Teoria geral, vol. III, Relações e situações jurídicas, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.

BERR, CLAUDE-J., GROUDEL, HUBERT, Droit des Assurances, Sixième edition, Editions Dalloz, 1993.

BRONZE, PINTO, “Lições de Introdução ao Direito “, Coimbra, Coimbra Editora, 2002.

CAMPOS, DIOGO LEITE DE, “Contrato a favor de terceiro “ 2.^a ed., Coimbra, Almedina, 1991.

CONSCIÊNCIA, EURICO HEITOR, Sobre acidentes de viação e seguro automóvel, 2.^a Ed., Revista, Atualizada e Ampliada, Almedina, 2002.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES,

-, “Direitos das Obrigações”, 1º e 2º, Lisboa AAFDL, 1980.

-, Manual de Direito Comercial, Almedina, Coimbra, 2.^a Ed., 2007.

CORREIA, L. BRITO e J. DIONISIO ALMEIDA - Seguro, in: Polis Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado, vol 5.º.

COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, “Direito das Obrigações”, 9.^a ed., Almedina, 2001.

COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA / CORDEIRO, A. MENEZES, cláusulas contratuais gerais. Anotação ao Decreto-lei n.º 446/85, de 25 de outubro.

COSTA OLIVEIRA, ARNALDO FILIPE DA, “Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel” Coimbra, Livraria Almedina, setembro, 2008.

DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, “Direito Penal, Parte Geral” , Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2004.

ENNECCERUS-LEHMANN (Recht der Schuld-verhältnisse, 14.^a ed., 1954.

FONTAINE, MARCEL, Droit des Assurance, Troisième Édition, Larcier, 2006.

GASPAR, ALFREDO, “A alcoolemia do condutor do veículo seguro e o reembolso da seguradora”, in Tribuna da Justiça, n.º3, Abril-Maio 1990.

GOMES, MANUEL JANUÁRIO DA COSTA, “Assunção Fidejussória de dívida, sobre o sentido e o âmbito da vinculação como fiador”, Almedina, Coimbra, 2000.

LIMA, FERNANDO ANDRADE PIRES DE / VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, “Código Civil Anotado”, vol. I (artigos 1.º a 761.º), 4.^a ed. com a colaboração de Henrique Mesquita, Coimbra, Coimbra Editora, 1987.

LEITÃO, LUÍS MENEZES,

-, “Direito das Obrigações, volume I, Introdução da Constituição das Obrigações”, 5.^a ed., Almedina, Coimbra, 2006.

-, “Direito das Obrigações, vol. II, Transmissão e Extinção das Obrigações, Não cumprimento e Garantias de Crédito” 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2006.

-, “Teoria Geral de Relação Jurídica”, vol. I, Sujeitos e Objeto, reimpressão, Almedina, Coimbra, 2003.

MACHADO, J. BATISTA, Do principio da liberdade contratual, in: obra dispersa, vol. I Scientia Iuridica, Braga, 1991.

MARCELINO, AMÉRICO, “Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil”, 8.^a ed., Livraria Petrony, 2007.

MARQUES, A. H. OLIVEIRA, Para a história dos seguros em Portugal, Notas e documentos, Arcádia, Lisboa, 1977.

MARTIN-CASALS, MIQUEL (coord.), “Principios de Derecho Europeo de la Responsabilidad Civil”. Texto y Comentário, Thomson Aranzandi, Navarra, 2008.

MARTINEZ, PEDRO ROMANO,

-, Direito dos seguros, Principia, Cascais, 2006.

-, Anot. art. 32.º, Lei do Contrato de Seguro Anotada, Almedina, Coimbra,

MARTINS DE ALMEIDA, DARIO, “Manual de Acidentes de Viação”, 3.ª ed., Livraria Almedina, 1987.

MARTINS, JOÃO VALENTE - Contrato de Seguro, notas práticas, Quid Juris, Lisboa, 2006.

MATOS, FILIPE ALBUQUERQUE,

-, “O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel”, in Boletim da Faculdade de Direito LXXVIII (SEPARATA), Coimbra (2002).

-, “O Contrato de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel — Alguns aspetos do seu regime jurídico”, in BFD, Coimbra, 2002.

-, Uma outra abordagem em torno das declarações inexatas e reticentes no âmbito do contrato de seguro. Os arts 24.º a 26.º do Dec-Lei n.º 72/2008, 16 de abril, (Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias),

-, As declarações reticentes e inexatas no contrato de seguro, BFD, Estudos em homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves, vol. II (Studia Iuridica 91, Ad Honorem – 3) Coimbra Editora, Coimbra, 2008.

MATOS, MANUEL DE OLIVEIRA, Acidentes na Estrada, Coimbra, 1965

MENEZES CORDEIRO, ANTÓNIO, “Direito das Obrigações”, 2.º Vol., Reimpressão, AAFDL, Lisboa, 1986.

MONTEIRO, JORGE SINDE,

-, “Acidentes de Viação, Anotação ao Assento n.º 1/80”, Separata do Vol. LVII do BFD.

-, Anotação ao Acórdão de uniformização n.º 6/2002, de 28-05-2002, in Cadernos de Direito Privado, 2, Abril-Junho de 2003.

-, “Responsabilidade Civil”, Separata do n.º 2 de julho/dezembro 1978 da Revista de Direito e Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 1978.

-, Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações, Almedina, Coimbra, 1989

MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO,

-, “Contratos de adesão – o regime das cláusulas contratuais gerais, instituído pelo DL. N.º 446/85 de 25 de outubro”, in: Revista da Ordem dos Advogados, 1986.

-, “La directive “ clauses abusives”, 5 ans après – a transposição para a ordem jurídica interna da diretiva 93/13/CEE, in: BFD, 1999.

MOTA PINTO, CARLOS ALBERTO DA,

-, “Teoria Geral do Direito Civil”, 12.ª reimpressão da 3.ª ed., de 1985, Coimbra Editora, Coimbra, 1999.

-, “Cessão da Posição Contratual”, Coimbra, 1970.

OLIVEIRA, ARNALDO FILIPE DA COSTA, Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, Coimbra, Livraria Almedina, setembro, 2008.

OLIVEIRA MATOS, MANUEL DE, “Código da Estrada Anotado”, Almedina, 1991.

PINTO, EDUARDO VERA-CRUZ, Os seguros marítimos nas rotas portuguesas do ultramar: uma perspetiva histórico-jurídica (séculos XV-XVI), RFDUL, vol. XXXIX, n.º1, Coimbra Editora, Coimbra, 2005.

PROENÇA, JOSÉ CARLOS BRANDÃO,

-, “Culpa do Lesado”, in Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977, Coimbra Editora, 2007.

-, “Responsabilidade pelo risco do detentor do veículo e conduta do lesado: a lógica do «tudo ou nada?»”, Anotação ao Acórdão do STJ de 6.11.2003, Proc. 565/03, Cadernos de Direito Privado, n.º 7, julho/setembro de 2004.

REGO, CARLOS LOPES DO, “Regime das ações de responsabilidade civil por acidentes de viação abrangidos pelo seguro obrigatório”, Revista do Ministério Público, n.º 29.

RIBEIRO, EDUARDA, Anotação ao art. 19.º, Lei do Contrato de Seguro Anotada, Almedina, Coimbra, janeiro de 2009.

RIBEIRO, JOAQUIM DE SOUSA,

-,Direito dos contratos, Estudos, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

-,O problema do contrato, as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual, Almedina, Coimbra, 1999

SERRA, ADRIANO PAES DA SILVA VAZ,

-,“Responsabilidade Contratual e Responsabilidade Extracontratual”, em BMJ, 85, abril, 1959.

-, “Fundamento da Responsabilidade Civil”, (em especial, responsabilidade por acidentes de viação terrestre e por intervenções ilícitas),Lisboa, 1959.

SILVA, JOÃO CALVÃO DA,

-,“Responsabilidade Civil do Produtor”, Coleção Teses, Almedina, Coimbra, 1997.

-,“Acidentes de Viação; Concorrência do risco com a culpa do lesado (art. 505.º); limites máximos da responsabilidade objetiva (art. 508.º) e montantes mínimos do seguro; indemnização e juros de mora (arts. 566.º, n.º2, e 805.º, n.º3), anotação ao Acórdão do STJ de 1 de março de 2001, Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 134.º.

TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO, Manual dos Contratos em Geral, 4ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2002.

VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, “Das Obrigações em Geral”, volume I, 10.ª ed., Almedina Coimbra, 2008.

VASQUES, JOSÉ,

-,“Contrato de Seguro”, Coimbra Editora, Coimbra, 1999.

-,“Contrato de seguro: elementos essenciais e características” in: *Scientia Iuridica*, 2006.

-, Anot. art. 32.º, Lei do Contrato de Seguro Anotada, Almedina, Coimbra, janeiro de 2009.

YVONNE LAMBERT-FAIVRE, Droit des Assurances, Paris, Dalloz, 10.ª Ed., 1998.

REFERENCIAS JURISPRUDÊNCIAIS

- Ac. do TRC de 3-11-09, CJ, tomo V.
- Ac. do TRC de 20-4-04, CJ, tomo II,
- Ac. do TRC de 23-3-04, CJ, tomo II
- Ac do STJ de 27/5/2008, www.dgsi.pt/jstj.nsf.
- Ac. do STJ de 6/11/2007, www.dgsi.pt/jstj.nsf.
- Ac. do TRC de 15/7/ 2008, www.dgsi.pt.
- Ac. do STJ de 22/2/1979, BMJ, Lisboa, n.º 284.
- Ac. do TRE de 17-6-2004, CJ, tomo III
- Ac. do TRL de 26/5/1987, In coletânea de Jurisprudência, Tomo III, Coimbra, 1987
- Ac. do TRC de 13/07/2005, , in www.trc.pt.
- Ac. do TRC de 23/11/2004, www.dgsi.pt/jtrp.nsf.
- Ac. do TRP de 02/12/2004, www.dgsi.pt/jtrc.nsf.
- Ac. do STJ de 10/01/78, in BMJ, n.º 273.
- Ac. do STJ de 6/5/99, in BMJ, n.º 273.
- Ac. do STJ de 29/11/2005, in www.dgsi.pt.
- Ac. do STJ de 31/01/2007, in www.dgsi.pt.
- Ac. do STJ de 02/03/2004, in www.dgsi.pt.
- Ac. do TRC de 11/07/2006, in www.trc.pt.
- Ac do STJ de 18/04/1995, in www.dgsi.pt.
- Ac do STJ de 18/04/1995, in www.dgsi.pt.
- Ac. do TRC de 22/09/2009, in www.dgsi.pt.
- Ac. do TRC de 19/12/2006, in www.dgsi.pt.
- Ac. do TRP de 01/02/2005, in www.dgsi.pt.
- Ac. do STJ de 23/11/2000, in www.dgsi.pt.

Ac. do STJ de 23/11/2000, in www.dgsi.pt.

Ac. do STJ de 18/4/2002, in www.dgsi.pt.

Ac. do TRE de 24/2/2000, CJ 1, p. 284, 1ª coluna.

Ac. do STJ de 22/5/2001, CJ/STJ 2, pp. 102 e ss. p. 103, 2ª coluna.

Ac do STJ de 27/9/2001, in www.dgsi.pt.

Ac do TRP de 1/6/1993, CJ 3, pp. 223 e ss.

Ac do STJ de 4/4/1995, CJ/STJ, 1, pp. 151 e ss;

Ac. do TRC de 31/10/1990, in CJ, ano XV, 1990, 4, p. 100.

Ac do STJ de 04/07/1996, in www.dgsi.pt.

Ac. do TRL de 25-02-1992, in www.dgsi.pt.

Ac. do STJ de 19/06/1997, in BMJ n9 468 (1997), p. 380

Ac. do STJ de 20/2/2001, in www.dgsi.pt.

Ac. do STJ de 9/01/1997, in www.dgsi.pt.

Ac. do STJ de 25/2/1993, BMJ 442, p. 649.

Ac. do STJ de 20/2/2001, Revista n.º 4035/00, pp. 5 e 6 da versão datilografada.

Ac. do STJ de 22/2/2000, BMJ, 494, p. 325.

Ac. do STJ de 14/1/1997, CJ (S) vol. V-I, p. 57

Ac. do TRP de 7/7/2009, in www.dgsi.pt.

Ac. do TRP de 1/6/1993, in CJ 3, p. 225.

Ac. do TRC de 9/12/2003, in www.dgsi.pt.

Ac. do STJ de 18/12/2003, in www.dgsi.pt.

Ac. do STJ de 20/2/2001, in www.dgsi.pt.

Ac. do STJ de 14/1/1997, CJ 1, pp. 57 e ss., p. 59.

Ac. do STJ de 27/05/2003, in www.stj.pt.

Ac. do STJ de 13/11/2003, in www.dgsi.pt.

Ac. do TRP de 25/4/2004, in www.dgsi.pt.

Ac. do STJ de 18/12/2003, in www.dgsi.pt.

Ac. do TRL de 18/1/2007, in CJ. - ISSN 0870-7979. - A. 32, tomo 1, n.º 196 (janeiro / fevereiro 2007), p. 82-84.

Ac. do TRL de 9/2/2012, in www.dgsi.pt.

Ac. do TRP de 5/7/2011, in www.dgsi.pt.

Ac. do TRE de 21/3/2013, in www.dgsi.pt.

Ac. do TRC de 31/10/90, CJ. Ano XV, T. IV. pp. 100 e ss.

Ac. TRL de 24/10/96, CJ. Ano XXI, T. Iv, pp. 141 e ss.

Ac. TRL de 28/06/91. CJ. Ano XVI, T. 111, pp. 178 e ss.

Ac. do TRP de 01/06/1993, in BMJ n.º 428 (1993), p. 682:

Ac. do TRC de 29/5/2012, in www.dgsi.pt.

Ac do STJ de 6/7/2011, in www.dgsi.pt.

Ac. do STJ de 29 de abril de 1999, in BMJ n.º 486 (1999), p. 308

Índice

Introdução	6
1 – Breves considerações históricas	7
2. – Fase pré-contratual do contrato de seguro e a relevância da boa fé	12
2.1 – A tutela do tomador do seguro	15
2.2 – A observância do dever de informação e do dever de esclarecimento	16
2.3 – O incumprimento dos deveres de informação e de esclarecimento.....	19
2.4 – A declaração inicial do risco coberto	19
2.5 – Tutela do tomador do seguro nos contratos celebrados à distância.....	29
2.6 – A tutela do tomador do seguro considerado como consumidor	30
3 – O contrato de seguro.....	40
3.1 – Noção de contrato de seguro	40
3.2 - Elementos essenciais do contrato de seguro	43
3.2.1 – Os sujeitos no contrato de seguro	43
3.2.1.1 – Segurador, seguradora ou empresas de seguro	43
3.2.1.2 – O tomador do seguro	44
3.2.2 – As obrigações dos sujeitos.....	45
3.2.2.1 – A obrigação de pagamento do prémio pelo tomador do seguro	45
3.2.2.2 – A obrigação da seguradora de suportar o risco.....	46
3.2.3 – O objeto contratual	48
4 – A apólice de seguro	50
5 - Características do contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel	53
5.1 – Contrato obrigatório	53
5.2 – Contrato de natureza pessoal	53
5.2.1 – Os sujeitos a quem recai a obrigação de segurar	55

5.2.2 – Seguros especiais	58
5.2.2.1 – O seguro de garagem	58
5.2.2.2 – Seguro de provas desportivas	61
5.3 – Contrato bilateral e aleatório	62
5.4 – Contrato a favor de terceiro?	63
5.5 – Contrato de seguro com base em cláusulas contratuais gerais	66
5.6 – Socialização do risco	70
6 – Âmbito de garantia do seguro automóvel.....	72
7 – Direito de regresso da seguradora no seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel	78
7.1 - Introdução ao direito de regresso	78
7.2 – Direito de regresso da seguradora ou sub-rogação?	80
7.3 – As situações excecionais do direito de regresso da seguradora.....	87
8 – Condução “ <i>sob a influência do álcool</i> ”, art. 19.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de dezembro.....	97
8.1 – Acórdão de Uniformização de Jurisprudência.....	99
8.2 – Argumentos pró e contra a automaticidade do direito de regresso da seguradora	103
8.2.1 – Automaticidade do direito de regresso	103
8.2.2 – Nexo de Causalidade	113
8.2.3 – Presunção legal	130
8.2.4 – A Uniformização de Jurisprudência	131
8.3 - Conclusão relativa ao art. 19.º alínea c) do DL n.º 522/85 de 31 de dezembro	134
8.4 – O novo regime do contrato de seguro automóvel.....	137
8.5 – Conclusão	141
BIBLIOGRAFIA	143

(Texto escrito conforme o Acordo Ortográfico)